



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 7ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**10/05/2022
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Kátia Abreu
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 296/2022 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	11
2	PDL 275/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	18
3	PDL 145/2021 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	37
4	PDL 159/2021 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	64
5	PDL 216/2021 - Não Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	85
6	PDL 256/2021 - Não Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	111

7	PDL 384/2021 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	129
8	PDL 483/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	153
9	PDL 829/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	171
10	PDL 921/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO	211
11	PDL 924/2021 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	227
12	PDL 1105/2021 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	297
13	PDL 333/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	318

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senadora Kátia Abreu

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)		
Renan Calheiros(MDB)(9)(50)(53)	AL 3303-2261	1 Dário Berger(PSB)(9)(50)(53)(52) SC 3303-5947 / 5951
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(50)(53)	PE 3303-2182 / 4084	2 Carlos Viana(PL)(9)(50)(53)(66) MG 3303-3100
Jarbas Vasconcelos(MDB)(9)(50)(53)	PE 3303-3522	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(50)(53) PB 3303-2252 / 2481
Nilda Gondim(MDB)(11)(51)(50)(53)	PB 3303-6490 / 6485	4 Flávio Bolsonaro(PL)(4)(35)(21)(51)(50)(53)(34)(40) RJ 3303-1717 / 1718
Esperidião Amin(PP)(5)(17)(21)(42)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	5 VAGO(10)(42)
Kátia Abreu(PP)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	6 Eliane Nogueira(PP)(61)(60) PI 3303-6187 / 6188 / 6192
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)		
Mara Gabrilli(PSDB)(7)(30)(31)(45)	SP 3303-2191	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(28)(26)(33)(45) AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Roberto Rocha(PTB)(7)(45)	MA 3303-1437 / 1506	2 Tasso Jereissati(PSDB)(13)(67)(68)(62)(45) CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(39)(54)	PR 3303-6301	3 Soraya Thronicke(UNIÃO)(14)(39)(54) MS 3303-1775
Marcos do Val(PODEMOS)(25)(19)(64)(44)(63)	ES 3303-6747 / 6753	4 Giordano(MDB)(25)(19)(27)(36)(44)(56)(58) SP 3303-4177
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)		
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(2)(65)(69)(43)	RR 3303-5291 / 5292	1 Lucas Barreto(PSD)(2)(32)(43) AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)(29)(43)	MS 3303-6767 / 6768	2 Sérgio Petecção(PSD)(2)(29)(43) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Daniella Ribeiro(PSD)(47)(72)	PB 3303-6788 / 6790	3 Carlos Portinho(PL)(70)(71) RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL)		
Chico Rodrigues(UNIÃO)(3)(37)	RR 3303-2281	1 Marcos Rogério(PL)(3) RO 3303-6148
Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623	2 Maria do Carmo Alves(PP)(3) SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)		
Jaques Wagner(PT)(6)(16)(20)(46)	BA 3303-6390 / 6391	1 Fernando Collor(PTB)(6)(46) AL 3303-5783 / 5787
Humberto Costa(PT)(6)(46)	PE 3303-6285 / 6286	2 Telmário Mota(PROS)(15)(6)(46) RR 3303-6315
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)		
Cid Gomes(PDT)(49)	CE 3303-6460 / 6399	1 Fabiano Contarato(PT)(57)(49) ES 3303-9049
Randolfe Rodrigues(REDE)(24)(49)	AP 3303-6777 / 6568	2 Weverton(PDT)(49) MA 3303-4161 / 1655

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Ângelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e os Senadores Marcos Rogério e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Collor e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Mecias de Jesus, Jarbas Vasconcelos e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GSEGIRÃO).
- (15) Em 13.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2019-BLPRD).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (17) Em 28.05.2019, a Senadora Daniella Ribeiro retirou sua indicação como titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 45/2019-GLDPP).
- (18) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019).
- (19) Em 13.02.2019, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Orlívio Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GABLIID).
- (20) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 71/2019-BLPRD).
- (21) Em 07.08.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-GLDPP).
- (22) A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- (23) Em 20.08.2019, o Senador Marcos do Val, Vice-Presidente, deixou de compor este colegiado.

- (24) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 111/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que passou a integrar a comissão como membro suplente, na vaga do Senador Orioivisto Guimarães, pelo PODEMOS(Of. nº 91/2019-GLPODE).
- (26) Em 22.11.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Roberto Rocha (Of. nº 123/2019-GLPSDB).
- (27) Em 28.11.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão, em substituição ao senador Romário (Of. nº 130/2019-GLPODE).
- (28) Em 05.02.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Izalci Lucas (Of. nº 1/2020-GLPSDB).
- (29) Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 23/2020-GLPSD).
- (30) Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
- (31) Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente(Of. nº 22/2020-GLPSDB).
- (32) Em 14.09.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD (Of. nº 62/2020-GLPSD).
- (33) Em 17.09.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão(Of. nº 35/2020-GLPSDB).
- (34) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (35) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (36) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (37) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (38) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (39) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olimpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (40) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (41) Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 6/2021-GLDPP).
- (43) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 23/2021-GLPSD).
- (44) Em 12.02.2021, os Senadores Marcos do Val e Romário foram indicados membros titular e suplente, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 11/2021-GLPODEMOS).
- (45) Em 19.02.2021, os Senadores Mara Gabrilli e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Tasso Jereissati, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2021-GLPSDB).
- (46) Em 19.02.2021, os Senadores Jaques Wagner e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Collor e Telmário Motta membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 16/2021-BLPRD).
- (47) Em 22.02.2021, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Ofício nº 33/2021-GLPSD).
- (48) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu a Senadora Kátia Abreu a Presidente deste colegiado.
- (49) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Eliziane Gama e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 13/2021-BLSENIND).
- (50) Em 23.02.2021, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Nilda Gondim e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger, Marcio Bittar, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2021-GLMDB).
- (51) Em 23.02.2021, o MDB cede a vaga ao Republicanos.
- (52) Em 25.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLMDB).
- (53) Em 26.02.2021, os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Jarbas Vasconcelos e Nilda Gondim foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger, Marcio Bittar, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 45/2021-GLMDB).
- (54) Em 26.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que passa para a vaga de suplente, em substituição ao Senador Major Olimpio, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLPODEMOS).
- (55) Em 02.03.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 48/2021-GLMDB).
- (56) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (57) Em 30.03.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, para compor a comissão (Memo 40/2021-BLSENIND).
- (58) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (59) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (60) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (61) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (62) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 73/2021-GLPSDB e Of. nº 31/2021-GLDEM).
- (63) Em 30.11.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 61/2021-GLPODEMOS).
- (64) Em 30.11.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 62/2021-GLPODEMOS).
- (65) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (66) Em 10.02.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Márcio Bittar para compor a comissão (Of. 8/2022-GLMDB).
- (67) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (68) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-GLPSDB).
- (69) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a Comissão (Ofício nº 1/2022-BLPSDREP).
- (70) Em 25.04.2022, o Senador Nelsinho Trad, Líder do Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, cedeu 1 vaga de suplente ao Partido Liberal (Of. nº 9/2022-BLPSDREP).
- (71) Em 03.05.2022, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, em vaga cedida ao Partido Liberal, para compor a comissão (Of. 26/2022-GLPL).
- (72) Em 04.05.2022, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 16/2022-BLPSDREP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00
 SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-5919
 E-MAIL: cre@senado.leg.br
 HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC
 OL=54



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 10 de maio de 2022
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

7ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Atualização de relatórios recebidos (09/05/2022 15:53)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2022

- Não Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo federal a doar vinte viaturas operacionais MBB 1418 revitalizadas ao Exército Paraguaio.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 275, DE 2019

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 145, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto da Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da

Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 216, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 256, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo Relativo ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais, assinado em Chicago, Estados Unidos da América, em 7 de dezembro de 1944.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 2021**- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 829, DE 2021****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 921, DE 2021****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 924, DE 2021****- Não Terminativo -**

Aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, sob a condição de formulação de reserva aos seus artigos 25 e 66.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CRE)

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1105, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, assinado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CRE)

ITEM 13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 333, DE 2021

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

[Relatório Legislativo](#) (CRE)

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 226/2021/PS-GSE

Brasília, 10 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.007, de 2017, do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo federal a doar vinte viaturas operacionais MBB 1418 revitalizadas ao Exército Paraguaio”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212840683800>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2022

(nº 9.007/2017, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo federal a doar vinte viaturas operacionais MBB 1418 revitalizadas ao Exército Paraguaio.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1617315&filename=PL-9007-2017



[Página da matéria](#)



Autoriza o Poder Executivo federal a doar vinte viaturas operacionais MBB 1418 revitalizadas ao Exército Paraguaio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Defesa, autorizado a doar ao Exército Paraguaio vinte viaturas MBB 1418 revitalizadas do Exército Brasileiro.

Art. 2º As viaturas MBB 1418 revitalizadas de que trata o art. 1º desta Lei serão doadas no estado em que se encontram e as despesas com o seu traslado correrão a expensas do donatário.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei será realizada por meio de termo lavrado perante o chefe do órgão competente do Comando do Exército.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke
PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 296, de 2022, de autoria do Poder Executivo,
que *autoriza o Poder Executivo federal a doar
vinte viaturas operacionais MBB 1418
revitalizadas ao Exército Paraguai.*



SF/22098.61390-70

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 296, de 2022 (PL nº 9.007, de 2017, na origem), cuja ementa está acima epigrafada.

A proposição legislativa em debate foi encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 430, de 1º de novembro de 2017, de autoria do então Presidente da República. Em conformidade com o rito previsto no art. 64 da Constituição Federal, a matéria foi endereçada à Câmara, que a aprovou. Em seguida, a proposição foi remetida à revisão senatorial.

A finalidade do projeto é autorizar o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Defesa, a doar ao Exército paraguaio vinte viaturas operacionais MBB 1418 revitalizadas do Exército brasileiro. O documento estabelece, ainda, que os bens serão doados no estado em que se encontram e que as despesas com seu traslado correrão por conta do donatário.

Destaco da exposição de motivos (EM nº 00182/2017 MD, de 18 de outubro de 2017), subscrita pelo então Ministro da Defesa, Raul Jungmann, as razões que justificam a iniciativa:

(...)

- a. reafirmar a necessidade de intensificar ações cooperativas, de modo a apoiar os organismos do Estado responsáveis por reduzir as desigualdades econômicas e sociais na região;
- b. ressaltar as medidas de fomento da confiança mútua e a transparência em matéria de defesa, o que contribui para aumentar a estabilidade, salvaguardar a paz, a segurança regional e internacional, e consolidar a democracia; e
- c. promover uma eficaz cooperação bilateral na área de defesa, com base na consideração conjunta de questões de interesse mútuo, e preservando os canais de entendimento já existentes.

(...)

Após ser lido no Plenário desta Casa em 16 de fevereiro de 2022, o projeto foi encaminhado à esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas, a proposição foi distribuída à minha relatoria.

II – ANÁLISE

O PL nº 296, de 2022, ao ser lido, foi despachado pelo presidente da Casa à CRE, que tem atribuição para opinar sobre proposições referentes às relações internacionais, a teor do disposto no art. 103, I, do Regimento Interno.

A matéria está em conformidade com os ditames constitucionais e, no tocante à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é adequado e ela é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Nenhum reparo, por igual, à técnica legislativa.

No que se refere ao mérito, o projeto é, a vários títulos, digno de aprovação. Cuida-se de viaturas que integram frota em desativação do Exército brasileiro e que serão úteis para as atividades do Exército paraguaio. Essa circunstância é, sem dúvida, de interesse de ambos os países. O intercâmbio entre os respectivos Exércitos revela-se salutar tanto quanto ao estreitamento da cooperação bilateral e também no adensamento das relações entre os dois países no campo da defesa.

Dessa forma, verifica-se clara convergência de interesses. Some-se a esse quadro o reforço do bom relacionamento bilateral. O gesto

há de estreitar, ainda mais, os laços de cooperação mútua. Observa-se, por fim, que as despesas com o traslado serão custeadas pelo governo paraguaio.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 296, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/22098.61390-70

2

Mensagem nº 699

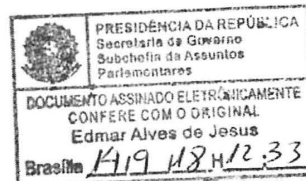
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e da Defesa, o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

Brasília, 5 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. ...', is written below the date.

09064.000113/2017-91



EMI nº 00245/2018 MRE MTPA MD

Brasília, 14 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

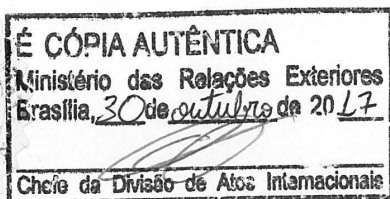
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e o Ministério da Defesa (Marinha do Brasil), tem o fito de estabelecer marco legal para a operação de serviços de transporte marítimo entre os territórios do Brasil e do Vietnã, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação. O texto busca criar facilidades para o transporte marítimo por meio de dispositivos que preveem, entre outros, o reconhecimento mútuo de certificados e documentação de embarcações e tripulantes (artigos 3 e 4), simplificação de procedimentos aduaneiros (artigo 5) e assistência a navios em perigo (artigo 6).

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Valter Casimiro Silveira, Joaquim Silva e Luna



**ACORDO SOBRE TRANSPORTES MARÍTIMOS ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
SOCIALISTA DO VIETNÃ**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Socialista do Vietnã
(doravante denominadas as "Partes"),

Desejando intensificar as relações de amizade entre os dois países,

Reconhecendo o desejo mútuo de fortalecer e estender a cooperação no campo do transporte marítimo com base nos princípios de igual acesso e benefício mútuo,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Definições

Para efeito deste Acordo:

1. A expressão "navio de uma Parte" significa:
 - a) Qualquer navio mercante registrado para arvorar a bandeira nacional de cada Parte, em conformidade com suas leis e regulamentos.
 - b) Qualquer navio mercante registrado para arvorar bandeira nacional de um terceiro país que seja operado ou afretado por uma empresa de navegação de cada Parte.
2. A expressão "navio de uma Parte" não inclui:
 - a) Navios de guerra (conforme definido no Artigo 29 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982);
 - b) Outros navios quando em serviço exclusivo das Forças Armadas;
 - c) Embarcações públicas e quaisquer embarcações utilizadas para fins não comerciais.

- d) Navios hidrográficos, oceanográficos e de pesquisa científica;
- e) Embarcações de pesca;
- f) Embarcações de recreio;
- g) Embarcações empregadas na praticagem, reboque ou resgate marítimo; e
- h) Embarcações com propulsão nuclear.

3. A expressão “navio afretado” refere-se a qualquer navio, registrado em um terceiro país, de acordo com a legislação desse país, arvorando a bandeira desse país ou a bandeira de uma das Partes e operado por uma pessoa física ou jurídica de uma das Partes, de acordo com a legislação dessa Parte.

4. A expressão “membro da tripulação” corresponde ao comandante e a qualquer pessoa incluída na Lista de Pessoal Embarcado e que esteja de posse de documento de identificação válido, conforme expresso no Artigo 4 deste Acordo, que preste serviços abordo do navio relacionados a sua operação e manutenção durante a viagem.

5. O termo “passageiro” refere-se à pessoa transportada por um navio de uma das Partes sob um contrato de transporte e cujo nome esteja incluído na lista de passageiros do navio.

6. A expressão “porto de uma Parte” refere-se a qualquer porto marítimo no território de uma Parte que seja declarado como aberto e aprovado ao transporte internacional por aquela Parte, de acordo com a legislação dessa Parte.

7. A expressão “empresa de navegação” de uma Parte refere-se a qualquer empresa que cumpra as seguintes condições:

- a) Ter sido constituída de acordo com as leis de uma das Partes, com sede nessa Parte e que tenha por objeto o transporte marítimo internacional;
- b) Efetuar transporte marítimo internacional por meio de embarcações próprias ou por ela operadas.

8. Para efeito do presente Acordo, as autoridades do transporte marítimo competentes são:

- a) Pelo Governo da República Socialista do Vietnã, o Ministério dos Transportes ou qualquer outro órgão que a República Socialista do Vietnã venha a designar;
- b) Pelo Governo da República Federativa do Brasil, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

Artigo 2

Direitos dos navios de cada parte

1. O transporte marítimo das mercadorias objeto do intercâmbio entre ambas as Partes efetuar-se-á, preferencialmente, nos navios mercantes operados por empresas de transporte marítimo das Partes.

2. Tal preferência aplicar-se-á de modo que não resulte em encarecimento das tarifas de fretes nem demora no transporte das cargas, com finalidade de não afetar o intercâmbio comercial entre ambos os países.

3. As disposições deste Acordo não criam impedimento ao direito de que navios de bandeira de terceiros países efetuem transporte de mercadorias entre os portos das duas Partes.

4. As embarcações de cada Parte têm o direito de transportar cargas entre os portos marítimos das duas Partes que estejam abertos à navegação mercante internacional.

5. As disposições deste Acordo não se aplicarão às atividades que, de acordo com a legislação de cada Parte, estejam reservadas às suas próprias empresas.

6. As embarcações de cada Parte têm o direito de utilizar os portos da outra Parte, respeitados os requisitos locais de notificação antecipada às devidas autoridades e as leis e regulamentos daquela Parte. As disposições do presente Acordo relacionadas ao acesso portuário não afetam os direitos das autoridades locais quanto à aplicação de medidas necessárias para a segurança nacional, proteção, ou interesses ambientais.

7. Cada Parte concederá a navios da outra Parte, em seus portos e águas territoriais, tratamento não menos favorável do aquele concedido aos navios nacionais empregados em transportes internacionais, no tocante ao acesso aos portos; à utilização dos portos para carga e descarga; à utilização dos serviços relacionados com a navegação e às operações comerciais ordinárias dela decorrentes, sem prejuízos dos direitos soberanos de cada país de delimitar certas zonas por razões de segurança nacional.

Em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis de cada Parte, as Partes reservam-se o direito de negar o ingresso, em seus territórios, de qualquer cidadão, mesmo que possuidor dos documentos anteriormente mencionados, caso o julgue indesejável.

8. As disposições contidas no parágrafo 7 do presente Artigo não se aplicarão:

- a) a portos não abertos a navios estrangeiros;
- b) a atividades que, de acordo com a legislação de cada país, sejam reservadas às suas próprias empresas, companhias, cidadãos, incluindo, em particular, o comércio de cabotagem, salvatagem, reboque e outros serviços portuários;
- c) a regulamentos de praticagem obrigatórios para navios estrangeiros;
- d) a regulamentos da cobrança da Tarifa de Utilização de Faróis;
- e) a regulamentos referentes à admissão e estada de cidadãos estrangeiros no território de cada uma das Partes.

Artigo 3

Documentação dos navios

1. Os certificados de nacionalidade e arqueação de navios, expedidos por uma das Partes, bem como demais certificados previstos nas Convenções Internacionais da Organização Marítima Internacional, serão reconhecidos pela outra Parte com base em leis e regulamentos nacionais e convenções internacionais relevantes de que essa Parte seja membro.
2. Os navios de cada Parte, providos de Certificado Internacional de Arqueação devidamente expedidos de acordo com a Convenção Internacional sobre Arqueação de Navios, de 1969, serão dispensados de uma nova medição nos portos da outra Parte. No entanto, caso alguma das Partes tenha motivos sérios para duvidar da veracidade do Certificado Internacional de Arqueação, a Parte deverá informar o país cuja bandeira o navio arvora.

Artigo 4

Certificados de competência e documentos de identidade dos membros da tripulação

1. Cada Parte reconhecerá os certificados de competência dos tripulantes emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte observando a Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW 1978, emendada em 2010).
2. Cada Parte reconhecerá os documentos de identidade dos tripulantes emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte. Os citados documentos de identidade serão:
 - a) No que concerne à República Socialista do Vietnã: "Seaman Passport", "Seaman's Book" e/ou passaporte; e.
 - b) No que concerne à República Federativa do Brasil: "Caderneta de Inscrição e Registro", emitida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, e/ou passaporte.

Artigo 5

Imigração e alfândega

1. As leis e regulamentos de uma Parte relacionados à entrada, saída, matéria aduaneira, segurança de navios, imigração, passaportes, quarentena, e, no caso de carga postal, regulamentação postal, deverão ser aplicados aos navios da outra Parte, bem como aos passageiros, tripulação, e carga a bordo desses navios que estejam entrando ou saindo do território da primeira Parte.
2. As Partes tomarão, nos limites da legislação e dos regulamentos de cada Parte, todas as medidas necessárias para facilitar e incrementar os transportes marítimos, para impedir demoras desnecessárias dos navios e para acelerar e simplificar, tanto quanto possível, o cumprimento de formalidades aduaneiras e outras em vigor nos portos.
3. Os membros da tripulação dos navios das Partes que precisarem receber assistência médica poderão entrar e permanecer no território da outra Parte pelo tempo considerado aceitável pelas autoridades competentes da outra Parte para o tratamento médico imediato, desde que essa entrada e tempo de permanência estejam em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

Artigo 6

Assistência a navios em perigo

1. Se um navio de uma Parte naufragar, encalhar, der à praia ou sofrer qualquer outra avaria nas águas interiores ou no mar territorial da outra Parte, ao comandante, à tripulação e aos passageiros, bem como ao próprio navio e sua carga, serão dispensados, em qualquer tempo, a mesma ajuda e assistência que seriam assegurados a navios da outra Parte.
2. A Parte em cujo mar territorial ou águas interiores tenha ocorrido o acidente deverá tomar as medidas necessárias, incluindo as previstas em instrumentos aplicáveis da Organização Marítima Internacional, para conduzir uma investigação do acidente. As Partes acordam em cooperar na condução da investigação e em permitir, observadas as leis nacionais relevantes, a participação de representantes de cada Parte nas investigações. A Parte conduzindo a investigação deverá informar prontamente a outra Parte do seu resultado.
3. A carga e os bens descarregados ou salvos por uma Parte de um navio de outra Parte em dificuldade não estarão sujeitos à incidência de direitos aduaneiros e demais tributos incidentes na importação, desde que tal carga e tais bens não sejam destinados ao consumo ou uso no território da primeira Parte.
4. Todos os custos e encargos relacionados ao socorro ou salvamento de uma embarcação deverão ser aplicados de acordo com as leis e regulamentos de cada Parte.

Artigo 7

Consultas

1. Será constituída uma Comissão Marítima Mista, composta de representantes designados pelas Partes, com o objetivo de promover a cooperação entre as Partes, no campo da navegação mercante e reforçar a implementação do Acordo por meio de recomendações às Partes.
2. A Comissão Marítima Mista deverá tratar de assuntos de comum interesse relacionados à interpretação e à implementação deste Acordo e de outras questões de transporte marítimo, em especial as relacionadas às atividades de empresas de transporte e navios das Partes, envolvidos em transporte marítimo entre os dois países, bem como a troca de informações entre as Autoridades Competentes. Caso a Comissão Marítima Mista não consiga chegar a um consenso em relação à interpretação da aplicação deste Acordo, essa divergência deverá ser resolvida pela via diplomática.
3. Por solicitação de qualquer das duas Partes, a Comissão Marítima Mista poderá reunir-se em data e local mutuamente acordados.
4. O pedido de consultas da uma Parte deverá ser respondido pela outra Parte em até trinta (30) dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Artigo 8

Cooperação

As Partes prestarão, observada a disponibilidade orçamentária, toda a assistência possível ao desenvolvimento da navegação mercante entre seus países e abster-se-ão de qualquer ação que possa causar prejuízo ao desenvolvimento normal da livre navegação mercante internacional.

Artigo 9

Entrada em vigor e emendas

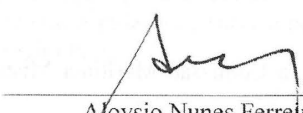
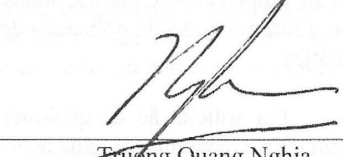
1. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação de uma das Partes, comunicando o cumprimento de suas formalidades legais internas.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor durante cinco (5) anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um (1) ano. Este Acordo poderá ser encerrado a qualquer momento por qualquer uma das Partes, seis (6) meses após uma Parte apresentar notificação escrita à outra Parte, pela via diplomática, da sua intenção de denunciá-lo. A não ser que exista outro entendimento entre as duas Partes, o encerramento deste Acordo não deve afetar os programas específicos ou atividades sendo realizadas conforme estipulado neste Acordo.
3. Este Acordo poderá ser emendado por comum acordo das Partes. As emendas serão parte integrante deste Acordo e entrarão em vigor em conformidade com o procedimento legal previsto no parágrafo 1 deste Artigo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Hanói, Vietnã, no dia 11 de setembro de 2017, em dois (2) originais, nas línguas portuguesa, vietnamita e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNÃ


Aloysio Nunes Ferreira Filho
Ministro das Relações Exteriores
Trương Quang Nghĩa
Ministro dos Transportes

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 06/12/18	às 10:23 horas
<i>[Assinatura]</i>	4.766
Nome legível	Ponto

Aviso nº 623 - C. Civil.

Em 5 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC 699/2018

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa ao texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

Atenciosamente,

[Assinatura de Eliseu Padilha]
ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 06/12/2018
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>[Assinatura de Sandra Costa]</i> Sandra Costa Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SGP 06/12/2018 12:25
Ponto: 7124 Ass.: *[Assinatura]*
Direção: L5 Sec



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 275, DE 2019

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Documentação Complementar](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1748442&filename=PDL-275-2019



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.405/2021/SGM-P

Brasília, 4 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 275 de 2019 (Mensagem nº 699, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91405 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 275, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), *que aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.*



Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 275, de 2019.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 699, de 5 de dezembro de 2018, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, assinado em Hanói, em 11 de setembro de 2017.

O acordo foi aprovado e encaminhado pela Câmara dos Deputados a esta Casa no dia 4 de novembro de 2021, juntamente com outro acordo com o mesmo País, aquele pertinente à cooperação sobre serviços aéreos. Despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Na proposição, além de aprovar o texto, determina que:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

O presente acordo foi negociado pelo Ministério das Relações Exteriores, Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e Ministério da Defesa (Marinha do Brasil), com o objetivo de estabelecer marco legal para a operação de serviços de transporte marítimo entre os dois Países, a fim de fortalecer o comércio e o turismo.

O acordo é versado em nove artigos, a começar pela definição de termos, como a que considera navio mercante aquele registrado para arvorar a bandeira nacional ou, caso arvore bandeira nacional de um terceiro país, que seja operado ou afretado por uma empresa de navegação de cada Parte. Exclui-se na expressão “navio de uma Parte” os navios de guerra e outros navios quando em serviço exclusivo das Forças Armadas, bem como embarcações públicas e quaisquer embarcações utilizadas para fins não comerciais; navios hidrográficos, oceanográficos e de pesquisa científica; embarcações de pesca; embarcações de recreio; embarcações empregadas na praticagem, reboque ou resgate marítimo; e embarcações com propulsão nuclear.

Além disso, o artigo 1 dispõe que as autoridades do transporte marítimo competentes serão, pelo Governo da República Socialista do Vietnã, o



Ministério dos Transportes ou qualquer outro órgão que a República Socialista do Vietnã venha a designar; e pelo Governo da República Federativa do Brasil, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

O artigo 2 traz os direitos dos navios de cada Parte, como o direito de utilizar os portos da outra Parte, respeitados os requisitos locais de notificação antecipada às devidas autoridades e as leis e regulamentos daquela Parte, a considerar direitos das autoridades locais quanto à aplicação de medidas necessárias para a segurança nacional, proteção, ou interesses ambientais. Igualmente, cada Parte concederá a navios da outra Parte tratamento não menos favorável do aquele concedido aos navios nacionais empregados em transportes internacionais, no tocante ao acesso aos portos; à utilização dos portos para carga e descarga; à utilização dos serviços relacionados com a navegação e às operações comerciais ordinárias dela decorrentes, sem prejuízos dos direitos soberanos de cada país de delimitar certas zonas por razões de segurança nacional.

Contudo, ficarão essas regras sem aplicação a portos não abertos a navios estrangeiros; a atividades que, de acordo com a legislação de cada país, sejam reservadas às suas próprias empresas, companhias, cidadãos, incluindo, em particular, o comércio de cabotagem, salvatagem, reboque e outros serviços portuários; a regulamentos de praticagem obrigatórios para navios estrangeiros; a regulamentos da cobrança da Tarifa de Utilização de Faróis; a regulamentos referentes à admissão e estada de cidadãos estrangeiros no território de cada uma das Partes.

O artigo 3 determina que certificados de nacionalidade e arqueação de navios, expedidos por uma das Partes, bem como demais certificados previstos nas Convenções Internacionais da Organização Marítima Internacional, serão reconhecidos pela outra Parte com base em leis e regulamentos nacionais e convenções internacionais.

Já o artigo 4 versa sobre o reconhecimento recíproco de certificados de competência dos tripulantes emitidos pelas autoridades competentes, observando a Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW 1978, emendada em 2010). Sobre os documentos de identidade, no que concerne à República Socialista do Vietnã



serão o “Seaman Passport”, “Seaman's Book” e/ou passaporte; e, quanto ao Brasil, a “Caderneta de Inscrição e Registro”, emitida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, e/ou passaporte.

O artigo 5 regula a imigração e a alfândega. Destaca-se que deverão ser aplicadas as normas internas de cada País quanto à entrada, saída, matéria aduaneira, segurança de navios, imigração, passaportes, quarentena, e, no caso de carga postal, regulamentação postal. Isso em aplicação aos navios da outra Parte, bem como aos passageiros, tripulação, e carga a bordo desses navios que estejam entrando ou saindo do território da primeira Parte.

O artigo 6 traz disposições sobre pronta assistência a navios em perigo, em caso de naufrágio, encalhe, derem à praia ou sofrerem avaria nas águas interiores ou no mar territorial alheio. Igualmente, deverão proceder investigação sobre o acidente.

O artigo 7 prevê a constituição de uma Comissão Marítima Mista, composta de representantes designados pelas Partes, a fim de promover a cooperação e reforçar a implementação do Acordo por meio de consultas e formulação de recomendações, enquanto o artigo 8 é um dispositivo geral sobre a cooperação bilateral quanto à navegação mercante.

Por fim, o artigo 9 determina regras sobre a entrada em vigor do tratado e eventuais emendas.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 275, de 2019.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



3

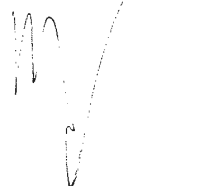
Mensagem nº 652

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

22 NOV. 2018

Brasília, 21 de novembro de 2018.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, sweeping flourish that extends upwards and to the right.

09064.000018/2018-79

EMI nº 00248/2018 MRE MTPA



Brasília, 17 de Outubro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

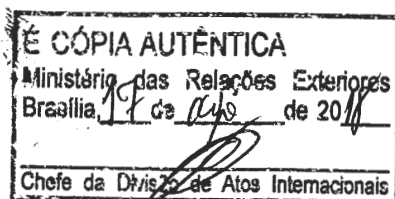
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento do marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Sri Lanka, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação. Em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil estabelecida pelo Decreto nº 6780/2009, o Acordo contempla concessão de direitos de tráfego de até quinta liberdade (artigo 2, parágrafo 2, alínea c), múltipla designação de empresas (artigo 3), livre determinação de capacidade (artigo 11), liberdade tarifária (artigo 12) e quadro de rotas aberto (anexo ao Acordo).

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Valter Casimiro Silveira



**ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA SOCIALISTA DO
SRI LANKA**

O Governo da República Federativa do Brasil ("Brasil")

e

O Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka ("Sri Lanka")
(daqui por diante referidos como "Partes"),

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer e explorar serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além;

Acordam o que se segue:

Artigo 1
Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário, o termo:

- a) "autoridade aeronáutica" significa, no caso do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no caso do Sri Lanka, o Ministro encarregado da pasta de Aviação Civil ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas;
- b) "Acordo" significa este Acordo, qualquer anexo a ele, e quaisquer emendas decorrentes;
- c) "capacidade" significa a quantidade de serviços estabelecidos pelo Acordo, medida normalmente pelo número de voos (frequências) ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado (par de cidades ou país a país) ou

em uma rota, durante um determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;

- d) “Convenção” significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui os Anexos adotados de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;
- e) “empresa aérea designada” significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;
- f) “preço” significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e/ou carga, excluindo mala postal, no transporte aéreo, incluindo qualquer outro modal de transporte em conexão com aquele, cobrados pelas empresas aéreas, incluindo seus agentes, e as condições segundo as quais se aplicam estes preços, tarifas e encargos;
- g) “território”, em relação a um Estado tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;
- h) “tarifa aeronáutica” significa o valor cobrado às empresas aéreas, pelas autoridades competentes, ou por estas autorizado a ser cobrado, pelo uso do aeroporto, ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga; e
- i) “serviço aéreo”, “serviço aéreo internacional”, “empresa aérea” e “escala para fins não comerciais”, têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção.

Artigo 2

Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas.
2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:
 - a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
 - b) fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
 - c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e
 - d) os demais direitos especificados no presente Acordo.

3. As empresas aéreas de cada Parte, que não tenham sido designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo também gozarão dos direitos especificados nas letras a) e b) do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nenhum dispositivo deste Acordo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

Artigo 3 Designação e Autorização

1. Cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação. Essas notificações serão feitas pela via diplomática.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos para autorizações de operação e permissões técnicas relacionadas à operação e à navegação da aeronave, a outra Parte concederá a autorização de operação apropriada sem demora, desde que:

- a) a empresa aérea seja incorporada e tenha seu principal local de negócio no território da Parte que a designa;
- b) a Parte que designa a empresa aérea exerça e mantenha o efetivo controle regulatório da empresa aérea;
- c) a empresa aérea detenha um Certificado de Operador Aéreo atual ou uma licença semelhante emitida pela autoridade aeronáutica da Parte que designa a empresa aérea;
- d) a empresa aérea esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis, regulamentos e regras normalmente e razoavelmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que considera o pedido ou pedidos, em conformidade com as provisões da Convenção; e
- e) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação).

3. Ao receber a autorização de operação constante do parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que ela cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

Artigo 4 Negação, Revogação e Limitação de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo à empresa aérea designada

pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente nos casos em que:

- a) elas não estejam convencidas de que a empresa aérea seja estabelecida e tenha seu principal local de negócio no território da Parte que a designou; ou
 - b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa; ou
 - c) a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); ou
 - d) a empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.
2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos, ou às disposições deste Acordo, esse direito somente será exercido após a realização de consultas com a outra Parte. Tal consulta deverá ocorrer antes de expirar o prazo de trinta (30) dias a partir da data da solicitação por uma Parte, salvo entendimento diverso entre as Partes.

Artigo 5 Aplicação de Leis

1. As leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.
2. As leis e regulamentos de uma Parte, relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena, serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte, enquanto permanecerem no referido território.
3. Nenhuma Parte dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.
4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado, exceto em relação a medidas de segurança contra violência, pirataria aérea e controle de entorpecentes. Bagagem e carga em trânsito direto estarão isentas de taxas alfandegárias e de outros impostos similares.

Artigo 6

Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção.
2. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos requisitos mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a outra Parte pode pedir que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.
3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevoos ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

Artigo 7 Segurança Operacional

1. Cada Parte poderá solicitar, a qualquer momento, a realização de consultas sobre padrões e requisitos de segurança operacional e de segurança da aviação em qualquer área relacionada com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves que sejam mantidas e administradas pela outra Parte. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.
2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chega à conclusão de que a outra não mantém e administra, de maneira efetiva, padrões e requisitos de segurança operacional e de segurança da aviação em quaisquer dessas áreas, que são ao menos iguais a ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos, à época, conforme a Convenção, a primeira Parte notificará a outra sobre essas conclusões e sobre as medidas consideradas necessárias para se adaptar a esses padrões mínimos, e que a outra Parte deverá providenciar as ações corretivas apropriadas. A falha da outra Parte em providenciar as ações apropriadas no prazo de quinze (15) dias, ou em período maior que possa ser acordado, constituirá base para aplicação do parágrafo 6 deste Artigo.
3. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, fica acordado que qualquer aeronave operada por ou, em contrato de arrendamento, em nome de uma empresa aérea de uma das Partes, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, a bordo ou ao redor da aeronave, para verificar a validade da documentação da aeronave e de sua tripulação e o estado aparente da aeronave e de seu equipamento (neste Artigo denominado de "inspeção em rampa"), desde que isso não leve a um atraso não razoável.
4. Se tais inspeções de rampa ou várias inspeções de rampa implicarem:

- a) sérias preocupações de que uma aeronave ou a operação de uma aeronave não cumpram com os padrões mínimos estabelecidos naquele momento, em conformidade com a Convenção;
 - b) sérias preocupações quanto à falta de efetiva manutenção e administração dos padrões de segurança estabelecidos naquele momento, em conformidade com a Convenção;
a Parte que procede à inspeção será livre para concluir, para efeitos do Artigo 33 da Convenção, que os requisitos segundo os quais o certificado ou as licenças relativos a essa aeronave ou à tripulação dessa aeronave foram emitidos ou convalidados ou que os requisitos segundo os quais essa aeronave é operada não sejam iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos nos termos da Convenção.
5. Na eventualidade de ser negado por um representante de uma empresa ou empresas aéreas de uma Parte Contratante o acesso, para a finalidade de inspeção em rampa conforme estabelecido no parágrafo 3 deste Artigo, a uma aeronave operada por ou em nome dessa empresa aérea, a outra Parte Contratante poderá inferir livremente que graves preocupações do tipo referido no parágrafo 4 deste Artigo existem, bem como tirar as conclusões referidas em tal parágrafo.
6. Cada Parte reserva-se o direito de imediatamente suspender ou alterar a permissão operacional de uma ou mais empresas aéreas designadas da outra Parte no caso de a primeira Parte concluir, seja como resultado da inspeção em rampa, várias inspeções em rampa, uma negação de acesso para inspeção em rampa, consultas ou outros casos, que uma ação imediata é essencial para a segurança de uma operação aérea.
7. Qualquer ação de uma Parte, em conformidade com o disposto nos parágrafos 2 ou 6 do presente Artigo, será interrompida uma vez que a base para a tomada dessa ação deixe de existir.
8. Com referência ao parágrafo 2, se for determinado que uma Parte permanece em desacordo com os padrões da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário-Geral da OACI deve ser avisado. O Secretário-Geral da OACI também deve ser informado da subsequente resolução satisfatória da situação.

Artigo 8 Segurança da Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, bem como qualquer

outra convenção ou protocolo ou qualquer outro acordo multilateral sobre segurança da aviação civil, que sejam vinculantes a ambas as Partes.

2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a qualquer momento a imediata realização de consultas com a outra Parte sobre tais diferenças.

4. Cada Parte concorda que a tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte, também, considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte terá o direito, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à notificação de sua intenção nesse sentido, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo ou a serem aplicadas, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos voos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para o mesmo. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita.

7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento.

Artigo 9

Tarifas Aeronáuticas

1. Nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte, tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.
2. Cada Parte encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizem as instalações e os serviços proporcionados, quando for factível por meio das organizações representativas de tais empresas aéreas. Propostas de modificação das tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, a fim de permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Adicionalmente, cada Parte encorajará suas autoridades competentes e tais usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

Artigo 10

Direitos Alfandegários

1. Cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação ou regulamentos nacionais, de restrições sobre importações, direitos alfandegários, impostos indiretos, taxas de inspeção e outras taxas e gravames nacionais que não se baseiem no custo dos serviços proporcionados na chegada, sobre aeronaves, combustíveis, lubrificantes, fluidos hidráulicos, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes incluindo motores, equipamento de uso normal dessas aeronaves, provisões de bordo e outros itens, tais como bilhetes, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso com o símbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada, destinados ou usados exclusivamente na operação ou manutenção das aeronaves da empresa aérea designada da Parte que esteja operando os serviços acordados.
2. Sujeitas às leis e aos regulamentos nacionais aplicáveis, as isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1:
 - a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;
 - b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou
 - c) levados a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte ao território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados; sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte.
3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a

supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

Artigo 11 Capacidade

1. Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.
2. Nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto por exigências de natureza alfandegária, técnica, operacional ou razões ambientais sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção.

Artigo 12 Preços

1. Os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitos a aprovação.
2. Cada Parte pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, dos preços do transporte originados em seu território.

Artigo 13 Concorrência

1. As Partes deverão informar-se mutuamente sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência ou modificações das mesmas, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação.
2. As Partes deverão notificar-se mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo.
3. Não obstante quaisquer outras disposições em contrário, nada do disposto neste Acordo deverá (i) requerer ou favorecer a adoção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas combinadas que impeçam ou distorçam a concorrência; (ii) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas combinadas; ou (iii) delegar a operadores econômicos privados a responsabilidade da tomada de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

Artigo 14 Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e

de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo, que excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa, à taxa de câmbio do dia do pedido para a conversão e remessa.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tais conversão e remessa.

3. O disposto neste Artigo não desobriga as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas, de acordo com as leis e regulamentos nacionais aplicáveis.

4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou caso um acordo especial regule a transferência de fundos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.

Artigo 15 Atividades Comerciais

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território, serviços aéreos internacionais, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora como não operadora.

2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.

3. As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base em reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à operação dos serviços acordados.

4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizadas a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.

5. Os representantes e os auxiliares estarão sujeitos às leis e regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:

- a) cada Parte concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e
- b) ambas as Partes facilitarão e acelerarão as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam 90 (noventa) dias.

6. Ao operar ou manter os serviços acordados nas rotas acordadas, qualquer empresa aérea designada de uma Parte poderá, sujeita às leis e regulamentos de ambas as Partes, celebrar acordos de código compartilhado com:

- a) Empresas aéreas designadas da mesma Parte;
- b) Empresas aéreas da outra Parte; ou
- c) Empresas aéreas de um terceiro país que disponham da autorização de exploração adequada para explorar e / ou prestar tais serviços, desde que esse terceiro país autorize ou permita acordos comparáveis entre as empresas aéreas da outra Parte e outras empresas aéreas para, de e via tal terceiro país. O não exercício de um acordo por parte das empresas de transporte aéreo designadas da outra Parte relacionado a acordos de código compartilhado com empresas de terceiros países para, de e via tal terceiro país não obsta o exercício desse direito pelas empresas aéreas designadas de uma Parte.

7. Ao reservar, emitir e vender bilhetes de acordo com qualquer acordo de código compartilhado, a empresa comercializadora deverá informar seus passageiros sobre qual empresa aérea operará cada trecho do voo.

8. Os parágrafos 6 e 7 acima estão sujeitos à condição de que todas as empresas aéreas nos acordos acima mencionados possuam os direitos apropriados de rota e de tráfego.

9. Cada serviço de código compartilhado oferecido por uma empresa aérea designada na condição de empresa comercializadora não será computado em relação aos direitos de capacidade da Parte que designa essa empresa aérea.

10. Não obstante qualquer outra disposição deste Acordo, as empresas aéreas designadas e provedores indiretos de transporte de carga das Partes poderão, sujeitos às leis e regulamentos de ambas as Partes, empregar, em conexão com transporte aéreo internacional, qualquer transporte de superfície para carga de ou para qualquer ponto dentro ou fora dos territórios das Partes, incluindo o transporte para e de todos os aeroportos com instalações aduaneiras e incluindo, onde aplicável, o direito de transportar carga alfandegada, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis. Tais cargas, quer se movam por superfície ou por via aérea, devem ter acesso ao processamento e instalações aduaneiras dos aeroportos. As empresas aéreas designadas podem optar por realizar seu próprio transporte de superfície ou por meio de acordos com outros transportadores de superfície, inclusive o transporte de superfície operado por outras empresas aéreas e provedores indiretos de transporte aéreo de carga. Esses serviços intermodais de carga podem ser oferecidos a um preço único, que combine o transporte aéreo e de superfície, desde que os expedidores sejam informados dos fatos relativos a esse transporte.

Artigo 16 Flexibilidade Operacional

1. Cada empresa aérea poderá, nas operações de serviços autorizados por este instrumento, utilizar aeronaves próprias ou aeronaves arrendadas ("dry lease"), subarrendadas, arrendadas por hora ("interchange" ou "lease for hours"), ou arrendadas com seguro, tripulação e manutenção ("wet lease"), por meio de contrato entre as empresas aéreas de cada Parte ou de terceiros países, observando-se as leis e regulamentos de cada Parte e o Protocolo sobre a

Alteração à Convenção (Artigo 83 bis). As autoridades aeronáuticas das Partes deverão celebrar acordo específico estabelecendo as condições de transferência de responsabilidade para a segurança operacional, conforme prevista pela Organização de Aviação Civil Internacional.

2. Qualquer das Partes pode impedir a utilização de aeronaves arrendadas para serviços, de acordo com o presente Acordo, caso não cumpram com os Artigos 7 (Segurança Operacional) e 8 (Segurança de Aviação).

3. Em qualquer trecho ou trechos das rotas do anexo ao Acordo, qualquer empresa aérea terá o direito de operar transporte aéreo internacional, inclusive em regime de código compartilhado com outras empresas aéreas, sem qualquer limitação quanto à mudança, em qualquer ponto ou pontos na rota, do tipo, tamanho ou quantidade de aeronaves operadas, desde que o transporte além desse ponto seja continuação do transporte a partir do território da Parte Contratante que designou a empresa aérea, e que o transporte ingressando no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea seja continuação do transporte originado além de tal ponto.

Artigo 17

Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas.

Artigo 18

Aprovação de Horários

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte submeterão sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos trinta (30) dias antes do início de operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento será aplicado para qualquer modificação dos horários.

2. Para os voos de reforço que a empresa aérea designada de uma Parte deseje operar nos serviços acordados, fora do quadro de horários aprovado, essa empresa aérea solicitará autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações serão submetidas pelo menos cinco (5) dias úteis antes da operação de tais voos.

Artigo 19

Consultas

1. Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda deste Acordo.

2. Tais consultas, que podem ser feitas mediante reuniões ou por correspondência, serão iniciadas dentro de um período de sessenta (60) dias a partir da data do recebimento da solicitação por escrito pela outra Parte, a menos que de outra forma acordado entre as Partes.



Artigo 20

Solução de Controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, as autoridades aeronáuticas das Partes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por meio de consultas e negociações.
2. Caso as Partes não cheguem a acordo por meio de negociação, a controvérsia será solucionada pela via diplomática.
3. Se a disputa não puder ser resolvida pela via diplomática, a disputa pode ser resolvida por Arbitragem.

Artigo 21

Emendas

1. Se qualquer das Partes considerar desejável emendar os termos deste Acordo, poderá solicitar consultas entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes em relação às emendas propostas. As consultas iniciar-se-ão no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data do pedido. Quando essas autoridades acordarem sobre as emendas ao presente Acordo, essas emendas entrarão em vigor quando tiverem sido confirmadas por troca de notas, entre as Partes, por via diplomática.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 acima, as emendas ao Anexo deste Acordo podem ser acordadas diretamente entre as autoridades aeronáuticas das Partes. Essas emendas entrarão em vigor quando confirmadas por via diplomática.

Artigo 22

Acordos Multilaterais

Se ambas as Partes aderirem a um acordo multilateral que trate de assuntos abrangidos pelo presente Acordo, as Partes realizarão consultas para determinar se o presente Acordo deverá ser revisado para conformar-se ao acordo multilateral.

Artigo 23

Denúncia

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar a outra Parte por escrito, por via diplomática, sobre sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à OACI. Este Acordo expirará à meia noite, hora local da Parte notificada, imediatamente antes do primeiro aniversário da data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que se retire tal notificação mediante acordo, antes de concluído tal prazo. Se a outra Parte não acusar recebimento, será considerado que a notificação foi recebida 14 (quatorze) dias depois de seu recebimento pela OACI.



Artigo 24
Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo serão registrados, depois de assinados, na OACI pela Parte em cujo território haja sido assinado, ou conforme o acertado entre as Partes.

Artigo 25
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda Nota diplomática indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

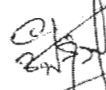
Feito em Colombo, no dia 6 do mês de Dezembro, do ano de 2017, em duplicata, em português, cingalês e inglês, sendo todos os textos autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

EM NOME DO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Elizabeth- Sophie Mazzella di Bosco Balsa
Embaixadora Extraordinária e
Plenipotenciária

EM NOME DO GOVERNO DA
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
SOCIALISTA DO SRI LANKA



Mr. Ganegama Sena Withanage
Secretário
Ministério dos Transportes e Aviação Civil

ANEXO

Quadro de Rotas

As empresas aéreas designadas de cada Parte deverão, de acordo com os termos da sua designação, ter o direito de efetuar transporte aéreo internacional regular entre pontos nas seguintes rotas:

A. Rotas para a empresa aérea ou empresas aéreas designadas pelo Governo do Brasil

Pontos Aquém	Pontos no Brasil	Pontos Intermediários	Pontos no Sri Lanka	Pontos Além
Quaisquer Pontos	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos

B. Rotas para a empresa aérea ou as empresas aéreas designadas pelo Governo do Sri Lanka

Pontos Aquém	Pontos no Sri Lanka	Pontos Intermediários	Pontos no Brasil	Pontos Além
Quaisquer Pontos	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos

Notas:

As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos e à sua opção:

1. efetuar voos em uma ou ambas as direções;
2. combinar diferentes números de voo na operação de uma aeronave;
3. servir, nas rotas, pontos aquém, intermediários e além e pontos nos territórios das Partes, em qualquer combinação e em qualquer ordem;
4. omitir escalas em qualquer ponto ou pontos;
5. transferir tráfego de quaisquer de suas aeronaves para quaisquer de suas outras aeronaves em qualquer ponto das rotas; e
6. Servir pontos aquém de qualquer ponto no seu território, com ou sem alteração de aeronave ou de número de voo, e oferecer e anunciar tais serviços ao público como serviços diretos; sem limitação de direção ou geográfica, e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego de outra forma permitido neste Acordo, desde que o transporte seja parte de um serviço que sirva um ponto no território da Parte que designa a empresa aérea.

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 22/11/18	às 10:32 horas
<i>[Assinatura]</i>	4766
Nome legível	Ponto

Aviso nº 570 - C. Civil.

Em 21 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOCO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 652/2018

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa ao texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

Atenciosamente,

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 22/11/2018
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>[Assinatura]</i> Sandra Costa Chefe de Gabinete

[Assinatura]
ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SFPO 22/Nov/2018 12:46
Ponto: 4553
Ass.: J. M. J.
Dir. Gen.: 1a. Sec.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 145, DE 2021

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1985178&filename=PDL-145-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 1.461/2021/SGM-P

Brasília, 18 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 2021 (Mensagem nº 652, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91561 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.*

RELATORA: Senadora MARA GABRILLI

I – RELATÓRIO

Vem para análise deste Plenário o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 145, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 652, de 21 de novembro de 2018, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

A exposição de motivos interministerial (EMI nº 00248/2018 MRE MTPA, de 17 de outubro de 2018), subscrita pelos então Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, destaca, de início, que os mencionados Ministérios negociaram o tratado pelo Brasil em conjunto com a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O documento esclarece, ainda, que o Acordo *tem o fito de incrementar*



SF/22587.03118-28

os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento do marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Sri Lanka. O texto ministerial registra, também, que o referido ato internacional — composto de preâmbulo, 25 artigos e um anexo (Quadro de Rotas) — é condizente com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida por meio do Decreto nº 6.780, de 2009.

O discurso preambular do Acordo, por sua vez, assinala o desejo das Partes de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional. O Artigo 1 cuida das definições e estabelece, entre outras, que o termo “autoridade aeronáutica” significa, para o Brasil, a ANAC, e para o Sri Lanka, o Ministro encarregado da pasta de Aviação Civil; ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades mencionadas.

A concessão de direitos (p. ex.: sobrevoos sem pouso; fazer escalas no território da outra Parte para fins não comerciais) está contemplada no Artigo 2, que também determina que nenhum de seus dispositivos será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

Na sequência, o Artigo 3 versa sobre designação e autorização. Nesse sentido, cada signatário terá o direito de designar por escrito, via canais diplomáticos, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar tal designação. O dispositivo seguinte versa sobre negação, revogação e limitação de autorização. O Artigo 5, por sua vez, dispõe sobre aplicação de leis relativas à entrada, permanência e saída, de um território, de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tal aeronave enquanto em seu território.

O Artigo 6 cuida do reconhecimento de certificados de aeronavegabilidade, de habilitação e de licenças. Da segurança operacional se ocupa o Artigo 7, que aponta a Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), de 1944, celebrada no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), como parâmetro na matéria. Esse dispositivo estabelece, ainda, possibilidade de realização de consultas sobre normas de segurança operacional.

Já sobre segurança da aviação versa o Artigo 8; nele, as Partes reafirmam sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos



de interferência ilícita e informam que atuarão em conformidade com o direito internacional e, de modo específico, com as convenções internacionais que elenca (Artigo 14, 1), bem assim com as disposições sobre segurança da aviação e as práticas recomendadas apropriadas, estabelecidas pela OACI.

Em continuação, o Artigo 9 trata das tarifas aeronáuticas pagas pelas empresas aéreas designadas, que não poderão ser superiores àquelas cobradas de outras empresas que operem serviços internacionais semelhantes. No ponto em que aborda os direitos alfandegários (Artigo 10), o Acordo estabelece que cada Parte, com base na reciprocidade de tratamento, isentará de impostos, taxas e outros gravames, uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional. O Artigo 11 versa sobre capacidade dos serviços — tráfego, frequência e regularidade — a ser ofertada.

Já o Artigo 12 dispõe sobre preços cobrados, a ser livremente estabelecido pelas empresas, sem necessidade de aprovação. A concorrência está disciplinada no Artigo 13. O Artigo 14 dispõe sobre conversão de divisas e remessa de receitas. Os Artigos 15 e 16 tratam, respectivamente, das atividades comerciais e da flexibilidade operacional. Na sequência, o Acordo cuida das estatísticas (Artigo 17); e da aprovação de horários (Artigo 18).

Os demais dispositivos aludem à possibilidade de consultas entre as Partes (artigo 19); à solução de controvérsias (Artigo 20); à perspectiva de eventual emenda ao pactuado, cumpridos os procedimentos internos necessários para tanto (Artigo 21); à possibilidade de acordos multilaterais posteriores (Artigo 22); à possibilidade de denúncia, que operará efeitos um ano após a data do recebimento da notificação (Artigo 23); ao registro junto à OACI (Artigo 24); e à sua entrada em vigor (Artigo 25).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No tocante ao tratado, inexistem defeitos quanto à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o tratado em análise enquadra-se, de tal



ou qual modo, no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, o Acordo busca aperfeiçoar a estrutura jurídica atinente aos serviços de transporte aéreo entre Brasil e Sri Lanka. Nesse sentido, convém observar que os maiores favorecidos serão os usuários do transporte por aeronaves de passageiros, bagagem, carga e mala postal. Esse contexto há de incrementar a economia, o comércio e o turismo bilateral em prol de ambos os países.

Por fim, verifica-se que o texto do Acordo em apreciação tem absoluta semelhança com tratados de idêntica natureza que nos vinculam a outras tantas soberanias e está em conformidade com as melhores práticas preconizadas pela OACI.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



4

MENSAGEM Nº 139

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, a Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

Brasília, 22 de abril de 2019.



04087-000131/2017-73.

EMI nº 00032/2019 MRE MD



Brasília, 19 de Fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, celebrada, em 24 de outubro de 2017, por troca de notas assinadas pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira.

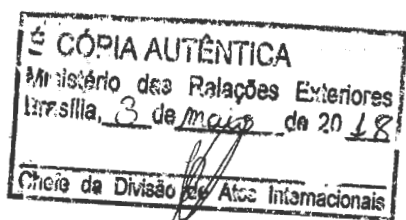
2. A entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527/2011), em novembro de 2011, eliminou do ordenamento jurídico brasileiro a categoria "confidencial" no tratamento de informações classificadas. Como muitos países mantiveram aquele grau de classificação em seus ordenamentos jurídicos, houve incompatibilidade de termos em acordos com o Brasil, que se encontravam já assinados, e que cabia ser sanada mediante emenda a instrumentos legais que tratam do assunto. Por tal motivo, o Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa entre o Brasil e El Salvador, assinado em 2007, não foi promulgado pelo Brasil, embora já tenha sido ratificado pelo País.

3. Nesse contexto, a solução encontrada pelas partes para a adaptação do instrumento jurídico à LAI foi a celebração de emenda, por meio de troca de notas, ao artigo 5º do instrumento de cooperação em apreço, acabando com qualquer menção ao termo "confidencial" e estabelecendo que ambos os países celebrarão acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa. Cabe mencionar que o acordo de 2007 e a sua emenda deverão ser promulgados ao mesmo tempo, após a aprovação legislativa da emenda em apreço.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas da Emenda.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva



DAI/DADF/DMAC/01 /PAIN BRAS ELSA

Em 24 de outubro de 2017.

Sua Excelência

Tenho a honra de me referir ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa (doravante denominado "Acordo"), assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007.

2. Devido à vigência, em novembro de 2011, da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527), diversos acordos internacionais assinados pelo Brasil tiveram seus processos de ratificação ou promulgação adiados, pois estabeleciam um regime de acesso, administração e proteção à informação conflitante com a LAI.

3. Dessa maneira, o referendo do Acordo em tela pelo Congresso brasileiro foi adiado, uma vez que o seu Artigo 5º, referente à "segurança da informação

Hugo Roger Martínez Bonilla
Ministro das Relações Exteriores

MRE/DAI/DADF/DMAC/CI /PAIN BRAS ELSA/2017/2

classificada", tornou-se incompatível com a LAI. Nesse sentido, o referido Acordo: (a) não estabelece prazos para o término do sigilo de informação; e (b) inclui o grau de sigilo "confidencial", extinto após a aprovação da LAI.

4. Com o intuito de tornar o Acordo em apreço compatível com a LAI, o Brasil propõe que o Artigo 5º do instrumento jurídico seja substituído pelo texto a seguir:

"Artigo 5º

Segurança da Informação

1. O tratamento de informação classificada/reservada, conforme corresponda a cada uma das Partes, a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação classificada/reservada.

MRE/DAI/DADF/DMAC/c) /PAIN BRAS ELSA/2017/3

2. Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, toda informação classificada/reservada trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será protegida conforme os seguintes princípios:

a. As Partes não proverão a terceiros qualquer informação sem prévio consentimento, por escrito, da Parte de origem.

b. O acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer e que estejam habilitadas com a adequada credencial de segurança expedida pela autoridade competente de cada Parte.

c. A informação será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada."

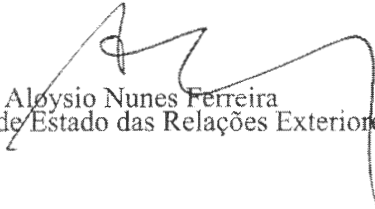
5. Caso a presente proposta seja aceitável para o Governo da República de El Salvador, eu proporia, adicionalmente, que esta Nota, bem como a sua Nota de

MRE/DAI/DADF/DMAC/Q/PAIN BRAS ELSA/2017/4

confirmação de resposta, constituam uma emenda ao Acordo entre nossos Governos. Como disposto no Artigo 6º do Acordo, a emenda entrará em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, na qual se expresse que foram cumpridos os requisitos internos necessários para a sua entrada em vigor.

6. Esta emenda é apresentada a Vossa Excelência em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Queira aceitar, Vossa Excelência, os meus protestos de mais elevada estima e consideração.



Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Estado das Relações Exteriores

NOT.41/2017

DAI-DADE/DMAC/01/PAIN-BRAS-ELSA

En 24 de octubre de 2017

Su Excelencia,

Tengo el honor de referirme al Acuerdo entre el Gobierno de la República Federativa de Brasil y el Gobierno de la República de El Salvador sobre Cooperación en el Dominio de la Defensa (ahora en adelante denominado "*Acuerdo*"), firmado en Brasilia, el 24 de julio de 2007.

2. Debido a la vigencia, en noviembre de 2011, de la Ley de Acceso a la Información (LAI - lei 12.527), diversos acuerdos internacionales firmados por Brasil que tuvieron sus procesos de ratificación o promulgación se postergaron, pues establecían un régimen de acceso, administración y protección a la información opuesta con la LAI.

3. De esa manera, el referendo del Acuerdo en mención por el Congreso brasileño fue postergado, una vez que en su Artículo 5, relacionado a la "*Seguridad de la información clasificada*", se volvió incompatible con la LAI. En ese sentido, el citado Acuerdo: (a) no establece plazos para el término del sigilo de informaciones; (b) incluye el grado de sigilo "*confidencial*", extinto después de la aprobación de la LAI.

4. Con el fin de hacer compatible el Acuerdo con la LAI, Brasil propone que el Artículo 5 de este instrumento jurídico sea sustituido por el texto siguiente:

*"Artículo 5
Seguridad de la Información*

1. El tratamiento de la información clasificada reservada, conforme corresponda a cada una de las Partes, a ser intercambiada o generada en el ámbito de este Acuerdo será regulado entre ellas mediante acuerdo específico para el intercambio y protección mutua de información clasificada reservada.

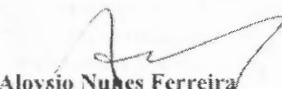
2. En relación al acuerdo específico no entrará en vigor toda la información clasificada reservada intercambiada o generada en el ámbito de este Acuerdo, siendo protegida conforme los siguientes principios:

- a. Las Partes no proveerán a terceros cualquier información sin previo consentimiento, por escrito, de la Parte de origen.*
- b. El acceso a la información clasificada será limitada a personas que tengan necesidades de conocer y que estén habilitadas con la adecuada credencial de seguridad expedida por la autoridad competente de cada Parte.*
- c. La información será utilizada solo para la finalidad para la cual fue destinada."*

5. En caso la presente propuesta sea aceptada por el Gobierno de la República de El Salvador, se propondría, adicionalmente, que esta Nota, bien como la Nota de confirmación de respuesta, constituyan una enmienda al Acuerdo entre nuestros Gobiernos. Según lo dispuesto en el Artículo 6º del mismo, la enmienda entrará en vigor en la fecha de recepción de la última notificación, por escrito y por la vía diplomática, en la que se exprese que fueron cumplidos los requisitos internos necesarios para su entrada en vigor.

6. Esta enmienda es presentada a Vuestra Excelencia en portugués y castellano, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Quiera aceptar, Vuestra Excelencia, mis protestas de mayor estima y consideración.



Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Relaciones Exteriores



MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
REPÚBLICA DE EL SALVADOR C. A.

DAI/DADF/DMAC/  /PAIN BRAS ELSA

Tenho a honra de apresentar os seus cumprimentos a Vossa Excelência e se referir à nota n.º 1, de data de 24 de outubro de 2017 relativa à proposta de modificação do artigo 5 do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa", que diz o seguinte:

“Sua Excelência,

Tenho a honra de me referir ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa (doravante denominado "Acordo"), assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007.

2- Devido à vigência, em novembro de 2011, da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527), diversos acordos internacionais assinados pelo Brasil tiveram seus processos de ratificação ou promulgação adiados, pois estabeleciam um regime de acesso, administração e proteção à informação conflitante com a LAI.

3- Dessa maneira, o referendo do Acordo em tela pelo Congresso brasileiro foi adiado, uma vez que o seu Artigo 5º, referente à "segurança da informação classificada", tornou-se incompatível com a LAI. Nesse sentido, o referido Acordo: (a) não estabelece prazos para o término do sigilo de informação; e (b) inclui o grau de sigilo "confidencial", extinto após a aprovação da LAI.

4- Com o intuito de tornar o Acordo em apreço compatível com a LAI, o Brasil propõe que o Artigo 5º do instrumento jurídico seja substituído pelo texto a seguir:

Artigo 5º
Segurança da Informação

O tratamento de informação classificada/reservada, conforme corresponda a cada uma das Partes, a ser trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulado entre as Partes mediante acordo específico para a troca e proteção mútua de informação classificada/reservada.

Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, toda informação classificada/reservada trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será protegida conforme os seguintes princípios:

- a. *As Partes não proverão a terceiros qualquer informação sem prévio consentimento, por escrito, da Parte de origem.*
- b. *O acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham necessidade de a conhecer e que estejam habilitadas com a adequada credencial de segurança expedida pela autoridade competente de cada Parte.*



MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
REPÚBLICA DE EL SALVADOR C. A.

c. *A informação será usada apenas para a finalidade para a qual foi destinada.*

5- Caso a presente proposta seja aceitável para o Governo da República de El Salvador, eu proporia, adicionalmente, que esta Nota, bem como a sua Nota de confirmação de resposta, constituam uma emenda ao Acordo entre nossos Governos. Como disposto no Artigo 6º do Acordo, a emenda entrará em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, na qual se expresse que foram cumpridos os requisitos internos necessários para a sua entrada em vigor.

6- Esta emenda é apresentada a Vossa Excelência em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Queira aceitar, Vossa Excelência, os meus protestos de mais elevada estima e consideração.

Brasília D.F., 24 de outubro de 2017

*Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Estado das Relações Exteriores""*

Tenho a honra de informar a Vossa Excelencia que a proposta contida na nota nº , de data de 24 de outubro de 2017, é aceitável para a Governo da República de El Salvador, e que a referida nota e o presente constituirão uma Emenda ao Artigo 5 do Acordo entre os dois Governos.

A emenda entrará em vigor na data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, na qual seja expressado que os requisitos legais internos necessários para sua entrada em vigor foram cumpridos.

Aproveito a oportunidade para renovar ao Excelentíssimo Senhor Ministro os protestos da sua mais alta consideração.

Brasília, D.F., vinte e cinco de outubro de dois mil e dezessete.

Hugo Roger Martínez Bonilla
Ministro das Relações Exteriores
Ministério das Relações Exteriores da República de El Salvador



MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
REPÚBLICA DE EL SALVADOR C. A.

DAI/DADF/DMAC/ 1 PAIN BRAS ELSA

Tengo el honor de saludar a Su Excelencia y hacer referencia a nota n.º 1, de fecha 24 de octubre de 2017, relativa a la propuesta para modificar el artículo 5 del "Acuerdo entre el Gobierno de la República de El Salvador y el Gobierno de la República Federativa de Brasil sobre Cooperación en el Dominio de la Defensa", expresada en los siguientes términos:

"Su Excelencia,

Tengo el honor de referirme al Acuerdo entre el Gobierno de la República Federativa de Brasil y el Gobierno de la República de El Salvador sobre Cooperación en el Dominio de la Defensa (ahora en adelante denominado "Acuerdo"), firmado en Brasilia, el 24 de julio de 2007.

2- *Debido a la vigencia, en noviembre de 2011, de la Ley de Acceso a la Información (LAI – lei 12.527), diversos acuerdos internacionales firmados por Brasil que tuvieron sus procesos de ratificación o promulgación se postergaron, pues establecían un régimen de acceso, administración y protección a la información opuesta con la LAI.*

3- *De esa manera, el referendo del Acuerdo en mención por el Congreso brasileño fue postergado, una vez que en su Artículo 5, relacionado a la "Seguridad de la información clasificada", se volvió incompatible con la LAI. En ese sentido, el citado Acuerdo: (a) no establece plazos para el término del sigilo de informaciones; (b) incluye el grado de sigilo "confidencial", extinto después de la aprobación de la LAI.*

4- *Con el fin de hacer compatible el Acuerdo con la LAI, Brasil propone que el Artículo 5 de este instrumento jurídico sea sustituido por el texto siguiente:*

*"Artículo 5
Seguridad de la Información*

El tratamiento de la información clasificada/reservada, conforme corresponda a cada una de las Partes, a ser intercambiada o generada en el ámbito de este Acuerdo será regulado entre ellas mediante acuerdo específico para el intercambio y protección mutua de información clasificada/reservada.

En relación al acuerdo específico no entrará en vigor toda la información clasificada/reservada intercambiada o generada en el ámbito de este Acuerdo, siendo protegida conforme los siguientes principios:

- a. Las Partes no proveerán a terceros cualquier información sin previo consentimiento, por escrito de la Parte de origen.*
- b. El acceso a la información clasificada será limitada a personas que tengan necesidades de conocer y que estén habilitadas con la adecuada credencial de*



MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES
REPÚBLICA DE EL SALVADOR C. A.

c. La información será utilizada solo para la finalidad para la cual fue destinada."

5- *En caso la presente propuesta sea aceptada por el Gobierno de la República de El Salvador, se propondría, adicionalmente que esta Nota, bien como la Nota de confirmación de respuesta, constituyan una enmienda al Acuerdo entre nuestros Gobiernos. Según lo dispuesto en el Artículo 6° del mismo, la enmienda entrará en vigor en la fecha de recepción de la última notificación, por escrito y por la vía diplomática, en la que se exprese que fueron cumplidos los requisitos internos necesarios para su entrada en vigor.*

6- *Esta enmienda es presentada a Vuestra Excelencia en portugués y castellano, siendo ambos textos igualmente auténticos.*

Quiera aceptar, Vuestra Excelencia, mis protestas de mayor estima y consideración.

Brasilia D.F., 24 de octubre de 2017

*Aloysio Nunes Ferreira
Ministro de Relaciones Exteriores""*

Tengo el honor de informar que la propuesta que se consigna en la nota n.º *A*, de fecha 24 de octubre de 2017, resulta aceptable para el Gobierno de la República de El Salvador, y que la referida nota y la presente constituirán una Enmienda al artículo 5 del Acuerdo entre los dos Gobiernos.

La enmienda entrará en vigor en la fecha de recepción de la última notificación, por escrito y por la vía diplomática, en la que se exprese que fueron cumplidos los requisitos legales internos necesarios para su entrada en vigor.

Aprovecho la ocasión para reiterar a ese Honorable Ministerio las muestras de su más alta y distinguida consideración.

Brasilia, D.F., veinticinco de octubre de dos mil diecisiete.

Hugo Roger Martínez Bonilla
Ministro de Relaciones Exteriores
Ministerio de Relaciones Exteriores de la República de El Salvador

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 23/04/19 às 16:10 horas	
<i>[Assinatura]</i>	4.766
Nome legível	Ponto

09064.000131/2017-73

OFÍCIO Nº 84 /2019/CC/PR

Brasília, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 139/2019

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

Atenciosamente,

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 23/04/2019

De ordem, ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,
para as devidas
providências.

[Assinatura]
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

[Assinatura]
ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SFHO 24/04/2019 11:35
Ponto: 5648 Ass.:
[Assinatura]
Delegado: 139/2019

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000131/2017-73
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala:426 - Telefone: 61-3411-1121

SEI nº



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2021

Aprova o texto da Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Documentação Complementar](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1991805&filename=PDL-159-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto da Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Emenda, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017, ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 565, de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo e da Emenda referidos no *caput* deste artigo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ou que disponham a respeito da classificação de informações.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.356/2021/SGM-P

Brasília, 26 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PDL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 159 de 2021 (Mensagem nº 139, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto da Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91326 - 2



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto da Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 159, de 2021.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 139, de 2019, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto da Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.



SF/22232.70167-00

Na proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Acordo e da Emenda referidos no caput deste artigo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ou que disponham a respeito da classificação de informações.

Trata-se de uma corretiva, a fim de adequar a relação bilateral aos termos de nossa Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), conforme a exposição de motivos firmada pelo Ministro de Relações Exteriores e o Ministro da Defesa, da qual destacamos o seguinte excerto explicativo:

A entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527/2011), em novembro de 2011, eliminou do ordenamento jurídico brasileiro a categoria "confidencial" no tratamento de informações classificadas. Como muitos países mantiveram aquele grau de classificação em seus ordenamentos jurídicos, houve incompatibilidade de termos em acordos com o Brasil, que se encontravam já assinados, e que cabia ser sanada mediante emenda a instrumentos legais que tratam do assunto. Por tal motivo, o Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa entre o Brasil e El Salvador, assinado em 2007, não foi promulgado pelo Brasil, embora já tenha sido ratificado pelo País.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II - ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).



Sobre o mérito, trata-se de ajuste já ocorrido em outros tratados do gênero, que foram negociados antes da Lei de Acesso à Informação e mencionavam a por ela extinta categoria de informação “confidencial”. Atualmente, a Lei prevê somente as categorias de ultrassecreta, secreta e reservada, com prazos de restrição ao acesso fixados (art. 24).

Isto posto, foi alterado o art. 5º do Acordo entre o Brasil e El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, sem mencionar o termo “confidencial”.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



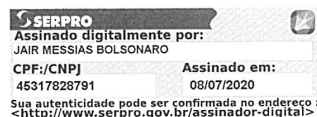
5

MENSAGEM Nº 383

Senhores Membros do Congresso Nacional,

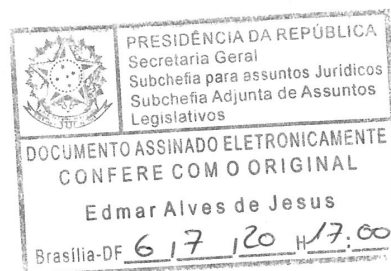
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018.

Brasília, 8 de julho de 2020.



09064.000091/2018-41.

EMI nº 00093/2020 MRE ME



Brasília, 16 de Junho de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, celebrado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018, pelo Embaixador do Brasil no México, Mauricio Carvalho Lyrio, e pelo Administrador Geral de Aduanas no Serviço de Administração Tributária do México, Francisco Xavier Gil Leyva Zambada.

2. O presente Acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras.
3. O Acordo contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros. O Acordo trata, igualmente, da prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de entorpecentes, armas, munições, assim como quaisquer outros materiais perigosos para o ambiente e para a saúde pública.
4. O Acordo prevê que, em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada poderá ser recusada, fornecida em parte ou fornecida sujeita a certos requisitos ou condições pela Administração Aduaneira requerida. Isso poderá ocorrer quando a assistência sob esse Acordo representar risco à soberania, à segurança, à política pública ou a outros interesses fundamentais da administração requerida, ou envolver a violação de segredos industriais, comerciais ou profissionais ou for incoerente com as disposições legais e administrativas internas.
5. Acordos dessa natureza, que estabelecem o intercâmbio de informações entre aduanas, representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional. Adicionalmente, esses acordos contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, ao

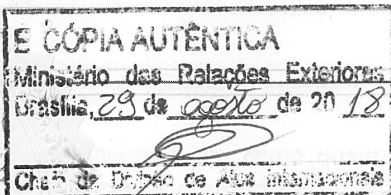
preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor.

6. O instrumento assinado sinaliza, igualmente, o interesse mútuo do Brasil e do México de estabelecer mecanismo de cooperação nesse domínio, o que vai ao encontro do processo de estreitamento dos laços de amizade entre as duas nações.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes



**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS
SOBRE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM ASSUNTOS ADUANEIROS**

A República Federativa do Brasil

e

os Estados Unidos Mexicanos,
daqui por diante denominados como as "Partes",

Considerando que as Infrações Aduaneiras prejudicam os interesses econômicos, fiscais, comerciais, sociais, industriais, agrícolas, de segurança e de saúde pública das Partes, assim como o comércio legítimo;

Convencidos da importância da cooperação e assistência mútua entre suas Autoridades Aduaneiras em assuntos relacionados à aplicação e execução da Legislação Aduaneira;

Considerando que a cooperação, a assistência administrativa mútua e o intercâmbio de informações entre suas Autoridades Aduaneiras promovem o desenvolvimento bilateral das relações econômico-comerciais;

Reconhecendo que o combate às Infrações Aduaneiras e o controle dos fluxos do comércio legítimo e de passageiros podem ser mais efetivos através da cooperação entre as Autoridades Aduaneiras, em conformidade com procedimentos legais mutuamente acordados;

Considerando a importância de assegurar a exata determinação e arrecadação dos Direitos Aduaneiros à importação ou exportação de mercadorias, assim como a aplicação efetiva das disposições relativas às proibições, restrições e controles, e o respeito aos Direitos de Propriedade Intelectual;

Tendo em conta as obrigações assumidas através das convenções internacionais pertinentes, vinculantes para as Partes;

Acordaram o seguinte:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1

Definições

Para fins do presente Acordo, os termos utilizados possuem o seguinte significado:

1. "Autoridade Aduaneira": Para os Estados Unidos Mexicanos, a Secretaria da Fazenda e Crédito Público, e, para a República Federativa do Brasil, a Receita Federal do Brasil;
2. "Autoridade Aduaneira Requerida": A Autoridade Aduaneira que recebe o pedido de assistência em matéria aduaneira;
3. "Autoridade Aduaneira Requerente": A Autoridade Aduaneira que formula o pedido de assistência em matéria aduaneira;
4. "Cadeia logística do comércio internacional": Todo o processo em que se encontra envolvido um movimento transfronteiriço de mercadorias, do lugar de origem ao seu destino final;
5. "Dados pessoais": A informação referente a uma pessoa física identificada ou identificável;
6. "Funcionário": Qualquer servidor público da Autoridade Aduaneira ou um servidor público designado por tal Autoridade;
7. "Direitos Aduaneiros": As tarifas, impostos, cotas e qualquer outro encargo ou contribuição, inclusive por medidas antidumping e outros direitos compensatórios que forem arrecadados no território das Partes em aplicação de sua Legislação Aduaneira, com exceção aos direitos por serviços prestados;
8. "Informação": Os dados, relatórios, comunicação, documentos, relatos, cópias certificadas ou autenticadas e outras informações em qualquer formato, incluindo o eletrônico, em poder das Autoridades Aduaneiras, tendo sido ou não processados ou analisados;
9. "Infração Aduaneira": Todo ato, omissão ou tentativa, através do qual se infringe a Legislação Aduaneira, incluindo aqueles que possam derivar do âmbito aduaneiro e sua contribuição ao âmbito penal e criminal; quando esses derivem de operações referentes ao comércio exterior;
10. "Legislação Aduaneira": O conjunto de disposições legais e regulamentares das Partes cuja aplicação esteja a cargo das Autoridades Aduaneiras, relativas à importação, exportação, traslado, trânsito e armazenagem de mercadorias, assim como outras operações e regimes aduaneiros relacionados com Direitos Aduaneiros e as proibições, regulamentações, restrições e qualquer outra medida de controle aplicável antes, durante ou depois do despacho

aduanheiro, assim como quanto aos passageiros e seus pertences, incluindo instrumentos de pagamento, movendo-se através das fronteiras nacionais;

11. "Pessoa": Qualquer pessoa física ou jurídica reconhecida pela legislação nacional de cada uma das Partes como pessoa; e

12. "Território" significa:

- a) A respeito dos Estados Unidos Mexicanos, o território dos Estados Unidos Mexicanos tal como se define em sua Constituição Política, incluindo qualquer área além de seu mar territorial sobre a qual os Estados Unidos Mexicanos possam exercer direitos soberanos de exploração e aproveitamento dos recursos naturais do fundo do mar, subsolo, as águas suprajacentes e o espaço aéreo, em conformidade com o direito internacional;
- b) A respeito da República Federativa do Brasil, o território aduanheiro, tal como definido em sua legislação nacional.

Artigo 2

Alcance do Acordo

1. As Partes, por meio de suas Autoridades Aduaneiras, fornecerão cooperação e assistência para assegurar a correta aplicação de suas respectivas Legislações Aduaneiras, para prevenir, investigar, sancionar e reprimir as Infrações Aduaneiras, assim como para diminuir os níveis de risco da cadeia logística do comércio internacional.

2. A informação requerida no âmbito do presente Acordo será fornecida mediante um pedido prévio ou por iniciativa própria, a fim de determinar a competência das Autoridades Aduaneiras no pedido de assistência mútua.

3. A informação fornecida conforme o parágrafo anterior deste Artigo poderá ser utilizada em qualquer processo administrativo ou judicial.

4. As Autoridades Aduaneiras cooperarão na busca, desenvolvimento e estudo de novos procedimentos aduanheiros, na formação de pessoal e intercâmbio de especialistas e de outras questões que possam exigir ações conjuntas em matéria aduaneira.

5. O intercâmbio de informação sobre Infrações Aduaneiras que transcendam o âmbito penal não será considerado para efeitos de tal matéria, mas servirá para administrar os riscos e alcances das condutas conduzidas no âmbito aduanheiro e sua contribuição no âmbito penal. Ademais, servirá para que cada uma das Autoridades Aduaneiras atualizem seu conhecimento sobre as ações que visam a violar sua Legislação Aduaneira, sem se limitar às infrações de natureza administrativa, mas também aquelas cujo objetivo seja configurar delitos, seja para decidir ações preventivas ou corretivas, eminentemente aduanieras.

6. Qualquer cooperação e assistência dentro do âmbito do presente Acordo deverá ser conduzida em conformidade com as disposições legais e administrativas aplicáveis no território de cada Parte. Além disso, toda cooperação e assistência deverá ser fornecida dentro

dos limites da competência de suas respectivas Autoridades Aduaneiras, em conformidade com os recursos econômicos disponíveis.

7. Nenhuma disposição do presente Acordo deverá ser interpretada de maneira que restrinja sua aplicação ou as práticas de cooperação e assistência mútua que se encontrem em vigor entre as Partes.

8. A assistência prevista no presente Acordo não inclui os pedidos de apreensão de pessoas ou a cobrança de Direitos Aduaneiros, encargos, multas ou qualquer outra quantidade determinada pela Autoridade Aduaneira de cada uma das Partes.

9. As disposições do presente Acordo não estabelecem direitos a favor de qualquer pessoa para obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou evidência, nem para impedir a execução de um pedido de assistência.

Capítulo II Informação

Artigo 3 Informação para a Aplicação da Legislação Aduaneira

1. As Autoridades Aduaneiras, mediante pedido ou por iniciativa própria, fornecerão entre si informação que ajude a assegurar a correta aplicação da Legislação Aduaneira de cada Parte para prevenir, investigar e combater qualquer Infração Aduaneira, assim como para tratar de reduzir os níveis de risco na segurança da cadeia logística do comércio internacional. Tal informação poderá incluir:

- a) Técnicas de aplicação de controles aduaneiros que tenham provado sua efetividade;
- b) Novas tendências, meios ou métodos utilizados para cometer Infrações Aduaneiras, assim como os que tendem a alterar a origem, a classificação tarifária e/ou o valor correto das mercadorias;
- c) As mercadorias que as Autoridades Aduaneiras considerarem como sensíveis ou suscetíveis de serem objeto de Infrações Aduaneiras, os regimes aduaneiros a que são submetidas, assim como os meios de transporte e de armazenamento utilizados em relação a tais mercadorias;
- d) Os dados de pessoas que tenham cometido uma Infração Aduaneira ou que sejam suspeitas de terem-na cometido nas operações de comércio exterior entre as Partes, sempre que a legislação das Autoridades Aduaneiras em matéria de proteção de dados pessoais permita o intercâmbio de tal informação;
- e) Informação de declarações de pessoas que entrem no território das Partes e levem consigo quantidades em dinheiro, em cheques nacionais ou estrangeiros, ordens de pagamento ou qualquer outro documento a se cobrar ou uma

combinação desses, superiores ao montante estabelecido na legislação nacional da Parte da Autoridade Aduaneira Requerida; e

- f) Qualquer outra informação que possa ajudar as Autoridades Aduaneiras para fins de controle e facilitação do comércio entre as Partes.

2. As Autoridades Aduaneiras, mediante pedido, fornecerão a seguinte informação:

- a) Se os bens importados dentro do território da Autoridade Aduaneira Requerente foram exportados legalmente desde o território da Autoridade Aduaneira Requerida;
- b) Se os bens exportados desde o território da Autoridade Aduaneira Requerente foram importados legalmente dentro do território da Autoridade Aduaneira Requerida; e
- c) Se o destino das mercadorias é diferente do sinalizado na declaração de importação e/ou exportação.

A informação fornecida deverá descrever o procedimento aduaneiro utilizado no despacho das mercadorias.

3. As Autoridades Aduaneiras fornecerão, mediante pedido ou por iniciativa própria, a informação que lhes permita verificar a veracidade ou a certeza de uma declaração de importação ou exportação de mercadorias, relacionada com a exata aplicação da Legislação Aduaneira em matéria da:

- a) Determinação do valor correto das mercadorias;
- b) Classificação tarifária das mercadorias;
- c) Verificação do país de origem das mercadorias; e
- d) Aplicação das medidas de proibição, regulamentação, restrição e outros controles de tributação, preferências ou isenções relacionados com a importação, exportação, trânsito de mercadorias e outros regimes aduaneiros.

4. Se a Autoridade Aduaneira Requerida não tiver a informação solicitada, deverá obtê-la, atuando por conta própria e em conformidade com a legislação de seu país.

5. A responsabilidade da exatidão, atualidade e legalidade dos dados nos sistemas informatizados será da Autoridade Aduaneira que os proporcione.

Artigo 4 **Intercâmbio de Informação**

1. As Autoridades Aduaneiras intercambiarão informação sobre as operações de comércio exterior:
 - a) Que, tendo sido processada mediante uma análise de risco, estabeleça algum tipo de alerta que deva ser enviado à outra Parte, de maneira expedita, a fim de que sejam tomadas as medidas preventivas correspondentes.
 - b) Relacionada com embargos ou confiscos de mercadorias que tenham sido efetuados, incluindo métodos de detecção e métodos de ocultamento, a qual classificará como confidencial e para uso exclusivo das Partes.
2. As Autoridades Aduaneiras poderão intercambiar a informação a que se refere o presente Acordo ou conduzir consultas, por meio eletrônico.
3. A Autoridade Aduaneira Requerida poderá proporcionar à Autoridade Aduaneira Requerente processos, documentos e outros materiais por meios eletrônicos, a menos que esta última solicite que lhe sejam expedidos em cópias simples, certificadas ou autenticadas.

Artigo 5 **Intercâmbio Prévio de Informação**

1. Se a Autoridade Aduaneira da Parte exportadora identifica uma informação relacionada com uma violação de sua Legislação Aduaneira, incluindo a valoração, classificação e a origem das mercadorias, depois destas terem deixado seu território, tal informação poderá ser compartilhada com a Autoridade Aduaneira da outra Parte, preferencialmente antes da chegada das mercadorias.
2. As Autoridades Aduaneiras poderão acordar mutuamente, em conformidade com o Artigo 23 do presente Acordo, intercambiar informações específicas, antes da chegada dos envios das mercadorias no território da outra Parte.

Artigo 6 **Informação Relacionada com Infrações Aduaneiras**

1. As Autoridades Aduaneiras deverão, mediante pedido ou por iniciativa própria, fornecer informação sobre atividades planejadas, em curso ou consumadas, que concedam bases suficientes para presumir que uma Infração Aduaneira tenha sido ou será cometida no território da outra Parte, incluindo:
 - a) A entrada e saída, desde e até o território das Partes, de mercadorias e meios de transporte que tenham sido utilizados ou que se tenha indícios de que foram, para cometer Infrações Aduaneiras;

- b) Mercadorias em trânsito ou armazenamento que tenham sido utilizadas ou que se tenha indícios de que foram, para cometer Infrações Aduaneiras no território da Autoridade Aduaneira Requerente; e
- c) Lugares onde se encontrem estabelecidos depósitos de mercadorias que se presume ou que tenham sido utilizados para cometer Infrações Aduaneiras no território da Autoridade Aduaneira Requerente.

2. As Autoridades Aduaneiras deverão manter vigilância por conta própria, em caso de existirem razões para presumir que atividades em curso, em planejamento ou consumadas possam constituir uma Infração Aduaneira, no território da outra Parte.

Artigo 7

Informação para a Determinação de Direitos Aduaneiros

1. A Autoridade Aduaneira Requerida deverá, mediante pedido, proporcionar informação para auxiliar a Autoridade Aduaneira Requerente quando esta tiver razões para questionar a veracidade ou a certeza de uma declaração de importação ou exportação de mercadorias em apoio à exata aplicação de sua Legislação Aduaneira e/ou na prevenção de Infrações Aduaneiras, quando tal informação estiver relacionada à determinação dos Direitos Aduaneiros.

2. O pedido deverá especificar os procedimentos de verificação que a Autoridade Aduaneira Requerente aplicou ou tentou aplicar, assim como a informação específica solicitada.

Capítulo III

Procedimentos Gerais de Assistência

Artigo 8

Pedidos de Assistência

1. Os pedidos de assistência formulados em conformidade com o presente Acordo deverão:

- a) Ser comunicados diretamente entre as Autoridades Aduaneiras. Cada Autoridade Aduaneira deverá designar um ponto de contato oficial para este propósito e comunicá-lo, assim como qualquer atualização, à outra Autoridade Aduaneira.
- b) Ser apresentado por escrito ou eletronicamente e estar acompanhado da informação e/ou documentos necessários para sua execução. A Autoridade Aduaneira Requerida poderá solicitar confirmação por escrito dos pedidos eletrônicos.
- c) Ser formulados no idioma espanhol ou português, de acordo com a Parte Requerida, assim como, na medida em que possível, qualquer documento que os acompanhe.

d) Especificar a seguinte informação:

- i. Nome da Autoridade Aduaneira Requerente;
 - ii. Informação e/ou assistência que se solicita;
 - iii. Objeto e razões do pedido;
 - iv. Breve descrição do caso submetido a consideração e as disposições legais e administrativas aplicáveis da Legislação Aduaneira da Autoridade Aduaneira Requerente;
 - v. Nome e endereço das pessoas relacionadas ao pedido, se conhecidas;
 - vi. As verificações feitas de acordo com o parágrafo 2 do Artigo 7 do presente Acordo, quando apropriado; e
 - vii. Qualquer outra informação que se disponha.
2. Se o pedido de assistência não cumprir com os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, será solicitada sua correção, complementação ou ampliação.
3. Quando a Autoridade Aduaneira Requerente solicitar que se siga um procedimento em particular para a assistência, a Autoridade Aduaneira Requerida cumprirá o pedido na medida em que sua legislação nacional vigente permita.

Artigo 9 **Assistência Espontânea**

1. A Autoridade Aduaneira de uma das Partes, na medida do possível, poderá proporcionar assistência por iniciativa própria e sem demora sobre:
- a) Qualquer informação que chegue a seu conhecimento no desenrolar habitual de suas atividades e que constitua ou possa constituir a possível comissão de uma Infração Aduaneira em seus territórios; e
 - b) A informação que no âmbito de sua competência possa representar danos consideráveis à economia, saúde e segurança pública, incluindo aquela orientada a reduzir os níveis de risco na segurança na cadeia logística do comércio internacional e outros interesses essenciais das Partes.
2. A Autoridade Aduaneira anexará toda documentação disponível que ampare a informação.

Artigo 10
Presença de Funcionários no Território
da Outra Parte

1. Mediante requerimento por escrito e com o propósito de investigar ou constatar uma Infração Aduaneira, os funcionários especialmente designados pela Autoridade Aduaneira Requerente, com a autorização da Autoridade Aduaneira Requerida e sujeitos a condições que esta última imponha em conformidade com sua legislação nacional, poderão:

- a) Examinar nas repartições da Autoridade Aduaneira Requerida os documentos e qualquer outra informação relacionada com tal Infração Aduaneira, assim como solicitar que lhes proporcione cópias destes;
- b) Estar presente durante as verificações conduzidas pela Autoridade Aduaneira Requerida em seu território, quando a Autoridade Aduaneira Requerente considerar relevante. Estes funcionários assumirão um papel exclusivamente consultivo.

2. Quando a Autoridade Aduaneira Requerida considerar apropriado que um funcionário da Autoridade Aduaneira Requerente se encontre presente ao conduzir a assistência relativa ao pedido, poderá convidá-lo a participar, cumprindo os termos e condições especificadas pela Autoridade Aduaneira Requerida, em conformidade com sua legislação nacional. As Autoridades Aduaneiras poderão, por acordo mútuo, ampliar a visita do funcionário além dos termos e condições especificados originalmente.

Artigo 11
Arranjos para as Visitas dos Funcionários

1. Os funcionários de uma Parte que estiverem presentes no território da outra Parte, em conformidade com os termos do presente Acordo:

- a) Deverão ser autorizados a comprovar sua identidade oficial e seu cargo perante a Autoridade Aduaneira Requerida correspondente; e
- b) Serão responsáveis por qualquer infração ou delito que possam cometer e gozarão, em conformidade com a legislação vigente dessa Parte, do mesmo tratamento que gozam seus funcionários aduaneiros.

2. Quando a Autoridade Aduaneira Requerente solicitar a presença em seu território dos funcionários da Autoridade Aduaneira Requerida, os gastos relacionados ao traslado e estadia serão cobertos pela Autoridade Requerente.

Artigo 12
Exceções para Proporcionar Assistência

1. Quando a Autoridade Aduaneira Requerida estimar que a assistência solicitada é incompatível ou contrária à sua legislação nacional ou que ao proporcioná-la ameaçaria a sua

soberania, segurança, ordem pública, segredos industriais, comerciais, profissionais, direitos essenciais ou outros interesses nacionais, poderá negar o pedido ou acordar sua prestação sob a reserva de que se satisfaçam determinadas condições ou requisitos, em cujo caso deverá justificá-lo por escrito.

2. A Autoridade Aduaneira Requerida poderá negar ou adiar a assistência no caso em que a entrega de determinada informação possa interferir em uma investigação, juízo ou procedimento em curso dentro de seu território. Nesse caso, a Autoridade Aduaneira Requerida deverá consultar de imediato a Autoridade Aduaneira Requerente para determinar se a assistência pode ser fornecida de acordo com os termos e condições que a Autoridade Aduaneira Requerida estabelecer, em cujo caso se considerará que a assistência foi adiada.

3. Em casos em que se nega ou se adia a assistência, a Autoridade Aduaneira Requerida deverá notificar sem demora a Autoridade Aduaneira Requerente por meio eletrônico e posteriormente por escrito, apresentando-lhes as razões pelas quais tal assistência foi negada ou adiada.

4. Em casos em que a Autoridade Aduaneira Requerente formule um pedido de assistência que ela mesma não poderia cumprir caso fosse requerida pela outra Parte, tal circunstância deverá ser indicada em seu pedido. Nesses casos, o cumprimento do pedido estará sujeito a critério da Autoridade Aduaneira Requerida.

Artigo 13

Custos

1. As Autoridades Aduaneiras renunciam a qualquer pedido de reembolso dos custos derivados da aplicação do presente Acordo, com exceção aos gastos e/ou diárias pagas a especialistas, assim como honorários de testemunhas, intérpretes e tradutores que não dependam delas.

2. Caso se exija efetuar gastos extraordinários para a execução dos pedidos de assistência, as Autoridades Aduaneiras deverão se consultar para fixar os termos e condições nos quais estes serão executados, assim como a forma em que os custos serão incorridos.

Capítulo IV

Cooperação e Capacitação

Artigo 14

Cooperação

Para fins do presente Acordo, quando lhes seja requerida, as Autoridades Aduaneiras prestarão toda a cooperação possível para contribuir com a modernização de suas estruturas, organização e metodologias de trabalho.

Artigo 15 **Capacitação**

As Autoridades Aduaneiras cooperarão a fim de promover programas de desenvolvimento de pessoal, tais como: escolas ou centros de capacitação aduaneira, se existentes, planos e programas de estudo, programas de capacitação em serviço, cursos, seminários ou eventos acadêmicos sobre questões aduaneiras ou em relação com o assunto. As condições, termos ou modalidades para a utilização desses recursos deverão atender aos requisitos ou programas específicos, os quais serão negociados de modo particular entre ambas as Autoridades Aduaneiras.

Artigo 16 **Missões de Estudo**

Em relação à capacitação, poderão ser realizadas missões de estudo de uma Autoridade Aduaneira para a outra por períodos de curta duração, a fim de estudar os aspectos gerais das matérias da sua competência, assim como enviar funcionários por períodos de longa duração para realizar estudos mais completos.

Artigo 17 **Visita de Especialistas**

A Autoridade Aduaneira Requerente poderá solicitar à Autoridade Aduaneira Requerida que encomende um ou vários especialistas em qualquer assunto que seja necessário para a execução do presente Acordo, a fim de aconselhar ou capacitar os seus funcionários.

Artigo 18 **Arranjos para as Visitas de Capacitação e de Especialistas**

Para os casos referidos nos Artigos 15 e 16, os custos ficarão a cargo da Autoridade Aduaneira que esteja enviando seus funcionários para a capacitação. No caso do Artigo 17, os custos ficarão a cargo da Autoridade Aduaneira Requerente.

Artigo 19 **Comparecimento de Especialistas e Testemunhas**

1. Quando não for suficiente uma declaração por escrito, a Autoridade Aduaneira Requerida, mediante pedido prévio da Autoridade Aduaneira Requerente, poderá autorizar os seus funcionários, desde que eles deem o seu consentimento, a comparecer como testemunhas e/ou especialistas em processos judiciais ou administrativos no território da Autoridade Aduaneira Requerente sobre assuntos relacionados com a aplicação da Legislação Aduaneira da Autoridade Requerente. O pedido de comparecimento deverá indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa em que o funcionário deve comparecer, um resumo do assunto em que intervirá e a qualidade com que ele comparecerá.

2. Aceitado o pedido, a Autoridade Aduaneira Requerida determinará, na autorização concedida, os limites dentro dos quais seus funcionários deverão fazer suas declarações.

Capítulo V

Uso, Confidencialidade e Proteção da Informação

Artigo 20

Uso da Informação

1. A informação, os documentos e outros materiais obtidos ou recebidos no âmbito do presente Acordo deverão ser exclusivamente utilizados pelas Autoridades Aduaneiras para os fins nele previstos, com as reservas e condições que a Autoridade Aduaneira que os proporciona possa exigir.
2. A informação obtida de acordo com o presente Acordo poderá, sem a necessidade de um pedido específico, ser usada como prova ou evidência para seus protocolos, registros e depoimentos em processos administrativos ou judiciais. As Autoridades Aduaneiras das Partes serão responsáveis por formalizar a informação necessária, para que a mesma possa ser utilizada e apresentada em tais processos.
3. A informação poderá ser utilizada para fins de investigação e procedimentos em casos penais e administrativos, nos quais possa servir como prova ou evidência, sem a necessidade de um pedido específico, sempre que a Autoridade Aduaneira Requerente notifique com antecedência a Autoridade Aduaneira Requerida e esta não se oponha por razões de segurança ou porque considere que isso possa violar a sua legislação nacional. Neste caso, o uso da informação deverá estar em conformidade com as disposições legais e administrativas aplicáveis no território da Parte que pretende utilizar a informação.
4. A informação, os documentos e outros materiais obtidos ou recebidos no âmbito do presente Acordo deverão ser utilizados por funcionários devidamente autorizados pelas Autoridades Aduaneiras e devem somente ficar retidos até que se cumpra o motivo da consulta.

Artigo 21

Confidencialidade e Proteção da Informação

1. As Autoridades Aduaneiras serão responsáveis por garantir que a informação seja utilizada adequadamente e adotarão as medidas necessárias para garantir que seja mantido o caráter confidencial, gozando da mesma proteção e confidencialidade conferida no território da Parte onde é recebida, em conformidade com suas disposições legais aplicáveis.
2. As Autoridades Aduaneiras se informarão mutuamente sobre quaisquer alterações que realizarem em sua legislação nacional em matéria de proteção de dados ou de informação após a entrada em vigor do presente Acordo.

3. A Autoridade Aduaneira que nos termos deste Acordo tenha fornecido informação ou acesso a documentos que sejam usados como evidência ou prova em qualquer processo ou procedimento deverá ser notificada de tal uso.

4. O intercâmbio de dados pessoais entre as Autoridades Aduaneiras produzirá efeitos sempre que sua legislação nacional permita em matéria de proteção de tal informação e confirme que a informação que for recebida será concedida a proteção estabelecida pelas leis aplicáveis no território da Autoridade Aduaneira Requerida. Além disso, a informação que for estritamente confidencial, em conformidade com a legislação nacional, poderá ser transmitida sempre que se justifique a existência de uma investigação específica.

Capítulo VI Disposições Finais

Artigo 22 Resolução de Controvérsias

Quando houver qualquer controvérsia ou dúvida sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Autoridades Aduaneiras deverão alcançar uma solução mutuamente satisfatória para qualquer assunto que possa afetar o seu cumprimento.

Artigo 23 Instrumentação e Aplicação do Acordo

1. A assistência prevista no âmbito deste Acordo será diretamente proporcionada pelas Autoridades Aduaneiras de cada uma das Partes, as quais deverão decidir em conjunto e detalhadamente os arranjos para facilitar a implementação e aplicação do presente Acordo.

2. Caso o cumprimento de um pedido de assistência transcenda a competência da Autoridade Aduaneira Requerida, esta deverá procurar, na medida do possível e em conformidade com sua legislação nacional, dar cumprimento ao pedido, o qual será gerido conjuntamente com os organismos competentes de cada Parte.

Artigo 24 Aplicação Territorial do Acordo

Este acordo será aplicável nos territórios das Partes.

Artigo 25**Entrada Em Vigor, Emendas e Denúncia do Acordo**

1. O presente Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data da recepção da última comunicação através da qual as Partes se notificaram, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos exigidos por suas legislações nacionais para tal efeito.
2. As Partes poderão, por consentimento mútuo, alterar o presente Acordo com a finalidade de aumentar o nível de cooperação entre suas Autoridades Aduaneiras. As alterações acordadas entrarão em vigor de acordo com o procedimento previsto no parágrafo 1 do presente Artigo.
3. O presente Acordo permanecerá em vigor indefinidamente, a menos que uma das Partes decida denunciá-lo, mediante notificação por escrito à outra Parte por via diplomática, com seis (6) meses de antecedência.
4. A não ser que as Partes acordem o contrário, a denúncia do presente Acordo não afetará a execução de pedidos de assistência que foram apresentados durante sua vigência.

Assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS**

Maurício Carvalho Lyrio
Embaixador Extraordinário e
Plenipotenciário do Brasil nos Estados
Unidos Mexicanos



Francisco Xavier Gil Leyva Zambada
Administrador Geral de Aduanas no Serviço
de Administração Tributária

08/07/2020

SEI/PR - 1993374 - OFÍCIO

09064.000091/2018-41



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 378/2020/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSC 383/2020

Assunto: Texto de Acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 08/07/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1993374** e o código CRC **FE87F501** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000091/2018-41

SEI nº 1993374

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 216, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2016103&filename=PDL-216-2021



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de novembro de 2021

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 1.458/2021/SGM-P

Brasília, 18 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 216 de 2021 (Mensagem nº 383, de 2020, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91557 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 216, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018.*

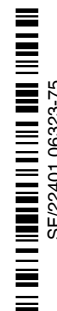
RELATOR: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 216, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 383, de 8 de julho de 2020, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos sobre Cooperação e Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Aduaneiros, assinado em Puerto Vallarta, Jalisco, México, em 23 de julho de 2018.

A exposição de motivos interministerial (EMI nº 00093/2020 MRE ME, de 16 de junho de 2020), subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, destaca, de início, que o tratado em questão visa promover a cooperação entre as respectivas administrações aduaneiras visando



SF/22401.06323-75

assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, bem como a segurança da cadeia logística internacional. Para além disso, o texto recorda que o Acordo tem por objetivo prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras.

O documento esclarece, também, que o instrumento *contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros*. Lembra, mais adiante, que *Acordos dessa natureza, que estabelecem o intercâmbio de informações aduaneiras, representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional*.

Referido ato internacional é composto de preâmbulo, que assinala, entre outras coisas, *a importância de assegurar a exata determinação e arrecadação dos Direitos Aduaneiros à importação ou exportação de mercadorias, assim como a aplicação efetiva das disposições relativas às proibições, restrições e controles, e o respeito aos Direitos de Propriedade Intelectual*.

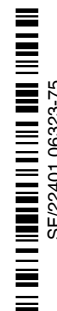
A parte dispositiva do tratado em apreciação contém 25 artigos organizados em cinco capítulos, a saber: I – disposições gerais (Artigos 1 e 2); II – Informação (Artigos 3 a 7); III – Procedimentos Gerais de Assistência (Artigos 8 a 13); IV – Cooperação e capacitação (Artigos 14 a 19); e V – Uso, confidencialidade e proteção da informação (Artigos 20 a 25).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Observo, de início, que inexistem defeitos quanto à juridicidade do tratado em exame. Não encontro, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o Acordo em análise enquadra-se no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da



SF/22401.06323-75

humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, o Acordo busca sobretudo contribuir com os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes. Nesse sentido, ambos os países potencializam, por intermédio do instrumento em análise, a cooperação bilateral visando assegurar o cálculo preciso dos direitos aduaneiros e de outros tributos arrecadados na importação/exportação e garantir a aplicação adequada de proibições, restrições e medidas de controle das respectivas administrações aduaneiras. Esse contexto favorece a segurança pública, os interesses econômicos, fiscais, sociais, culturais, comerciais e de saúde pública tanto do Brasil quanto do México.

Verifico, por fim, que o texto negociado guarda semelhança com tratados de idêntica natureza que já nos vinculam a outras soberanias.

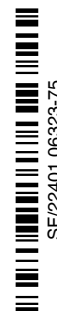
III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 216, de 2021.

Sala da Comissão, 22 de março de 2022.

Senadora **KÁTIA ABREU**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



6

MENSAGEM Nº 555

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e da Infraestrutura, o texto do Acordo Relativo ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais, feito em Chicago, Estados Unidos da América, em 7 de dezembro de 1944.

Brasília, 6 de novembro de 2019.



09064.000089/2018-71

EMI nº 00119/2019 MRE MD MINFRA



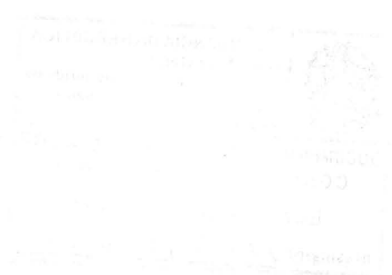
Brasília, 10 de Setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

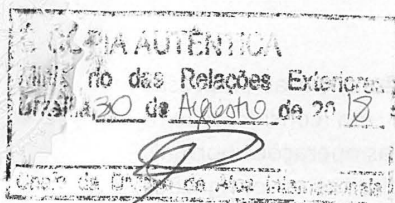
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Relativo ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais, feito em Chicago, Estados Unidos da América, em 7 de dezembro de 1944.

2. O referido Acordo multilateral foi concluído no mesmo dia da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, da qual o Brasil é Estado parte. Desde 1945, cento e trinta e três Estados aderiram ao Acordo Relativo ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais.
3. Em correspondência de 10 de julho de 2015, o Secretário-Geral da Organização Internacional de Aviação Civil recomendou a adesão ao Acordo, seguindo orientação da Resolução A38-14/2013 da Assembleia da Organização.
4. Em 2017, a Agência Nacional de Aviação Civil solicitou ao Ministério das Relações Exteriores que coordenasse os procedimentos no âmbito do Governo brasileiro com vistas à adesão ao Acordo, que foi igualmente analisado pelas áreas competentes do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo Relativo ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Tarcísio Gomes de Freitas,
Fernando Azevedo e Silva*



ACORDO RELATIVO AO TRÂNSITO DOS SERVIÇOS AÉREOS INTERNACIONAIS

(assinado em Chicago, em 7 de dezembro de 1944)

Os Estados que assinam e aceitam este Acordo Relativo ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais, sendo membros da Organização da Aviação Civil Internacional, declaram o que se segue:

ARTIGO I

Seção 1

Cada Estado contratante confere aos outros Estados contratantes as seguintes liberdades do ar relativas aos serviços aéreos internacionais regulares:

- (1) O privilégio para voar através do seu território sem realização de pouso;
- (2) O privilégio de pousar para fins não comerciais.

Os privilégios desta seção não se aplicam a aeroportos utilizados para fins militares, com exclusão de todo serviço aéreo internacional regular. Em zonas de hostilidades ou de ocupação militar, e em tempo de guerra nas rotas de abastecimento das referidas zonas, o exercício de tais direitos estará condicionado à aprovação das autoridades militares competentes.

Seção 2

O exercício dos direitos supramencionados deve estar de acordo com os dispositivos do Acordo Provisório de Aviação Civil Internacional e, quando em vigor, com os dispositivos da Convenção de Aviação Civil Internacional, ambos concluídos em Chicago, em 7 de dezembro de 1944.

Seção 3

Um Estado contratante, ao garantir a empresas aéreas de outro Estado contratante o privilégio para pouso não comercial, poderá solicitar que essas empresas aéreas ofereçam serviço comercial razoável nos pontos em que os pousos sejam realizados.

Tal solicitação não deverá implicar qualquer discriminação entre as empresas de transporte aéreo que utilizem a mesma rota, deverá ter em consideração a capacidade das aeronaves, e seu exercício não deverá prejudicar as operações normais dos serviços aéreos internacionais interessados, tampouco os direitos ou obrigações de nenhum Estado contratante.

Seção 4

Cada Estado contratante poderá, sujeito aos dispositivos deste Acordo:

- (1) Designar a rota a ser seguida em seu território por qualquer serviço aéreo internacional e os aeroportos nos quais tais serviços poderão ser executados;
- (2) Impor ou permitir a imposição de taxas justas e razoáveis a tais serviços para o uso de aeroportos e instalações; essas taxas não podem ser superiores às taxas cobradas de suas aeronaves nacionais engajadas em serviços internacionais similares; considerando que, quando solicitado por um Estado contratante interessado, as taxas impostas pelo uso de aeroportos e outras instalações poderão ser submetidas à revisão pelo Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional estabelecida ao amparo da Convenção supramencionada, que deverá relatar e fazer recomendações para consideração do Estado ou Estados envolvidos.

Seção 5

Cada Estado contratante reserva-se o direito de negar ou revogar um certificado ou permissão a uma empresa de transporte aéreo de outro Estado, quando considerar que a propriedade substancial e o controle efetivo da empresa não sejam detidos por nacionais de um Estado contratante, ou quando a empresa de transporte aéreo não cumprir com as leis do Estado de sobrevoos ou com as obrigações estabelecidas por este Acordo.

ARTIGO II

Seção 1

Um Estado contratante que julgar que a ação de outro Estado contratante ao amparo deste Acordo lhe estiver causando injustiça ou dificuldade poderá solicitar ao Conselho que examine a situação. O Conselho deverá investigar a situação e deverá convocar os Estados envolvidos para consulta. Caso a referida consulta falhe em solucionar a desavença, o Conselho poderá transmitir suas conclusões e recomendações aos Estados contratantes envolvidos. Se, posteriormente, um Estado contratante envolvido deixar injustificadamente de adotar as medidas retificadoras para a situação, o Conselho poderá recomendar à Assembleia da supramencionada Organização que suspenda o referido Estado contratante dos direitos e privilégios que lhe confere este Acordo, até que tenham sido adotadas as referidas medidas. A Assembleia, por maioria de dois terços de seus votos, poderá suspender o referido Estado contratante pelo período de tempo que julgar adequado ou até que o Conselho considere que o Estado tenha adotado as medidas retificadoras para o caso.

Seção 2

Se qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados contratantes relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo não puder ser resolvida por negociação, serão aplicados os dispositivos do Capítulo XVIII da Convenção supramencionada da mesma forma ali prevista a respeito de todo desacordo relativo à interpretação ou aplicação da referida Convenção.

ARTIGO III

Este Acordo permanecerá em vigor enquanto vigorar a supramencionada Convenção; assegurado, contudo, que qualquer Estado contratante, Parte deste Acordo, poderá denunciá-lo mediante notificação com um ano de antecedência ao Governo dos Estados Unidos da América, que, por sua vez, deverá informar todos os demais Estados contratantes da notificação e da retirada.

ARTIGO IV

Na pendência da entrada em vigor da supracitada Convenção, todas as referências a ela feitas, além daquelas contidas no Artigo II, Seção 2, e Artigo V, deverão ser entendidas como referências ao Acordo Provisório de Aviação Civil Internacional estabelecido em Chicago, em 7 de dezembro de 1944; e referências à Organização da Aviação Civil Internacional, à Assembleia, e ao Conselho deverão ser entendidas como referências à Organização Provisória da Aviação Civil Internacional, à Assembleia Provisória, e ao Conselho Provisório respectivamente.

ARTIGO V

Para os propósitos deste Acordo, “território” deve ser definido como no Artigo 2 da supramencionada Convenção.

ARTIGO VI

Assinaturas e Aceites do Acordo

Os abaixo assinados delegados à Conferência de Aviação Civil Internacional, ocorrida em Chicago, em 1 de novembro de 1944, apõem suas assinaturas a este Acordo com o entendimento de que o Governo dos Estados Unidos da América deverá ser informado o mais breve possível por cada um dos governos em nome dos quais o Acordo foi assinado se tais assinaturas constituem aceitação do Acordo por aquele governo e obrigação vinculante por ele contraída.

Qualquer Estado membro da Organização da Aviação Civil Internacional poderá aceitar este Acordo como obrigação vinculante mediante notificação de sua aceitação ao Governo dos Estados Unidos da América, e tal aceitação surtirá efeito a partir da data que o referido Governo receber a notificação.

Este Acordo entrará em vigor entre os Estados contratantes mediante sua aceitação por cada um deles. A partir de então, deverá se tornar vinculante para

qualquer outro Estado que indique sua aceitação ao Governo dos Estados Unidos da América, na data de recebimento da aceitação por aquele Governo. O Governo dos Estados Unidos da América deverá informar a todos os Estados signatários e aceitantes sobre a data de todas as aceitações do Acordo, e sobre a data em que o Acordo entrará em vigor para cada Estado.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinam este Acordo em nome de seus respectivos governos nas datas que aparecem junto a suas assinaturas.

Feita em Chicago ao sétimo dia de dezembro de 1944, em inglês. Um texto elaborado nos idiomas inglês, francês e espanhol, todos com igual autenticidade, deverá estar aberto para assinatura em Washington, D.C. Ambos os textos devem ser depositados nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, e cópias certificadas devem ser transmitidas por aquele Governo aos governos de todos os Estados que vierem a assinar ou aceitar este Acordo.

ARTIGO VI

Assinaturas e Aceitação do Acordo

09064.000089/2018-71

OFÍCIO Nº 341 /2019/SG/PR

Brasília, 6 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 555/2019

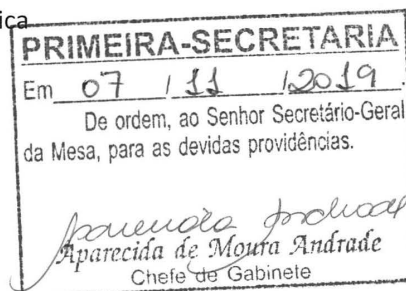
Secretaria-Geral da Mesa SERNO 07/Nov/2019 11:53
Ponto: 4553
Ass.: J. M. Andrade
Dir: 1981
1º Sec.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo Relativo ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais, feito em Chicago, Estados Unidos da América, em 7 de dezembro de 1944.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo 09064.000089/2018-71
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 407 - Telefone: 61-3411-1447

SEI nº



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 256, DE 2021

Aprova o texto do Acordo Relativo ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais, assinado em Chicago, Estados Unidos da América, em 7 de dezembro de 1944.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Documentação complementar
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2030218&filename=PDL-256-2021



Página da matéria



Aprova o texto do Acordo Relativo ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais, assinado em Chicago, Estados Unidos da América, em 7 de dezembro de 1944.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Relativo ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais, assinado em Chicago, Estados Unidos da América, em 7 de dezembro de 1944.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 20/2022/SGM-P

Brasília, 4 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PDL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 256 de 2021 (Mensagem nº 555, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo Relativo ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais, assinado em Chicago, Estados Unidos da América, em 7 de dezembro de 1944”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92007 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 256, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo Relativo ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais, assinado em Chicago, Estados Unidos da América, em 7 de dezembro de 1944.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 256, de 2021, que aprova o texto do Acordo Relativo ao Trânsito dos Serviços Aéreos Internacionais, assinado em Chicago, Estados Unidos da América, em 7 de dezembro de 1944.

O texto desse Acordo foi remetido ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 555, de 6 de novembro de 2019, a qual se fez acompanhar da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 119, de 10 de setembro de 2019, dos Ministérios das Relações Exteriores, Defesa e Infraestrutura.

Segundo a exposição de motivos, cento e trinta e três Estados partes estão hoje vinculados ao Acordo, o qual foi concluído no mesmo dia da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de que o Brasil é parte.

O Secretário-Geral da Organização Internacional de Aviação Civil (OACI) recomendou, em 10 de julho de 2015, a adesão do Brasil ao



Acordo, seguindo orientação da Resolução A38-14/2013 da Assembleia da Organização.

Diante disso e ainda nos termos da EMI, em 2017, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) solicitou ao Ministério das Relações Exteriores que coordenasse os procedimentos necessários à adesão. O texto do Acordo foi também submetido à apreciação do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa e do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

O Acordo conta com seis artigos.

O Artigo I compõe-se de cinco seções. A primeira delas determina que o Estado contratante confere aos demais as duas liberdades do ar relativas a serviços aéreos internacionais regulares, a saber: i) o privilégio para sobrevoar seu território sem a realização de pouso e ii) o privilégio de pousar para fins não comerciais, que pode consistir em parada técnica de reabastecimento ou manutenção, sem embarque ou desembarque de passageiros, bagagem, carga ou correspondência.

Esses direitos não se aplicam a aeroportos usados com fins militares, com exclusão do serviço aéreo internacional regular e, além disso, ficam condicionados à aprovação de autoridades militares no caso de voo em zonas de hostilidades, de ocupação militar ou tempo de guerra.

Ademais, a Seção 2 determina que o exercício desses direitos deve estar em conformidade com a Convenção da Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), de 7 de dezembro de 1944.

A Seção 3, confere ao Estado contratante que garantir a outro o privilégio para pouso não comercial o direito de solicitar que as empresas aéreas ofereçam serviço comercial razoável nos pontos em que os pousos sejam realizados, sem discriminação entre empresas que usem a mesma rota e sem prejuízo às operações normais de serviço aéreo internacional.

A Seção 4 prevê que cada Estado contratante possa designar as rotas para os serviços aéreos internacionais e aeroportos onde os serviços poderão ser executados. Além disso, poderá impor ou permitir a cobrança de taxas justas e razoáveis sobre esses serviços.

A Seção 5 estabelece a possibilidade de negar ou revogar um certificado ou permissão a uma empresa de transporte aéreo quando



considerar que a propriedade substancial e o controle efetivo da empresa não sejam de um nacional de um Estado contratante ou quando a empresa não cumprir as leis do Estado de sobrevoos ou as disposições do Acordo.

O Artigo II dispõe sobre eventuais disputas entre Estados. A demanda poderá ser levada ao Conselho da OACI, ao qual compete investigar a situação e chamar as partes envolvidas para consultas. Não havendo êxito, o Conselho poderá recomendar à Assembleia da Organização a suspensão, por maioria de dois terços, dos direitos e privilégios conferidos pelo Acordo ao Estado até que adote medidas retificadoras. As controvérsias sobre a interpretação ou aplicação do Acordo que não forem solucionadas por negociação serão submetidas ao procedimento previsto na Convenção de Chicago, em seu capítulo XVIII, o qual prevê a decisão pelo Conselho da OACI, com recurso a um tribunal arbitral *ad hoc* ou à Corte Internacional de Justiça.

O Artigo III estipula o prazo de vigência do Acordo, que dependerá da vigência da Convenção de Chicago, com possibilidade de denúncia, que produzirá efeitos em um ano.

O Artigo IV é cláusula transitória para o período anterior ao início da vigência da Convenção de Chicago, o que ocorreu em 1947.

O Artigo V estabelece que o termo “território” deve ser definido como o que dispõe o Artigo 2 da Convenção de Chicago (áreas terrestres e as águas territoriais adjacentes a elas que se encontrem sob a soberania, domínio, proteção ou mandato de um dado Estado contratante).

Por fim, o Artigo VI dispõe sobre a expressão de vontade definitiva aos termos do Acordo, bem como sobre a produção de seus efeitos a partir da data de notificação aos Estados Unidos da América.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o projeto de decreto legislativo seguiu para exame do Senado Federal, tendo sido despachado para esta Comissão, onde me coube relatá-lo,

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não verificamos vícios de constitucionalidade, de juridicidade ou de regimentalidade na proposição em exame.

Cumpre-nos destacar que o Brasil mantém uma série de Acordos de Serviços Aéreos que disciplinam esses serviços entre nosso território e o de um ou mais Estados. Esses acordos regulam provisões operacionais como número de frequências, designação de empresas, quadro de rotas, direitos de tráfego, política tarifária e código compartilhado. Além disso, cuidam de obrigações relativas à segurança de voo e à segurança contra atos de interferência ilícita.

São inúmeros os acordos bilaterais dessa natureza, os quais constituíram a principal opção estratégica adotada pelo Brasil até o momento para regular essas liberdades de voo em detrimento da vinculação a acordo multilateral como o que ora apreciamos. Somam-se a esses instrumentos bilaterais o Acordo sobre Serviços Aéreos Sub-Regionais entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República do Chile, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, celebrado em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996, promulgado por meio do Decreto nº 3.045, de 5 de maio de 1999; e o Acordo Multilateral de Céus Abertos para os Estados Membros da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil, firmado pela República Federativa do Brasil, em Punta Cana, em 4 de novembro de 2010, promulgado pelo Decreto nº 9.995, de 6 de agosto de 2019.

É desejável que o Brasil, como importante ator no mercado de aviação civil mundial, estenda a abrangência dessas liberdades de voo concedidas no campo bilateral e regional, mediante a ratificação do presente instrumento multilateral, o qual, como dito, já conta com cento e trinta e três Estados partes.

Diante do exposto, estamos certos de que a ratificação do Acordo em exame contribuirá para melhor conformação das regras nacionais do setor aéreo às necessidades do mercado internacional de aviação civil.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 256, de 2021.

Sala da Comissão, 22 de março de 2022.

Senadora **KÁTIA ABREU**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



SF/22888.61040-15

7

MENSAGEM Nº 675

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.



09064.000106/2017-90.

EMI nº 00229/2019 MRE ME



Brasília, 1 de Outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, no dia 11 de maio de 2017.

2. No contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da recente transformação do Brasil em país de origem de emigrantes - sem prejuízo do papel de acolhida, que desempenha desde fins do século XIX -, tornam-se ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso país.
3. Além de garantir aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, o instrumento em apreço aproxima e intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e de Moçambique.
4. A comunidade brasileira em Moçambique é composta por profissionais ligados a companhias brasileiras, missionários e nacionais e seus descendentes que emigraram para aquele país ainda na década de 1970.
5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Seguridade Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, o referido Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas somarem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata temporis).

6. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de injustiça, qual seja, a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

7. O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e moçambicanos, que veda a esses sistemas o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.

8. O processamento e o controle dos pedidos deverão ser feitos de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas. Essa cooperação será regulada por Regulamento Administrativo, instrumento adicional elaborado com a participação dessas duas instituições.

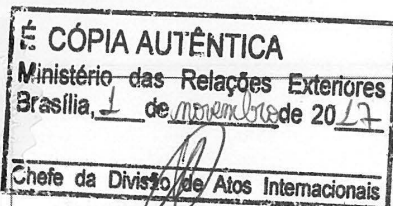
9. No que concerne à vigência, o Artigo 29 estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes Contratantes necessários para seu efeito. O Artigo 28 determina que o tempo de contribuição cumprido antes da data de vigência do Acordo será levado em consideração para a determinação do direito às prestações reconhecidas no âmbito do Acordo.

10. O instrumento poderá ser denunciado mediante notificação por via diplomática, produzindo-se o término do Acordo uma vez decorridos 12 (doze) meses contados a partir da data da notificação da denúncia. No caso de término da vigência do Acordo, suas disposições continuarão sendo aplicadas relativamente aos direitos adquiridos sob seu âmbito, ainda que não tenham sido requeridos.

11. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes



**ACORDO DE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

A República Federativa do Brasil

e

a República de Moçambique,
doravante denominadas Partes Contratantes

Imbuídas do desejo de estabelecer normas que regulem as relações entre os países em
matéria de Segurança Social,

Deicdem celebrar o presente Acordo de Segurança Social nos seguintes termos:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
Definições**

1. Os termos que se seguem têm, para os efeitos da aplicação do Acordo, os seguintes significados:

a) “Partes Contratantes” ou “Partes”: a República de Moçambique e a República Federativa do Brasil;

b) “Legislação”: leis, regulamentos e demais atos normativos pertinentes ao campo de incidência material do Acordo, tal como definido no Artigo 2º do presente Acordo;

c) “Autoridade Competente”: na República de Moçambique, o Ministro que superintende a área da Segurança Social; na República Federativa do Brasil, o Ministro de Estado da Fazenda;

d) “Instituição Competente”: em relação a Moçambique, o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e em relação ao Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

e) **“Organismo de Ligação”**: os Órgãos como tal definidos pela Instituição Competente;

f) **“Trabalhador”**: toda a pessoa que exerça ou tenha exercido uma atividade remunerada por conta de outrem ou por conta própria, sujeita à legislação referida no Artigo 2º do presente Acordo;

g) **“Tempo de contribuição”**: qualquer período considerado como tal pela legislação à qual a pessoa esteve ou está subordinada em cada uma das Partes Contratantes;

h) **“Prestações”**: qualquer benefício previsto na legislação referida no Artigo 2º do presente Acordo, incluindo qualquer complemento, suplemento ou revalorização; e

i) **“Previdência Social” para o Brasil e “Segurança Social” para Moçambique**: são expressões equivalentes, utilizadas pelas respectivas Partes para os fins deste Acordo.

2. Os demais termos e expressões utilizados no Acordo têm o significado que lhes for atribuído pela legislação aplicável.

Artigo 2º Âmbito de aplicação material

1. O presente Acordo será aplicado:

I) Por parte de Moçambique, à legislação sobre Segurança Social Obrigatória, no que se refere às seguintes prestações:

- a) pensão por invalidez;
- b) pensão por velhice;
- c) pensão de sobrevivência; e
- d) subsídio por doença.

II) Por parte do Brasil, às legislações do Regime Geral de Previdência Social e dos Regimes Próprios de Previdência no Serviço Público, observado o disposto no número 2 do Artigo 13 do presente Acordo, no que se refere às seguintes prestações:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) pensão por morte; e
- d) auxílio-doença.

2. O presente Acordo aplica-se igualmente às disposições legais que:

- a) no futuro complementem ou modifiquem aquelas mencionadas no número anterior;
- b) estabeleçam um novo Regime de Segurança Social ou que incluam dentro dos regimes vigentes de uma Parte novas categorias de trabalhadores, salvo se uma das

Partes comunicar à outra sua recusa no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir da data da notificação das respectivas modificações.

Artigo 3º **Âmbito de aplicação pessoal**

O presente Acordo abrange os trabalhadores que estejam ou tenham estado submetidos à legislação de uma ou de ambas as Partes, bem como aos seus dependentes cuja legislação assegure direitos em cada Parte.

Artigo 4º **Igualdade de tratamento**

Nos limites do previsto no presente Acordo, as pessoas abrangidas ficam sujeitas às obrigações e aos direitos constantes das respectivas legislações nos mesmos termos assegurados aos nacionais.

Artigo 5º **Irredutibilidade do valor dos benefícios**

1. As prestações não estão sujeitas a qualquer modificação em razão de o beneficiário residir no território da outra Parte ou em um terceiro país e serão efetivadas nas mesmas condições dadas aos nacionais que residam nesse terceiro país.
2. Se uma das Partes promulgar disposições que restrinjam a transferência de divisas, as duas Partes adotarão, imediatamente, medidas necessárias para garantir a efetivação dos direitos derivados do presente Acordo.

TÍTULO II **DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

CAPÍTULO I **NORMAS GERAIS**

Artigo 6º **Trabalhadores abrangidos**

1. Os trabalhadores aos quais seja aplicável o presente Acordo estão sujeitos, exclusivamente, à legislação de Segurança Social da Parte Contratante em cujo território exerçam suas atividades laborais, salvo as exceções previstas no Artigo 7º.
2. Os direitos adquiridos pelas pessoas nos termos da legislação de uma das Partes Contratantes são mantidos por essa Parte, mesmo quando o interessado estiver residindo no território da outra Parte.

3. O trabalhador de um órgão governamental em serviço no território da outra Parte, ficará sujeito à legislação da Parte que o contratou.

CAPÍTULO II EXCEÇÕES ÀS NORMAS GERAIS

Artigo 7º Trabalhadores Deslocados

1. O trabalhador que, estando a serviço de uma empresa em uma das Partes Contratantes, for deslocado por essa empresa ao território da outra Parte para efetuar trabalho temporário, permanecerá submetido à legislação da primeira Parte desde que o período de trabalho temporário não ultrapasse 2 (dois) anos.
2. Se, por circunstâncias imprevistas, a duração do trabalho a ser realizado exceder a 2 (dois) anos, poderá continuar sendo aplicada a legislação do país de origem, por até mais 2 (dois) anos, desde que a Autoridade Competente do país de destino o autorize. A prorrogação somente será admitida uma única vez e o pedido deve ser formulado antes da expiração do período inicial do deslocamento.
3. Durante os períodos de deslocamento do trabalhador serão admitidas eventuais interrupções de, no máximo, 3 (três) meses, que, todavia, serão considerados como fazendo parte integrante do período de deslocamento.
4. O trabalhador que tenha sido deslocado pelo período de 2 (dois) anos, sem prejuízo da prorrogação, somente poderá obter um novo Certificado de Deslocamento por parte da Instituição Competente do país de origem, após decorrido o prazo de 12 (doze) meses contados do término do deslocamento anterior.
5. O trabalhador que exercer atividade por conta própria no território de uma Parte, e que realize trabalho temporário por sua conta no território da outra Parte, continuará a ser regido pela legislação do país de origem, desde que a duração do trabalho não exceda 1 (um) ano.

Artigo 8º Pessoal de empresas de transporte aéreo internacional

O pessoal de voo contratado por empresas de transporte aéreo está sujeito à legislação da Parte onde a empresa tem a sua sede, salvo quando forem contratados por uma filial da empresa constituída na outra Parte, na qual o trabalhador tenha sua residência.

Artigo 9º Tripulação em embarcações marítimas

1. Quando um trabalhador exercer a sua atividade laboral a bordo de um navio com bandeira pertencente a uma das Partes Contratantes, aplica-se a legislação dessa Parte.

2. O trabalhador que exerce atividade remunerada em empresa ou para pessoa sediada no território de uma das Partes Contratantes, a bordo de navio com bandeira da outra Parte, fica sujeito à legislação vigente no território da sede da empresa ou pessoa que o contrata.

Artigo 10

Trabalhadores de carga e descarga de navio

Os trabalhadores portuários empregados em trabalhos de carga e descarga e reparação ou inspeção de carga ficam sujeitos às disposições legais vigentes na Parte Contratante da sede do porto.

Artigo 11

Funcionários de missões diplomáticas e consulares

1. Este Acordo não afeta o disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961 e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963.
2. Os nacionais de uma Parte Contratante enviados ao território da outra Parte como Membros do Pessoal Diplomático de uma Missão Diplomática ou como Funcionários Consulares de uma Repartição Consular dessa Parte Contratante estão sujeitos à legislação do país de origem.
3. O pessoal administrativo, técnico e de serviço auxiliar contratado localmente pelas Missões Diplomáticas ou Escritórios Consulares de cada uma das Partes, assim como o pessoal que trabalha para os membros daquelas representações, ficam sujeitos à legislação da Parte onde se encontra a missão.

Artigo 12

Ampliação das exceções

Mediante pedido fundamentado do trabalhador ou do empregador, as Autoridades Competentes podem, de comum acordo, autorizar exceções especiais em casos concretos, desde que não alterem o conteúdo deste Acordo.

TÍTULO III

REGRAS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS E CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DA TOTALIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 13

Totalização do tempo de contribuição

1. O tempo de contribuição cumprido nas Partes Contratantes, em épocas diferentes, será totalizado para fins de reconhecimento de direito às prestações previstas neste Acordo.

2. Na hipótese de tempo de contribuição cumprido simultaneamente em ambas as Partes Contratantes, cada Parte considera o tempo de contribuição cumprido conforme a sua legislação e totaliza com o cumprido na outra Parte, desde que não se sobreponham.

3. O tempo de contribuição do trabalhador para outros regimes de segurança social existentes nas Partes Contratantes, exceto os de segurança social complementar aberta ou fechada, será assumido, para todos os efeitos, pela Instituição Competente de cada Parte e certificado a outra Parte como tempo de contribuição do regime de segurança social de que trata este Acordo, observada a legislação interna de cada Parte.

Artigo 14 **Regras de cálculo**

1. O trabalhador que tenha estado, alternadamente, submetido à legislação de uma e outra Parte Contratante terá direito às prestações previstas neste Acordo, nas seguintes condições:

- a) se forem completados os requisitos exigidos pela legislação interna de uma Parte Contratante, a Instituição Competente desta Parte reconhece o direito à prestação, tendo em conta, unicamente, o tempo de contribuição cumprido nesta mesma Parte; e
- b) se não forem completados os requisitos exigidos pela legislação interna, a Instituição Competente de cada Parte reconhece o direito à prestação, totalizando o tempo de contribuição cumprido em ambas as Partes, desde que não se sobreponham, até o mínimo necessário para a elegibilidade à prestação.

2. Efetuada a totalização, se resultar direito à prestação, para o cálculo do montante a pagar aplicam-se os seguintes procedimentos:

a) calcula-se, inicialmente, o montante da prestação à qual o trabalhador faria jus como se todo o tempo de contribuição totalizado, até o mínimo necessário para a elegibilidade à prestação, tivesse sido cumprido sob a sua própria legislação, mas tomando por base de cálculo os salários que deram origem às contribuições na Parte que concede a prestação (prestação teórica);

b) o valor do benefício é fixado aplicando-se à prestação teórica, calculada na forma da alínea anterior, a proporção existente entre o tempo de contribuição cumprido na Parte que calcula a prestação e a totalidade do tempo de contribuição cumprido em ambas as Partes (prestação *pro rata temporis*), até o mínimo necessário para a elegibilidade à prestação;

3. Quando o valor da prestação teórica for inferior ao mínimo estabelecido pela legislação da Parte concedente, a respectiva Instituição Competente aplicará sobre esse mínimo a proporção verificada na alínea b) (prestação *pro rata temporis*).

4. O tempo excedente ao mínimo não será considerado para qualquer efeito no âmbito deste Acordo, mesmo quando a legislação de uma das Partes contratantes estabelecer um tempo máximo de contribuição para o reconhecimento de uma prestação completa.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE AS PRESTAÇÕES

Artigo 15 Manutenção da qualidade de segurado

Se a legislação de uma Parte Contratante exigir que o reconhecimento do direito às prestações requeira que o trabalhador esteja sujeito a essa legislação no momento em que se verifica o fato gerador da prestação, entende-se cumprida essa condição se, ao verificar-se esse fato, o trabalhador esteja contribuindo ou recebendo prestação na outra Parte Contratante decorrente de contribuições próprias.

Artigo 16 Verificação de informação em caso de incapacidade

1. Para reconhecer a incapacidade física do trabalhador, as Instituições Competentes de cada uma das Partes Contratantes levam em conta os relatórios médicos periciais e os dados administrativos emitidos pela Instituição da outra Parte, sem prejuízo de exames complementares, se entenderem necessário.

2. Se a Instituição Competente de uma Parte Contratante solicitar à Instituição Competente da outra Parte a realização de exames médicos complementares, que sejam de seu exclusivo interesse, deverá assumir os custos de tais exames.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 17 Fatos e atos juridicamente relevantes

Os fatos e atos juridicamente relevantes para o reconhecimento de um direito, benefício ou prestação serão reconhecidos pelas Partes independentemente do território em que tenham ocorridos, respeitada a legislação interna de cada Parte Contratante.

Artigo 18 Atualização das prestações

As prestações reconhecidas pela aplicação das normas deste Acordo serão atualizadas e reajustadas nos termos da legislação interna de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 19**Emissão de documentos e seus efeitos jurídicos**

1. Os requerimentos, recursos, diligências e outros atos a cargo do interessado, que devam ser apresentados ou praticados em determinado prazo, em conformidade com a legislação de uma Parte, reputar-se-ão concretizados se apresentados no prazo previsto perante uma Autoridade Competente, Instituição Competente ou Organismo de Ligação da outra Parte.
2. As Instituições Competentes estabelecerão critérios, prazos e regras para a tramitação dos documentos mencionados no número anterior.

Artigo 20**Idioma a ser utilizado**

Para a devida aplicação e cumprimento deste Acordo, as Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação das duas Partes comunicar-se-ão diretamente entre si e com os interessados em português.

Artigo 21**Moedas e paridade cambial**

As Instituições Competentes efetuarão o pagamento dos benefícios concedidos em decorrência deste Acordo, em moeda da Parte Contratante que realize o pagamento, conforme a paridade oficial da Parte que paga a prestação.

Artigo 22**Regulamento Administrativo**

As Autoridades Competentes de ambas as Partes estabelecerão o Regulamento Administrativo para a implementação e execução do presente Acordo.

Artigo 23**Medidas administrativas**

1. As Autoridades Competentes das duas Partes comprometem-se a notificar uma à outra as disposições legislativas e regulamentares que modifiquem a legislação interna de cada Parte que possam afetar a implementação ou execução deste Acordo.
2. As Instituições Competentes das duas Partes comprometem-se a tomar as seguintes medidas para o devido cumprimento do presente Acordo:
 - a) designar os Organismos de Ligação;

- b) comunicar entre si as medidas adotadas internamente para a implementação e execução deste Acordo; e
- c) prestar uma à outra a mais ampla colaboração técnica e administrativa para a implementação e execução deste Acordo, respeitada a legislação interna de cada Parte.

Artigo 24 **Resolução de controvérsias**

As Autoridades Competentes de ambas as Partes resolverão, conjuntamente, as controvérsias que possam surgir na interpretação e aplicação deste Acordo.

Artigo 25 **Cooperação administrativa entre as Instituições Competentes**

1. Na aplicação deste Acordo, as Instituições Competentes colaborarão mutuamente e atuarão da mesma forma como se implementassem sua própria legislação.
2. As Instituições Competentes de ambas as Partes Contratantes poderão solicitar, a qualquer momento, informações, documentos, relatórios médicos, provas documentais e leis que possam conduzir à aquisição, modificação, suspensão, extensão, extinção ou à manutenção dos direitos aos benefícios por elas reconhecidos.
3. O atendimento às solicitações que forem feitas pelas Instituições Competentes, quando encaminhadas por meios próprios da Segurança Social, será livre de encargos.

Artigo 26 **Sigilo de Dados Pessoais Trocados**

1. As Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação de uma Parte transmitirão, em conformidade com suas leis e regulamentos, às Autoridades Competentes, Instituições Competentes ou Organismos de Ligação da outra Parte, as informações de que disponham sobre uma pessoa, necessárias à implementação deste Acordo, respeitadas as disposições legais e regulamentares relativas ao sigilo de dados.
2. Essas informações serão usadas exclusivamente para os fins previstos neste Acordo.
3. De comum acordo, as Instituições Competentes poderão adotar sistema eletrônico de certificação e transmissão de dados e documentos entre si, que servirá de meio de prova para os fins legais, desde que contemple os requisitos necessários de segurança digital da informação e de sua transmissão.
4. Os dados e documentos a que se refere o número anterior deste Artigo incluem declarações relativas ao tempo de contribuição e benefícios a que tenha direito um segurado.

5. De comum acordo, as Instituições Competentes poderão estabelecer sistema eletrônico de controle de óbitos, com atualização realizada em periodicidade a ser definida entre as Partes, que dispensará a apresentação de certidão de óbito.

Artigo 27 **Disposições gerais**

Quaisquer atos administrativos, bem como documentos expedidos para a aplicação do presente Acordo serão dispensados dos procedimentos de autenticação consular e visto de legalização quando tramitados diretamente entre os Organismos de Ligação das Partes Contratantes.

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 28 **Direitos anteriores à entrada em vigor deste Acordo**

1. O tempo de contribuição cumprido antes da data de vigência deste Acordo será levado em consideração para a determinação do direito às prestações reconhecidas no âmbito deste Acordo.
2. A aplicação deste Acordo dará direito a prestações por atos e fatos ocorridos anteriormente à data de sua entrada em vigor, desde que não sejam prestações de pagamento único. Entretanto, os efeitos financeiros vigorarão a partir da data do requerimento.

Artigo 29 **Ratificação e entrada em vigor**

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes Contratantes necessários para o efeito.

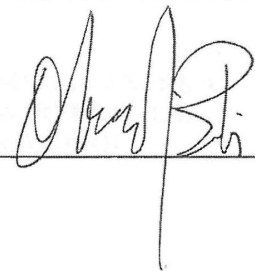
Artigo 30 **Vigência e denúncia**

1. O presente Acordo terá vigência por tempo indeterminado, salvo denúncia que deverá ser notificada por via diplomática, produzindo-se o término do Acordo, uma vez decorridos 12 (doze) meses contados a partir da data da notificação da denúncia.
2. No caso de término da vigência do presente Acordo, suas disposições continuarão sendo aplicadas relativamente aos direitos adquiridos sob seu âmbito, ainda que não tenham sido requeridos.

Feito emMaputo....., aos 11 dias do mês demaio..... de 2017 em dois exemplares, em português, sendo os dois textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



09064.000106/2017-90

OFÍCIO Nº 453 /2019/SG/PR

Brasília, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

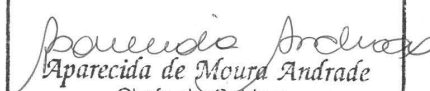
MSC. 675/2019

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 12 / 12 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2056753&filename=PDL-384-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 1.459/2021/SGM-P

Brasília, 18 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 384 de 2021 (Mensagem nº 675, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91560 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 384 de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.*

SF/22711.19507-96

RELATOR: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem para análise deste Plenário o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 384, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 675, de 11 de dezembro de 2019, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 11 de maio de 2017.

A exposição de motivos interministerial (EMI nº 00229/2019 MRE ME, de 1º de outubro de 2019), subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, informa que o Acordo está inserido no contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores verificado nos últimos tempos.

O documento esclarece, por igual, que *além de garantir aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, o instrumento em apreço aproxima e intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e de Moçambique.*

Referido ato internacional é composto de preâmbulo e 30 artigos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

divididos em quatro títulos, a saber: I – Disposições gerais (Arts. 1º a 5º); II – Disposições sobre a legislação aplicável (Arts. 6º a 12); III – Regras para reconhecimento de direitos e cálculos das prestações (Arts. 13 a 16); e IV – Disposições diversas, finais e transitórias (Arts. 17 a 30).

O Artigo 1º cuida das definições e estabelece, entre outras, que, no Brasil, os termos “autoridade competente” e “instituição competente” se referem, respectivamente, ao Ministério da Fazenda e ao Instituto Nacional de Seguranc Social (INSS).

A âmbito de aplicação material do Acordo está contemplado no Artigo 2º, que se refere, no caso brasileiro, às seguintes prestações: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, pensão por morte e auxílio-doença.

Na sequência, o Artigo 3º versa sobre âmbito de aplicação pessoal (trabalhadores e respectivos dependentes). O dispositivo seguinte cuida da igualdade de tratamento (Artigo 4º). O Artigo 5º, por sua vez, dispõe sobre a irredutibilidade do valor dos benefícios. Dos trabalhadores abrangidos se ocupa o Artigo 6º.

No âmbito das exceções às normas gerais, o Artigo 7º aborda a situação dos trabalhadores deslocados. Já no tocante ao pessoal de empresas de transporte aéreo internacional, trata o Artigo 8º. Em continuação, o Artigo 9º dispõe sobre tripulação em embarcações marítimas e o 10 sobre trabalhadores de carga e descarga de navio.

No ponto em que dispõe sobre funcionários de missões diplomáticas e consulares (Artigo 11), o Acordo estabelece que o pessoal administrativo, técnico e de serviço auxiliar contratado localmente estão sujeitos à legislação da Parte onde se encontra a missão.

O Artigo 12 estipula que, mediante pedido fundamentado do trabalhador ou do empregador, as autoridades competentes podem autorizar exceções especiais em casos concretos.

Já o Artigo 13 dispõe sobre totalização do tempo de contribuição. As regras de cálculo estão disciplinadas no Artigo 14. Adiante, o texto cuida da manutenção da qualidade de segurado (Artigo 15) e da verificação de informação em caso de incapacidade (Artigo 16). Os Artigos 17 e 18 tratam, respectivamente, dos fatos e atos juridicamente relevantes para o reconhecimento de um direito, benefício



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

ou prestação; e da atualização das prestações.

Adiante, o Acordo cuida da emissão de documentos e seus efeitos jurídicos (Artigo 19); do idioma a ser utilizado, o português (Artigo 20); das moeda e da paridade cambial (Artigo 21); do regulamento administrativo a ser estabelecido para a implementação e execução do Acordo (Artigo 22); das medidas administrativas (Artigo 23); da resolução de eventuais controvérsias (Artigo 24); da cooperação administrativa entre as instituições competentes (Artigo 25); do sigilo de dados pessoais trocados (Artigo 26); da dispensa dos procedimentos de autenticação consular e visto de legalização de quaisquer atos administrativos, bem como documentos expedidos pelas Partes quando tramitados diretamente pelos organismos de ligação de ambos os países (Artigo 27).

Os demais dispositivos aludem aos direitos anteriores à entrada em vigor do Acordo (Artigo 28); à ratificação e entrada em vigor (Artigo 29); à vigência e denúncia (Artigo 30).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No tocante ao tratado, inexistem defeitos quanto à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, o Acordo aperfeiçoa a estrutura jurídica que regula as relações entre os dois países em matéria de Segurança Social. Nesse sentido, o documento há de favorecer, de modo superlativo, os trabalhadores de ambas as Partes que se encontram fora de seu Estado patrial.

O assunto é tanto mais momentoso quanto mais nos damos conta, como bem apontado na exposição de motivos referida, do aumento no fluxo internacional de trabalhadores. Some-se a esse aspecto a circunstância de o texto envolver países unidos por idioma comum e por traços culturais assemelhados.

SF/22711.19507-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

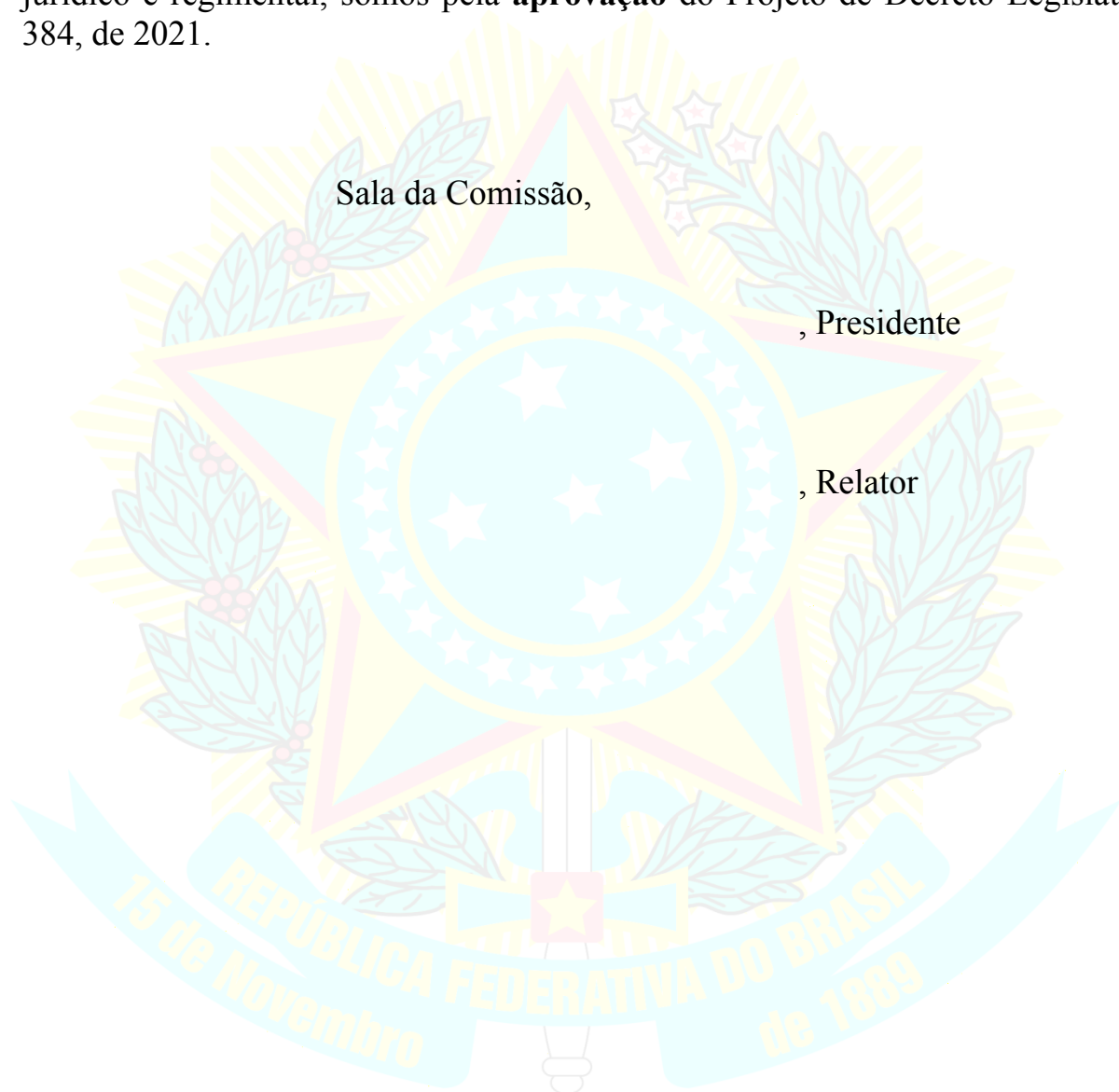
III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucionais, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 384, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22711.19507-96

8

MENSAGEM Nº 748

Senhores Membros do Congresso Nacional,

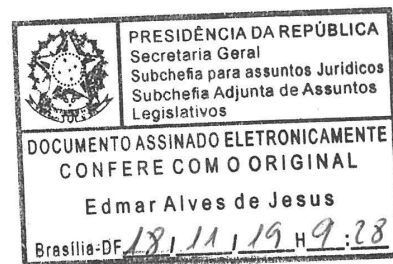
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

Brasília, 27 de dezembro de 2019.



09064.000087/2019-63

EMI nº 00255/2019 MRE MCTIC



Brasília, 12 de Novembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo em Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria", assinado em Viena, em 19 de junho de 2019, pelo ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Marcos Pontes, e a ministra da Educação, Ciência e Cultura, Iris Eliisa Rauskala.

2. O Acordo facilitará a cooperação, incentivo e apoio no desenvolvimento de atividades na área de C&T entre instituições científicas e tecnológicas de ambos os países. Prevê, como uma das metas, o estabelecimento de arcabouço para a cooperação em pesquisa, que irá ampliar e fortalecer a condução de atividades em áreas de interesse comum, assim como encorajar a aplicação dos resultados dessa cooperação para seus benefícios econômico e social.

3. O acordo em tela constitui marco importante na cooperação bilateral nos campos de ciência, tecnologia e inovação, com notável contribuição para elevar o patamar do relacionamento entre os dois países, ao estimular a realização de projetos conjuntos e a aproximação das comunidades científicas e de empreendedorismo inovador.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Marcos Cesar Pontes

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 15 de Abril de 2019
de Aloc.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA EM COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

A República Federativa do Brasil

e

a República da Áustria,
doravante denominados como Partes,

Reconhecendo que a cooperação científica e tecnológica, com base no benefício mútuo e na igualdade, é um alicerce importante da relação entre as Partes,

Cientes da experiência positiva adquirida por meio das excelentes relações bilaterais nas áreas da ciência e tecnologia e da necessidade de melhorar essas relações para aumento do benefício mútuo,

Levando em consideração o rápido crescimento do conhecimento científico e tecnológico, bem como a importância crescente da internacionalização da ciência e tecnologia,

Desejando estabelecer um arcabouço para a cooperação em pesquisa científica e tecnológica e inovação, que irá ampliar e fortalecer a condução de atividades cooperativas em áreas de interesse comum, assim como encorajar a aplicação dos resultados dessa cooperação para seus benefícios econômico e social,

Acordam o que segue:

Artigo 1

As Partes devem apoiar as atividades de cooperação no campo da ciência e da tecnologia com base no benefício mútuo, considerando as prioridades nacionais em matéria de ciência e tecnologia e em conformidade com as leis nacionais.

Artigo 2

(1) As Partes devem incentivar o desenvolvimento de contatos científicos e tecnológicos diretos entre suas instituições governamentais, instituições de ensino superior, as Academias de Ciências e seus centros nacionais de pesquisa científica e tecnológica.

- (2) As Partes devem incentivar a participação de cientistas e especialistas em projetos conjuntos no âmbito dos programas europeus e bilaterais existentes e futuros, que estejam de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo 3

A cooperação prevista no Artigo 1 deve abranger especialmente as seguintes modalidades:

1. Troca de informações sobre atividades científicas e tecnológicas, documentações, publicações e documentos de políticas relativas à ciência e tecnologia;
2. Intercâmbio de cientistas, pesquisadores e especialistas em projetos científicos bilaterais aprovados pelas Partes;
3. Realização e apoio a eventos científicos bilaterais ou multilaterais;
4. Projetos e programas ulteriores e outras modalidades de atividades de cooperação acordadas mutuamente.

Artigo 4

Com relação às atividades de cooperação no âmbito deste Acordo, as Partes poderão permitir a participação de pesquisadores e instituições de pesquisa em ambos os setores público e privado, de acordo com os regulamentos nacionais.

Artigo 5

- (1) Este Acordo não prevê quaisquer transações financeiras entre as Partes.
- (2) Para projetos conjuntos nos termos do artigo 3.2, cada Parte deve cobrir as despesas de viagem e acomodação de seu próprio pessoal.
- (3) A Parte que enviar pessoal deve assegurar a este seguro-saúde.

Artigo 6

- (1) Para implementação deste Acordo, as Partes devem estabelecer uma Comissão Conjunta de Cooperação Científica e Tecnológica, doravante denominada Comissão Conjunta.
- (2) As principais atribuições da Comissão Conjunta serão:
 1. Consultas sobre questões básicas de cooperação científica e tecnológica;
 2. Decisão sobre um Programa de Trabalho plurianual e discussão e tomada de decisão sobre áreas e formas de atividades cooperativas nos termos do Artigo 3.

3. Monitoramento da cooperação científica e tecnológica nos termos deste Acordo.

(3) Se necessário, a Comissão Conjunta poderá estabelecer grupos de trabalho para debater e executar atividades conjuntas em áreas definidas de cooperação científica e tecnológica, de acordo com o Artigo 3.4, bem como convidar especialistas externos para as reuniões da Comissão Conjunta.

(4) A Comissão Conjunta deve reunir-se alternadamente na Áustria e no Brasil, em data acordada por ambas as Partes. As reuniões poderão ser realizadas e as decisões tomadas por meio de comunicações eletrônicas.

(5) O idioma de trabalho da Comissão Conjunta deve ser o inglês.

Artigo 7

Questões relacionadas à proteção dos direitos de propriedade intelectual decorrentes das atividades de cooperação no âmbito deste Acordo estão submetidas às respectivas legislações nacionais, bem como aos acordos internacionais sobre direitos de propriedade intelectual que são aplicáveis tanto à República Federativa do Brasil quanto à República da Áustria.

Artigo 8

As autoridades públicas responsáveis pela implementação deste Acordo são o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações da República Federativa do Brasil, e o Ministério Federal da Educação, Ciência e Pesquisa da República da Áustria.

Artigo 9

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo deve ser resolvida pela Comissão Conjunta. Se a disputa não puder ser resolvida pela Comissão Conjunta, as Partes devem realizar consultas por via diplomática.

Artigo 10

(1) Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao mês em que as Partes tiverem informado mutuamente, por escrito, por via diplomática, que as respectivas normas nacionais para a entrada em vigor deste Acordo foram cumpridas.

(2) Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado de tempo. Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo, por escrito por via diplomática, a qualquer momento. A denúncia deste Acordo terá efeito seis (6) meses após a data da notificação diplomática de denúncia.

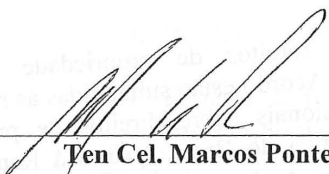
(3) Este Acordo poderá ser emendado por acordo entre as Partes por via diplomática. A emenda entrará em vigor na data do recebimento da segunda nota diplomática em que as Partes informam uma à outra que os requisitos legais nacionais para a entrada, em vigor da emenda foram cumpridos.

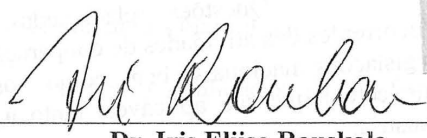
(4) A denúncia deste Acordo não afetará projetos conjuntos que estejam em andamento, baseados neste Acordo, no momento da denúncia.

Assinado em Viena em 19 de junho de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português, alemão e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês deve prevalecer.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA


Ten Cel. Marcos Pontes
Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações


Dr. Iris Eliisa Rauskala
Ministra da Educação, Ciência e Pesquisa

MSC 748/2019

09064.000087/2019-63

OFÍCIO Nº 531/2019/SG/PR

Brasília, 27 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

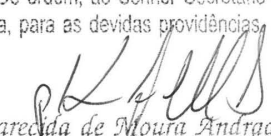
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Em	30 / 12 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.	
	
Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete	

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000087/2019-63
Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

SEI nº



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Documentação complementar](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2059866&filename=PDL-483-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 18/2022/SGM-P

Brasília, 4 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PDL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 483 de 2021 (Mensagem nº 748, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92010 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 483, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Federativa da Áustria em Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Viena, em 19 de junho de 2019. A Mensagem veio acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI), do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, EMI nº 00255/2019 MRE MCTIC.

O Acordo foi apreciado e aprovado pela Câmara dos Deputados.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SF/22640.98831-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Composto por dez artigos, o Acordo visa a desenvolver a colaboração em pesquisas científicas, tecnológicas e inovações entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, prevendo o incentivo e apoio ao desenvolvimento de atividades em ciência e tecnologia entre as instituições governamentais e de ensino superior, além de centros nacionais de pesquisa.

O Artigo 1 define que as Partes devem apoiar as atividades no campo científico e tecnológico com base nos benefícios mútuos, considerando as prioridades nacionais em matéria de ciência e tecnologia.

O Artigo 2 determina que as Partes devem fomentar o desenvolvimento de contatos científicos e tecnológicos diretos entre suas instituições governamentais, instituições de ensino superior, as Academias de Ciências e seus centros nacionais de pesquisa científica e tecnológica, devendo incentivar a participação de cientistas e especialistas em projetos conjuntos no âmbito dos programas europeus e bilaterais existentes e futuros, que estejam de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

O Artigo 3 estipula as modalidades de cooperação entre as Partes, subdividindo-as em: 1) troca de informações sobre atividades científicas e tecnológicas, documentações, publicações e documentos de políticas relativas à ciência e tecnologia; 2) intercâmbio de cientistas, pesquisadores e especialistas em projetos científicos bilaterais aprovados; 3) realização e apoio a eventos científicos bilaterais ou multilaterais; e 4) projetos e programas futuros e outras modalidades de atividades de cooperação acordadas mutuamente.

O Artigo 4 apresenta a permissão de participação de instituições de pesquisa e pesquisadores, seja do setor público ou privado, nas atividades de cooperação no âmbito deste Acordo, conforme os regulamentos nacionais.

O Artigo 5 estabelece que o Acordo não prevê quaisquer transações financeiras entre as Partes, e, no caso de intercâmbio de especialistas em projetos científicos bilaterais, cada Parte deverá arcar com

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SF/22640.98831-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

as despesas de viagem e acomodações da equipe, devendo garantir-lhes um seguro de saúde.

O Artigo 6 determina que as Partes estabeleçam uma “Comissão Conjunta” para a Cooperação Científica e Tecnológica, que deverá reunir-se alternadamente na Áustria e no Brasil, em data acordada entre as duas, podendo também, realizar as reuniões por meio de comunicação eletrônica.

Também consta no Artigo 6 do Acordo as principais atribuições a serem exercidas no âmbito da Comissão Conjunta, quais sejam: 1) consultas sobre questões básicas de cooperação científica e tecnológica; 2) decisão sobre um Programa de Trabalho plurianual e discussão e tomada de decisão sobre áreas e formas de atividades cooperativas; e 3) monitoramento da cooperação científica e tecnológica nos termos do Acordo.

O Artigo 7 determina, como regra geral, que as Partes devem adotar medidas adequadas de proteção dos direitos de propriedade intelectual resultantes da aplicação do Acordo, consoante suas legislações nacionais e obrigações internacionais.

O Artigo 8 define que as autoridades públicas responsáveis pela implementação deste Acordo são o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações da República Federativa do Brasil, e o Ministério Federal da Educação, Ciência e Pesquisa da República da Áustria.

Os Artigos 9 e 10 contemplam normas de natureza jurídica adjetiva, relacionada à aplicação do Acordo. São dispositivos que abordam e disciplinam os seguintes temas: procedimento para solução de controvérsias; modo de entrada em vigor do Acordo; prazo de vigência; condições de denúncia e respectivos efeitos; e, por último, a possibilidade de apresentação e aprovação de emendas ao texto.

De acordo com a citada Exposição de Motivos, o Acordo facilitará a cooperação, o incentivo e o apoio no desenvolvimento nas áreas de ciência e tecnologia entre instituições científicas e tecnológicas do Brasil





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

e da Áustria, prevendo, como uma das metas, o estabelecimento de arcabouço para a colaboração em pesquisa, que ampliará e fortalecerá a condução de atividades em áreas de interesse comum, assim como estimulará a aplicação dos resultados para benefícios econômicos e sociais de ambos países.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição passará ao exame desta Casa, onde foi despachada para a CRE.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal).

O objetivo do Acordo é estabelecer a colaboração entre Brasil e Áustria em pesquisa científica, tecnológica e inovação. O tratado prevê que as partes devem incentivar e apoiar o desenvolvimento de atividades em ciência e tecnologia entre as instituições governamentais, instituições de ensino superior e centros nacionais de pesquisa científica e tecnológica de ambos os países.

Deve-se prever que o Acordo estimulará a cooperação no campo da inovação científica e tecnológica entre o Brasil e a Áustria, estimulando a realização de projetos conjuntos e o contato próximo entre as comunidades inovadoras e empreendedoras, trazendo contribuições significativas para a melhoria do nível das relações bilaterais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 483, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22640.98831-99

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

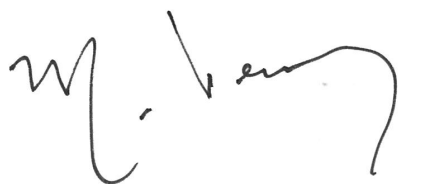
9

Mensagem nº 584

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a series of loops and a final flourish.

EMI nº 00183/2018 MRE MF MDIC MP

09064.000060/2018-90.



Brasília, 12 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018, pelo Subsecretário-Geral da África e do Oriente Médio do Ministério das Relações Exteriores, Embaixador Fernando José Marroni de Abreu, e pela Sra. Hirut Zemene, Vice-Ministra de Assuntos Estratégicos da República Democrática Federal da Etiópia.

2. O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

3. O ACFI Brasil-Etiópia contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais) que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, dispõe de Artigos específicos sobre Medidas Regulatórias e Governança Institucional que estabelecem um marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos.

4. As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e a investidores brasileiros na Etiópia, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

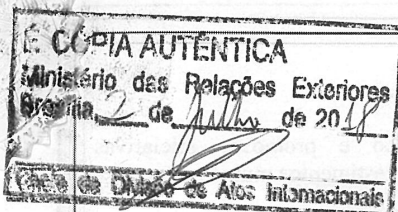
5. O ACFI Brasil-Etiópia busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê

Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/Ombudsmen mandatados para apoiar os investidores) e prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. É nossa firme convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Marcos Jorge de Lima, Esteves
Pedro Colnago Junior, Eduardo Refinetti Guardia*



**ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA FEDERAL DA ETIÓPIA**

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil

e

a República Democrática Federal da Etiópia

(doravante designadas as “Partes Contratantes” ou, individualmente, “Parte Contratante”),

Desejando reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes Contratantes;

Buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

Buscando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas oportunidades de integração entre as Partes Contratantes;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

Considerando que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes Contratantes na área de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

Reconhecendo a importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes Contratantes;

Reafirmando a autonomia regulatória e o espaço para implementar políticas públicas de cada Parte Contratante;

Desejando encorajar e fortalecer os contatos entre os investidores e os governos dos dois países; e

Buscando criar um mecanismo de diálogo técnico e promover iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos;

Acordam, em boa fé, concluir o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado "Acordo", conforme o seguinte:

PARTE I

Escopo do Acordo e Definições

Artigo 1

Definições

1. Para efeitos deste Acordo:

1.1 "Empresa" significa qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável, com fins lucrativos, de propriedade privada ou governamental, incluindo qualquer corporação, sociedade, fundação, empresa de proprietário único, "joint venture".

1.2 "Estado anfitrião" significa a Parte Contratante em que o investimento é feito.

1.3 "Investimento" significa um investimento direto de um investidor de uma Parte Contratante, estabelecido ou adquirido de conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte Contratante, incluindo, em particular, mas não exclusivamente:

- a) uma empresa;
- b) ações, capital ou outros tipos de participações em uma empresa;
- c) bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade, como hipoteca, encargo, penhor, usufruto e direitos semelhantes;
- d) concessões, licenças ou autorizações outorgadas pelo Estado anfitrião ao investidor de outra Parte Contratante;
- e) empréstimos e instrumentos de dívida a outra empresa;
- f) direitos de propriedade intelectual, como marcas, designação comercial, segredos industriais, direitos de autor, "know-how", fundo de comércio relacionado a um investimento, desenhos industriais e processos técnicos, na medida em que sejam reconhecidos pela lei do Estado anfitrião e acordos internacionais dos quais as Partes Contratantes sejam parte.

1.3.1. Para efeitos deste Acordo e para maior certeza, "Investimento" não inclui:

- a) uma ordem ou julgamento emitido em qualquer procedimento judicial ou administrativo;

b) títulos de dívida emitidos por uma Parte Contratante ou empréstimos concedidos por uma Parte Contratante à outra Parte Contratante, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa de propriedade estatal de uma Parte Contratante que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte Contratante;

c) investimentos de portfólio, ou seja, aqueles que não permitem ao investidor exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa; e

d) os direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte Contratante a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte Contratante, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações monetárias que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nas alíneas (a) a (f) do Artigo 1.3.

1.4 "Investidor" significa:

a) qualquer pessoa natural que seja nacional ou residente permanente de uma Parte Contratante, de acordo com sua legislação, que realize um investimento no território da outra Parte Contratante;

b) qualquer pessoa jurídica constituída e organizada de acordo com as leis de uma Parte Contratante, que tenha seu domicílio e atividades substanciais de negócios no território dessa Parte Contratante e que realize um investimento no território da outra Parte Contratante; e

c) qualquer pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação de uma terceira parte e cuja propriedade ou controle pertença, direta ou indiretamente, a investidores de uma das Partes Contratantes, de acordo com as alíneas (a) a (b) acima.

1.5 "Rendimento" significa os valores obtidos por um investimento, incluindo o lucro, juros, ganhos de capital, dividendos e royalties.

1.6 "Medida" significa qualquer medida adotada por uma Parte Contratante, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou disposição administrativa, seja sob qualquer outra forma.

1.7 "Território" significa:

a) Para a República Democrática Federal da Etiópia: o território da República Democrática Federal da Etiópia sobre o qual exerce a soberania, os direitos soberanos e a jurisdição, de acordo com o direito internacional.

b) Para a República Federativa do Brasil: o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental e

seu solo e subsolo, sobre os quais o país exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.

Artigo 2

Objetivo

O objetivo do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes Contratantes, a fim de facilitar e incentivar os investimentos mútuos, por meio do estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como de mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de disputas, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes Contratantes.

Artigo 3

Âmbito de aplicação e cobertura

1. Este Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.
2. Este Acordo não limitará de maneira alguma os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte Contratante goze em decorrência do Direito nacional ou internacional no território da outra Parte Contratante.
3. Este Acordo não impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que estas sejam compatíveis com este Acordo.
4. Este Acordo aplica-se somente a investimentos admitidos de acordo com as leis, regulações e políticas nacionais.
5. Os dispositivos deste Acordo aplicar-se-ão a futuros investimentos feitos por investidores de uma Parte Contratante no território de outra Parte Contratante, bem como aos investimentos existentes de acordo com as leis das Partes Contratantes na data de entrada em vigor deste Acordo. Contudo, o Acordo não se aplicará a demandas decorrentes de eventos anteriores à sua entrada em vigor, ou a quaisquer direitos que tenham sido acordados ou quaisquer medidas governamentais que tenham sido adotadas antes de sua entrada em vigor.
6. Este Acordo não se aplica a medidas governamentais relativas à tributação, de conformidade com o Artigo 11 (Medidas Tributárias).

PARTE II

Medidas Regulatórias e Mitigação de Riscos

Artigo 4

Admissão e tratamento

1. Cada Parte Contratante deverá admitir e encorajar os investimentos de investidores de outra Parte Contratante, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos.

2. Cada Parte Contratante outorgará aos investimentos e investidores da outra Parte Contratante um tratamento em conformidade com o devido processo legal.

3. De acordo com os princípios deste Acordo, cada Parte Contratante assegurará que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de forma razoável, objetiva e imparcial, de acordo com as respectivas leis e regulamentos.

Artigo 5

Tratamento nacional

1. Sem prejuízo das medidas estabelecidas ao amparo de sua legislação até a data em que este Acordo entre em vigor, cada Parte Contratante outorgará aos investidores da outra Parte Contratante e a seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação à expansão, administração, condução, operação, venda e outras disposições de investimentos em seu território.

2. Para maior certeza, o tratamento ser acordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, incluindo que o tratamento pertinente distinga entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

3. Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Acordo, as disposições deste artigo não serão aplicadas a concessões, vantagens, isenções ou outras medidas que decorram de:

- a) Um acordo de investimentos bilateral ou acordo de livre comércio que tenha entrado em vigor antes deste Acordo; ou
- b) Qualquer acordo, multilateral ou regional, relativo a investimentos ou integração econômica do qual uma das Partes Contratantes seja parte ou venha a fazer parte.

4. Para maior certeza, este Artigo não deve ser interpretado no sentido de obrigar uma Parte Contratante a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Artigo 6

Tratamento de nação mais favorecida

1. Cada Parte Contratante outorgará aos investidores de outra Parte Contratante e seus investimentos tratamentos não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de qualquer terceiro Estado em relação à expansão, administração, condução, operação, venda e outras disposições de investimentos em seu território.

2. Este Artigo não será interpretado no sentido de requerer que uma Parte Contratante garanta ao investidor de outra Parte Contratante ou seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:

- a) dispositivos relativos à solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de um acordo internacional de investimentos, incluindo um acordo que contenha um capítulo de investimentos;
 - b) qualquer união econômica, aduaneira, monetária, ou mercado comum, ou área de livre comércio ou acordo similar de integração econômica regional, presente ou futuro, do qual uma das Partes Contratantes seja, ou venha a tornar-se, membro; ou
 - c) um acordo de investimentos ou de livre comércio que esteja em vigor antes do presente Acordo.
3. Para maior certeza, o tratamento outorgado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, incluindo se o tratamento relevante distingue entre investimentos ou investimentos com base em objetivos legítimos de bem-estar público.

Artigo 7 Desapropriação

1. Nenhuma Parte Contratante nacionalizará ou desapropriará diretamente os investimentos de investidores da outra Parte Contratante, exceto se:
- a) por utilidade ou necessidade públicas ou quando justificado por interesse social;
 - b) de forma não discriminatória;
 - c) mediante o pagamento de indenização efetiva, de acordo com os parágrafos de 2 a 4;
e
 - d) em conformidade com o princípio do devido processo legal.
2. Tal compensação deverá:
- a) ser paga sem demora injustificada;
 - b) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado, imediatamente antes da desapropriação ocorrer (data de desapropriação);
 - c) não refletir qualquer alteração no valor, ocorrida porque a intenção de desapropriar tenha sido conhecida previamente, antes da data de desapropriação; e
 - d) ser completamente pagável, livremente transferível, de acordo com o Artigo 10 - Transferências.
3. A compensação a ser paga não poderá ser inferior ao valor justo de mercado na data de desapropriação, mais os juros fixados com base em critérios de mercado, acumulados desde a data da desapropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação do Estado Anfitrião.

4. As Partes Contratantes cooperarão para melhorar o conhecimento de suas respectivas legislações nacionais em matéria de desapropriação de investimento.

5. Para maior certeza, este Acordo abrange apenas a desapropriação direta, que ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio da transferência formal de título ou de direitos de propriedade.

Artigo 8

Compensação por perdas

1. Os investidores de uma Parte Contratante cujos investimentos no território da outra Parte Contratante incorram em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar, gozarão de, no que se refere à restituição, indenização, ou outra forma de compensação, o mesmo tratamento que a última Parte Contratante conceda aos próprios investidores, ou do tratamento outorgado a uma terceira parte, seja qual for o mais favorável ao investidor.

2. Cada Parte Contratante proverá ao investidor a restituição, compensação ou ambas, conforme o caso, nos termos do Artigo 6 do presente Acordo, no caso em que investimentos cobertos sofram perdas em seu território, em quaisquer das situações contempladas no parágrafo 1, que resultem de:

a) requisição de seu investimento ou de parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte Contratante, ou

b) destruição de seu investimento ou qualquer parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte Contratante.

Artigo 9

Transparência

1. Cada uma das Partes Contratantes garantirá que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo, em particular referentes a qualificação, licenciamento e certificação, sejam publicadas sem demora injustificada e, quando possível, em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas da outra Parte Contratante tomar conhecimento de tais informações.

2. Cada Parte Contratante buscará fornecer oportunidade razoável às pessoas interessadas para que expressem suas opiniões sobre medidas que pretenda adotar relativas a investimentos estrangeiros.

3. Sempre que possível, cada Parte Contratante deverá divulgar o presente Acordo junto a seus respectivos agentes financeiros públicos e privados responsáveis pela avaliação técnica dos riscos e pela aprovação de empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados aos investimentos no território da outra Parte Contratante.

Artigo 10 Transferências

1. Cada Parte Contratante permitirá que a transferência de recursos relacionados ao investimento seja feita livremente e sem demoras injustificadas a partir de e para seu território. Tais transferências incluem:

- a) a contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste em relação à manutenção ou expansão deste tipo de investimento;
- b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento;
- c) as receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento;
- d) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento, e
- e) o montante da compensação.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, uma Parte Contratante poderá impedir a realização de uma transferência através da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a:

- a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) infrações penais e recuperação de ativos;
- c) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências quando seja necessário para colaborar com autoridades policiais ou com reguladores financeiros;
- d) garantia de cumprimento de decisões em procedimentos judiciais ou administrativos; ou
- e) as formalidades requeridas para registro e conformidade com o Banco Central e outras autoridades relevantes de uma Parte Contratante;

3. Nada neste Acordo afetará o direito de uma Parte Contratante de adotar medidas regulatórias referentes ao balanço de pagamentos em uma crise de balanço de pagamentos, nem afetará os direitos e obrigações das Partes Contratantes como membros do Fundo Monetário Internacional, estabelecidos no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, especialmente medidas cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

4. A adoção de medidas restritivas temporárias para transferências em caso de existência de sérias dificuldades no balanço de pagamentos deve ser não discriminatória e de acordo com os Artigos do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Artigo 11

Medidas tributárias

1. Nada neste Acordo será interpretado como uma obrigação de uma Parte Contratante de dar a um investidor da outra Parte Contratante, em relação aos seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes Contratantes deste Acordo seja parte ou venha a se tornar parte.
2. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir a adoção ou a aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou eficaz de tributos em conformidade com o disposto no ordenamento jurídico de cada uma das Partes Contratantes, desde que tal medida não seja aplicada de forma a constituir um meio de discriminação arbitrário ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

Artigo 12

Medidas prudenciais

1. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir que qualquer das Partes Contratantes adote ou mantenha medidas prudenciais, tais como:
 - a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;
 - b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade de instituições financeiras; e
 - c) a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte Contratante.
2. Quando essas medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo, não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte Contratante no marco deste Acordo.

Artigo 13

Exceções de segurança

1. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir que uma Parte Contratante adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou que aplique o disposto em suas leis penais ou que cumpra suas obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com o disposto na Carta das Nações Unidas.
2. Medidas adotadas por uma Parte Contratante ao amparo do parágrafo 1 do presente Artigo ou a decisão fundamentada em leis de segurança nacional ou de ordem pública que, a qualquer momento, proíbam ou restrinjam a realização de um investimento em seu território por um investidor de outra Parte Contratante não poderão ser sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no presente Acordo.

Artigo 14
Responsabilidade social corporativa

1. Os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas estabelecidas neste Artigo e nas Diretivas para Empresas Multinacionais da OCDE, conforme aplicável pelas Partes.

2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir com os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotadas pelo Estado Anfitrião:

- a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;
- b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades dos investidores;
- c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
- d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
- e) abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
- f) apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;
- g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre os investidores e as sociedades nas quais exercem sua atividade;
- h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;
- i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que enviarem relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;
- j) fomentar, na medida do possível, que seus sócios comerciais, incluindo provedores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo; e

- k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 15

Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade

1. Cada Parte Contratante adotará medidas e realizará esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas por este Acordo, de conformidade com suas leis e regulamentos.
2. Nada do disposto neste Acordo obrigará a qualquer das Partes Contratantes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for demonstrada a ocorrência de atos ilegais, e para os quais a legislação nacional preveja a pena de confisco.

Artigo 16

Disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde

1. Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir uma Parte Contratante de adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte Contratante, desde que essa medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.
2. As Partes Contratantes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Como consequência, as Partes Contratantes garantem que não deverão emendar ou revogar, nem oferecer a emenda ou a revogação de tal legislação para estimular o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território, na medida em que tal alteração ou revogação envolva a diminuição de suas exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes Contratantes considerar que a outra Parte Contratante ofereceu incentivo de tal natureza, as Partes Contratantes tratarão da questão por meio de consultas.

PARTE III

Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias

Artigo 17

Comitê Conjunto para a Administração do Acordo

1. Para os propósitos deste Acordo, as Partes Contratantes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo (doravante designado "Comitê Conjunto").
2. Esse Comitê Conjunto será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes Contratantes, designados por seus respectivos Governos.

3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes Contratantes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidência alternada entre as Partes Contratantes.

4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:

- a) supervisionar a implementação e a execução deste Acordo;
- b) discutir temas relativos a investimentos e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;
- c) coordenar a implementação das agendas para cooperação e facilitação de investimentos mutuamente acordadas;
- d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
- e) buscar resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes Contratantes de maneira amigável; e
- f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes Contratantes.

5. As Partes Contratantes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente.

6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho *ad hoc*, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.

7. O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

Artigo 18

Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen*

1. Cada Parte Contratante designará um Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte Contratante em seu território.

2. Cada Parte Contratante deverá designar uma única agência ou autoridade como Ponto Focal Nacional:

- a) No Brasil, as funções do “*Ombudsman*”/Ponto Focal Nacional serão desempenhadas pelo Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).
- b) Na República Democrática Federal da Etiópia, o “*Ombudsman*”/Ponto Focal Nacional será a Comissão Etíope de Investimentos (EIC, na sigla em inglês).

3. O Ponto Focal Nacional/*Ombudsman*, entre outras atribuições, deverá:

- a) buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional/*Ombudsman* da outra Parte Contratante, de acordo com este Acordo;
- b) dar seguimento tempestivamente a pedidos e consultas da outra Parte Contratante ou dos investidores da outra Parte Contratante com as autoridades competentes, e informar aos interessados sobre os resultados de suas gestões;
- c) avaliar, em diálogo com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte Contratante ou de investidores da outra Parte Contratante e recomendar, quando apropriado, ações para melhorar o ambiente de investimentos;
- d) buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e entidades privadas relevantes;
- e) prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e
- (f) relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando cabível.

4. Cada Parte Contratante determinará os limites temporais para a implementação de cada uma de suas atribuições e responsabilidades, que serão comunicadas à outra Parte Contratante.

5. Os Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen* cooperarão entre si e com o Comitê Conjunto, com vistas a auxiliar na prevenção de controvérsias entre as Partes Contratantes.

Artigo 19

Intercâmbio de informação entre as partes contratantes

1. As Partes Contratantes trocarão informações, sempre que possível e relevante aos investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.

2. Com esse propósito, a Parte Contratante fornecerá, quando solicitada, informação oportuna e com respeito ao seu nível de proteção estabelecido, relacionada, em especial, com os seguintes itens:

- a) condições regulatórias para investimentos;
- b) programas governamentais e possíveis incentivos relacionados;
- c) políticas públicas e marcos regulatórios que possam afetar investimentos;
- d) marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre o estabelecimento de empresas e joint ventures;
- e) tratados internacionais relacionados;

- f) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- g) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- h) infraestrutura disponível e os serviços públicos;
- i) regime de compras governamentais e concessões públicas;
- j) legislação trabalhista e previdenciária;
- k) legislação migratória;
- l) legislação cambial;
- m) informações sobre legislação dos setores econômicos específicos previamente identificados pelas Partes Contratantes; e
- n) projetos e acordos regionais relativos a investimentos.

3. As Partes Contratantes trocarão, ainda, informações sobre as parcerias público-privadas (PPP), especialmente por meio de maior transparência e acesso expedito à informação sobre as normas aplicáveis.

Artigo 20

Tratamento da informação protegida

1. As Partes Contratantes respeitarão o nível de proteção da informação fornecida pela Parte Contratante que a tenha enviado, de acordo com suas respectivas legislações sobre o tema.
2. Nenhum dos dispositivos deste Acordo será interpretado de modo a exigir de qualquer das Partes Contratantes a divulgação de informação protegida, cuja divulgação possa dificultar a aplicação da lei ou, de outra maneira, seja contrária ao interesse público ou possa prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida contra divulgação, de acordo com as leis aplicáveis de uma Parte Contratante.

Artigo 21

Interação com o setor privado

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes Contratantes disseminarão, entre setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte Contratante.

Artigo 22

Cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos

As Partes Contratantes promoverão a cooperação entre suas agências de promoção de investimentos, com vistas a facilitar investimentos no território da outra Parte Contratante.

Artigo 23

Procedimento de prevenção de controvérsias

1. Se uma Parte Contratante considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte Contratante constitui uma violação deste Acordo, poderá invocar este Artigo para iniciar um procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto.

2. As seguintes regras se aplicarão ao procedimento acima mencionado:

a) Para iniciar o procedimento, a Parte Contratante interessada submeterá um pedido por escrito à outra Parte Contratante, na qual identificará a medida específica em questão e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto se reunirá dentro do prazo de sessenta (60) dias a partir da data do pedido;

b) O Comitê Conjunto terá sessenta (60) dias a partir da data da primeira reunião, prorrogável por acordo mútuo, para avaliar a alegação apresentada e preparar um relatório;

c) O relatório do Comitê Conjunto incluirá:

i) identificação da Parte Contratante que alega violação;

ii) descrição da medida em questão e a violação do Acordo alegada; e

iii) as conclusões do Comitê Conjunto.

d) No caso em que a disputa não seja resolvida após a conclusão dos prazos estabelecidos neste Artigo ou uma Parte Contratante não participa das reuniões do Comitê Conjunto convocadas de acordo com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem por uma Parte Contratante, de acordo com o Artigo 24 do Acordo.

3. Se a medida em questão disser respeito a um investidor específico, aplicar-se-ão as seguintes regras adicionais:

a) a alegação inicial identificará o investidor afetado;

b) representantes do investidor afetado podem ser convidados a comparecer perante o Comitê Conjunto; e

c) Uma Parte Contratante poderá recusar-se a discutir, no âmbito do Procedimento de Prevenção de Controvérsias, uma questão relativa ao investimento de nacional daquela Parte Contratante no território daquela Parte Contratante.

4. Sempre que relevante para a apreciação da medida em questão, o Comitê Conjunto poderá convidar outras partes interessadas a comparecer perante o Comitê Conjunto e apresentar suas opiniões sobre tal medida.

5. As atas das reuniões realizadas no âmbito do Procedimento de Prevenção de Controvérsias e toda a documentação relacionada serão mantidas em sigilo, com exceção do relatório apresentado pelo Comitê Conjunto nos termos do parágrafo 2, sujeito à legislação de cada uma das Partes Contratantes sobre a divulgação de informações.

Artigo 24

Solução de controvérsias entre as partes contratantes

1. Uma vez esgotado o procedimento previsto no parágrafo 2 do Artigo 23 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes Contratantes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral ad hoc, de acordo com as disposições deste Artigo. Alternativamente, as Partes Contratantes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos. Salvo que as Partes Contratantes decidam o contrário, tal instituição aplicará o disposto neste Artigo.

2. O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte Contratante como desconforme com este Acordo.

3. Não poderão ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (Exceções de Segurança), o Artigo 14 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 15 (Medidas sobre investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 16 (Disposições sobre Investimentos e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas e Saúde).

4. Este Artigo não se aplicará a nenhuma controvérsia se houver transcorrido mais de três (3) anos a partir da data na qual a Parte Contratante teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram lugar à controvérsia.

5. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros. Cada uma das Partes Contratantes designará, dentro de um prazo de três (3) meses depois de receber a “notificação de arbitragem”, um membro do Tribunal Arbitral. Os dois membros, dentro de um prazo de três (3) meses contados a partir da designação do segundo árbitro, designarão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas, que, após a aprovação por ambas as Partes Contratantes, será nomeado Presidente do Tribunal Arbitral. A designação do Presidente deverá ser aprovada pelas Partes Contratantes em um prazo de um (1) mês, contado desde a data de sua nomeação.

6. Se, dentro dos prazos especificados no parágrafo 5 deste Artigo, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que faça as designações necessárias. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes Contratantes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade, que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes, será convidado para efetuar as designações necessárias.

7. Os Árbitros deverão:

- a) ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento ou Comércio Internacional, ou em resolução de controvérsias que surjam em relação a acordos internacionais de investimentos;
- b) ser independentes e não estar vinculados, direta ou indiretamente, a qualquer das Partes Contratantes ou aos outros árbitros ou a potenciais testemunhas, nem receber instruções das Partes Contratantes; e
- c) cumprir com padrão de conduta estabelecido pelo Comitê Conjunto.

8. A “Notificação de Arbitragem” e outros documentos relacionados com a resolução da controvérsia serão apresentados na localidade a ser designada por cada Parte Contratante. O Tribunal Arbitral deverá determinar o seu próprio procedimento, de acordo com este Artigo e, subsidiariamente, o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI/UNCITRAL). O Tribunal Arbitral tomará sua decisão por maioria de votos e decidirá com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional reconhecidos por ambas as Partes Contratantes. Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de seis (6) meses após a nomeação do Presidente, de acordo com os parágrafos 5 e 6 deste Artigo.

9. A decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigatória para as Partes Contratantes, que deverão cumpri-la sem demora.

10. Cada Parte Contratante deverá custear o seu próprio árbitro e sua representação nos procedimentos arbitrais; o custo da Presidência e os custos remanescentes deverão ser divididos em partes iguais por ambas as Partes Contratantes, salvo que se acorde de outro modo. O Tribunal Arbitral determinará seu próprio procedimento.

11. Sem prejuízo do parágrafo 2 deste Artigo, as Partes Contratantes poderão solicitar, por meio de um compromisso arbitral específico, que os árbitros examinem a existência de prejuízos causados pela medida questionada de acordo com as obrigações estabelecidas por este Acordo e que estabeleçam, por meio do laudo, uma indenização pelos referidos prejuízos. Neste caso, além do disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo, devem-se observar as seguintes disposições:

- a) O compromisso arbitral para exame de prejuízos equivalerá à “notificação de arbitragem” no sentido do parágrafo 8.
- b) Este parágrafo não se aplicará a uma controvérsia relativa a um investidor específico, que tenha sido previamente resolvida, em que haja proteção da coisa julgada. Se um investidor tiver submetido uma reclamação sobre a medida questionada no Comitê Conjunto a tribunais locais ou a um tribunal de arbitragem do Estado Anfitrião, a arbitragem que examine prejuízos somente poderá ser iniciada depois da renúncia do investidor à sua reclamação perante tribunais locais ou tribunal arbitral do Estado Anfitrião. Se, depois de estabelecida a arbitragem, chegar ao conhecimento dos árbitros ou das Partes Contratantes a existência de reclamações nas cortes locais ou tribunais arbitrais sobre a medida questionada, a arbitragem será suspensa.

- c) Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte Contratante que receber tal indenização deverá transferi-la aos titulares dos direitos do investimento em questão, uma vez deduzidos os custos da controvérsia, de conformidade com os procedimentos internos de cada Parte Contratante. A Parte Contratante cujas pretensões forem acolhidas poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que ordene a transferência da indenização diretamente aos titulares dos direitos do investimento afetados e o pagamento dos custos a quem os tenha assumido.

PARTE IV

Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 25

Agenda para maior cooperação e facilitação de investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes na promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos. Os assuntos a serem inicialmente tratados pelas Partes Contratantes serão acordados na primeira reunião do Comitê Conjunto.
2. A agenda será discutida entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes Contratantes. O Comitê Conjunto poderá convidar, quando cabível, autoridades governamentais adicionais de ambas as Partes Contratantes para os debates sobre a agenda.
3. Os resultados dessas negociações constituirão protocolos adicionais a este Acordo ou instrumentos legais específicos.
4. O Comitê Conjunto deverá coordenar agendas das discussões para a cooperação e a facilitação em investimentos e, caso se aplique, para a negociação de compromissos específicos.
5. As Partes Contratantes apresentarão ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e seus representantes oficiais envolvidos nessas discussões.

PARTE V

Disposições Finais

Artigo 26

Preservação dos canais diplomáticos

Nem o Comitê Conjunto nem o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman* deverão substituir ou prejudicar, em qualquer forma, qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes Contratantes.

Artigo 27**Entrada em vigor, duração e denúncia**

1. Cada Parte Contratante deverá notificar a outra Parte Contratante, por escrito, o cumprimento do procedimento constitucional necessário para a entrada em vigor do presente Acordo. Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.
2. O presente Acordo manter-se-á em vigor por período de dez (10) anos e deverá expirar após esse período, salvo se as Partes Contratantes concordarem expressamente por escrito que deva ser renovado por períodos adicionais de dez (10) anos. Por ocasião da última reunião do Comitê Conjunto antes do término do período em questão e antes de qualquer período adicional de dez (10) anos, as Partes Contratantes deverão discutir o assunto.
3. Qualquer Parte Contratante pode denunciar o presente Acordo, a qualquer momento, desde que o faça por notificação escrita com pelo menos doze (12) meses de antecedência à outra Parte Contratante.
4. Em relação aos investimentos feitos antes da denúncia deste Acordo, seus dispositivos continuarão em vigor por período de cinco (5) anos a partir da data de seu término.

Artigo 28**Emendas**

1. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes Contratantes, desde que uma das Partes Contratantes apresente à outra Parte Contratante uma proposta de emenda por escrito.
2. Emendas deverão ser feitas por acordo escrito e deverão entrar em vigor noventa (90) dias após a data de recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

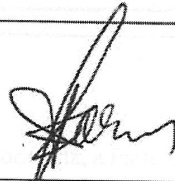
Feito em Adis Abeba, neste dia 11 de abril de 2018, em dois originais, em português e em inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
FEDERAL DA ETIÓPIA



Emb. Fernando José Marroni de Abreu
Subsecretário-Geral da África e do Oriente Médio



Sra. Hirut Zemene
Vice-Ministra dos Assuntos Estrangeiros da
República Democrática Federal da Etiópia

ANEXO I**AGENDA PARA MAIOR COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS**

A agenda listada abaixo representa esforço inicial para melhorar a cooperação e facilitação do investimento entre as Partes Contratantes e pode ser ampliada e modificada a qualquer momento pelo Comitê Conjunto.

a. Pagamentos e transferências

- i. A cooperação entre as respectivas autoridades financeiras terá como objetivo facilitar a remessa de divisas e capitais entre as Partes Contratantes.

b. Vistos

- i. Cada Parte Contratante buscará, quando possível e conveniente, facilitar a livre circulação de gestores, executivos e funcionários qualificados dos agentes econômicos, entidades, empresas e investidores da outra Parte Contratante.
- ii. Respeitadas as legislações nacionais, as respectivas autoridades imigratórias e de trabalho das Partes Contratantes buscarão um entendimento comum de modo a reduzir prazos, requisitos e custos para eventual concessão do visto apropriado para o investidor da outra Parte Contratante.
- iii. As Partes Contratantes negociarão um acordo mútuo para facilitar vistos para investidores, com vista a prolongar o prazo de validade e permanência.

c. Regulamentos técnicos e ambientais

- i. Respeitadas as legislações nacionais, as Partes Contratantes tornarão mais expeditos, transparentes e ágeis os procedimentos para emissão de documentos, licenças e certificados afins necessários ao pronto estabelecimento e manutenção dos investimentos da outra Parte Contratante.
- ii. Quaisquer consultas das Partes Contratantes, e também de seus respectivos agentes econômicos e investidores em matéria de registro comercial, exigências técnicas e normas ambientais receberão tratamento diligente e tempestivo da outra Parte Contratante.

d. Cooperação em matéria de regulação e intercâmbios institucionais

- i. As Partes Contratantes promoverão a cooperação institucional para a troca de experiências na elaboração e gestão de marcos regulatórios.
- ii. As Partes Contratantes comprometem-se a promover a cooperação tecnológica, científica e cultural mediante a implementação de ações, programas e projetos para o intercâmbio de conhecimentos e experiências, de acordo com seus interesses mútuos e estratégias de desenvolvimento.

- iii. As Partes Contratantes acordam que o acesso à tecnologia será promovido, na medida do possível, de modo a contribuir com os investimentos mútuos.
- iv. As Partes Contratantes buscarão promover, fomentar, coordenar e implementar ações de cooperação para capacitação de mão de obra por meio de maior interação entre as instituições nacionais competentes.
- v. As Partes Contratantes buscarão promover maior integração de logística e transportes, de modo a abrir novas rotas aéreas e incrementar, sempre que possível e apropriado, suas conexões e frotas comerciais marítimas.
- vi. O Comitê Conjunto poderá identificar outras áreas de interesse mútuo para a cooperação em legislação setorial e intercâmbio institucional.

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 16/10/18	às 11:48 horas
<i>[Assinatura]</i>	4.766
Nome legível	Ponto

Aviso nº 506 - C. Civil.

Em 15 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

MSC.584/2018

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Atenciosamente,

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 16/10/2018.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>[Assinatura]</i>
Sandra Costa Chefe de Gabinete

[Assinatura]
ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SFPO 16/10/2018 15:15
Ponto: 5648 Res.:
e88
D:1920: 13520



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 829, DE 2021

(nº 1.164/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Documentação complementar](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1701288&filename=PDC-1164-2018



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.353 /2021/SGM-P

Brasília, 26 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PDL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.164 de 2018 (Mensagem nº 584, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91328 - 2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 829, de 2021 (PDC nº 1164/2018), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.*



SF/22098.98093-26

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

O tratado em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 584, de 15 de outubro de 2018, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, datada de 12 de setembro de 2018.

A Mensagem foi devidamente apreciada pela Câmara dos Deputados, onde foi aprovada na forma do presente Projeto de Decreto Legislativo, redigido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional daquela Casa.

O Acordo em apreço está versado em 28 artigos, divididos em 5 partes e traz um Anexo com a “Agenda para maior cooperação e facilitação de investimentos”.

A Parte I trata do âmbito de aplicação do Acordo e apresenta as necessárias definições no Artigo 1.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Segundo dispõe esse dispositivo, para efeitos do Acordo, “Estado Anfitrião” significa a Parte em cujo território se encontra o investimento. “Investimento” significa um investimento direto de um investidor de uma Parte Contratante, estabelecido ou adquirido de conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante, que pode ser uma empresa, incluindo uma participação na mesma empresa, que um investidor de outro Estado Parte possui ou controla ou sobre a qual exerce grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços. Investimento pode ser também, mas não exclusivamente: ações, capital ou outros tipos de participação; bens móveis ou imóveis e outros direitos reais; concessões, licenças ou autorizações outorgadas pelo Estado anfitrião; empréstimos e instrumentos de dívida; e direitos de propriedade intelectual.

“Investidor” significa: qualquer pessoa natural, seja nacional ou residente permanente de uma Parte Contratante que realize um investimento no território de outra Parte Contratante; qualquer pessoa jurídica de uma Parte Contratante que realize investimento na outra Parte Contratante; e qualquer pessoa jurídica de uma terceira parte e cuja propriedade ou controle pertença a investidor de uma das Partes Contratantes. Estão também explicitados os conceitos de “Medida”, “Rendimentos” e “Território”.

O texto acrescenta que “Investimento” não inclui: ordem ou julgamento emitido em procedimento judicial ou administrativo; título de dívida emitidos por uma Parte Contratante à outra Parte Contratante que seja considerada dívida pública.

O Artigo 2 explicita o objetivo do ato internacional em apreço, que é o de promover a cooperação entre as Partes com o fim de facilitar os investimentos mútuos, por meio de um marco institucional que estabeleça uma agenda de cooperação e facilitação de investimentos, bem como mecanismos para a mitigação de riscos e prevenção de controvérsias.

Quanto ao âmbito de aplicação, o Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor, e sem prejuízo aos direitos e obrigações que um investidor de um Estado Parte tenha em conformidade com a legislação nacional ou o Direito Internacional no território do Estado Parte Anfitrião (Artigo 3).



SF/22098.98093-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Parte II é dedicada às medidas regulatórias e mitigação de riscos. O Artigo 4 determina que cada Parte Contratante deverá admitir e encorajar os investimentos de investidores da outra Parte Contratante e que os Países signatários admitirão os investimentos de acordo com seu ordenamento jurídico interno. É assegurado que as Partes não denegarão acesso à justiça e aos procedimentos administrativos aos investidores da outra Parte e que cada Parte outorgará aos investidores da outra e a seus investimentos um tratamento em conformidade com o devido processo legal.

Está instituído nos Artigos 5 e 6 o princípio da não discriminação, assegurando aos investidores e investimentos de uma Parte um tratamento não menos favorável do que aquele outorgado pela outra Parte aos seus próprios investidores e investimentos ou de qualquer terceiro Estado. Considerar-se-á que o tratamento é menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos seus próprios investidores e seus investimentos, em comparação aos investidores da outra Parte e seus investimentos. E ainda, para maior certeza, esse Artigo não deve ser interpretado no sentido de obrigar uma Parte Contratante a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Em relação à eventualidade de uma desapropriação, o Artigo 7 estabelece regra geral segundo a qual nenhuma Parte expropriará ou nacionalizará os investimentos de um investidor da outra Parte. Há exceções, porém, se a desapropriação se der por utilidade pública, interesse público ou interesse social, e deverá ser feita de forma não discriminatória. Nesses casos, ela só pode acontecer mediante o pagamento de indenização e de acordo com as leis da Parte que expropria, seus regulamentos e o devido processo legal. A indenização deverá ser paga sem demora e ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento expropriado.

O mesmo Artigo prevê ainda que as Partes cooperarão para melhorar o conhecimento de suas respectivas legislações nacionais em matéria de desapropriação de investimentos.

Em caso de haver perdas por parte de investidores, devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou acontecimento similar, gozarão eles do mesmo tratamento que a Parte conceda aos próprios investidores ou a estrangeiros (Artigo 8).



SF/22098.98093-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O Acordo garante a transparência de suas leis, regulamentos e atos administrativos de aplicação geral sobre qualquer assunto coberto pelo Acordo e sentenças (Artigo 9).

Pelo Artigo 10, é assegurada a livre transferência dos fundos relacionados com o investimento, após o cumprimento dos requisitos estabelecidos em seu ordenamento jurídico interno, sendo as transferências realizadas, a critério do investidor, nas moedas de curso legal no território das Partes ou em moeda livremente conversível, de acordo com o câmbio vigente no mercado na data da transferência. Contudo, uma Parte poderá condicionar ou impedir uma transferência mediante a aplicação equitativa, não discriminatória e de boa-fé das normas de seu ordenamento jurídico relativas à falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; cumprimento de providências judiciais, arbitrais ou administrativas finais; cumprimento de obrigações trabalhistas ou tributárias; e prevenção de lavagem de dinheiro ou de ativos e de financiamento de terrorismo.

Estão excetuados deste Artigo os casos de desequilíbrios graves de balanço de pagamentos ou dificuldades financeiras externas; ou se o movimento de capitais puder gerar ou ameaçar gerar graves dificuldades para o manejo macroeconômico, quando uma Parte poderá adotar medidas que não sejam discriminatórias e em conformidade com os artigos do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

O Artigo 11, ao tratar de medidas tributárias, determina que nenhuma disposição do Acordo deve ser interpretada como uma obrigação de uma Parte de dar a um investidor da outra Parte, em relação aos seus investimentos, benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes no Acordo ora sob exame, seja parte ou venha a tornar-se parte.

Medidas que visem a garantir a estabilidade e a integridade do sistema financeiro poderão ser adotadas por uma Parte, porém não serão utilizadas como meio de contornar os compromissos ou obrigações das Partes, conforme estipulados no Acordo (Artigo 12).

As exceções de segurança encontram-se dispostas no Artigo 13, que determina que nenhuma disposição do Acordo em pauta será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar a



SF/22098.98093-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

ordem pública e a segurança, não estando sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias previsto pelo Protocolo.

O princípio de “conduta empresarial responsável” está consagrado no Artigo 14, que elenca normas a serem observadas pelas empresas que operem no território da outra Parte. Entre elas, estão o respeito aos direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades das empresas; o propósito do desenvolvimento sustentável; estímulo à geração de capacidades locais; o fomento à formação do capital humano; a defesa dos princípios da boa governança corporativa; práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais exercem sua atividade; abstenção de ingerência indevida nas atividades políticas locais, entre outros.

O Acordo contempla em seu Artigo 15 medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade, como medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo.

Já o Artigo 16 visa a garantir que as Partes possam assegurar que as atividades de investimento em seu território observem a legislação trabalhista, ambiental, de saúde ou segurança nacional, reconhecendo não ser apropriado estimular o investimento por meio da diminuição de seus padrões trabalhistas ou ambientais.

Na Parte III (Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias), o Artigo 17 estabelece um Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, composto por representantes dos Governos das Partes, cujas atribuições serão de supervisionar a implementação do Acordo; discutir e compartilhar oportunidades de investimentos em seus territórios; coordenar a aplicação da cooperação mutuamente acordada e os programas de facilitação; consultar o setor privado e a sociedade civil para que apresentem o seu ponto de vista, onde aplicável; prevenir controvérsias sobre os investimentos com o objetivo de resolvê-las de maneira amistosa; e suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes Contratantes.

Ainda na mesma Parte III, o Artigo 18 dispõe sobre a designação de pontos focais nacionais ou “Ombudsmen”, sendo este, no caso do Brasil, estabelecido na Câmara de Comércio Exterior (CAMEX). Entre as atribuições do “Ombudsman” estão as de interagir com os Pontos Focais dos outros Estados Partes; dar seguimento a pedidos e consultas da outra Parte Contratante; avaliar eventuais



SF/22098.98093-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

sugestões ou demandas de outro Estado Parte em matéria de investimentos; procurar prevenir controvérsias; prestar informações sobre questões normativas relativas a investimentos e relatar ao Comitê sobre suas atividades, assim como atender às orientações do mesmo.

A troca de informações entre as Partes sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos é estimulada, à luz do Artigo 19, com ênfase nos seguintes aspectos: condições legais para o investimento, incentivos específicos e programas governamentais relacionados, políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento, o marco legal para o investimento, incluindo o estabelecimento de empresas e de “joint ventures”, tratados internacionais afins, legislação social e trabalhista, migratória e cambial, concessões públicas, projetos regionais, entre outros tópicos de interesse para o investidor.

O nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que a prestou deverá ser respeitado pelas Partes, segundo estabelece o Artigo 20.

O Artigo 21, por sua vez, reconhece o papel fundamental desempenhado pelo setor privado e determina que as Partes disseminarão, nos setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Da mesma forma, as Partes deverão fomentar a cooperação entre seus organismos encarregados de promover investimentos, com o fim de facilitar o investimento da outra Parte (Artigo 22).

O Artigo 23 trata do procedimento para a prevenção de controvérsias, elencando suas etapas perante a Comissão, se for o caso de a ele se submeter uma questão específica.

Nos termos do Artigo 24, se esgotado o procedimento previsto sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer uma das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral *ad hoc*. Alternativamente, as Partes Contratantes poderão optar por uma instituição arbitral permanente. O presente Acordo não poderá ser invocado para resolver uma controvérsia relacionada a investimentos sempre que não houver transcorrido prazo maior do que 3 (três) anos, contados da data que o Estado Parte teve conhecimento dos fatos imputados. Não poderão ser objeto de arbitragem o



SF/22098.98093-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Artigo 13 (Exceções de Segurança), o 14 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 15 (Medidas sobre Investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 16 (Disposições sobre Investimentos e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas e Saúde).

A Parte IV trata da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos. Segundo o Artigo 25, esta agenda será desenvolvida e discutida pela Comissão, estando os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos listados no Anexo “Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos”. Os resultados que possam surgir de discussões no âmbito da Agenda constituirão protocolos adicionais ao Acordo em pauta ou instrumentos jurídicos específicos, conforme o caso.

A Parte V (Disposições Finais) contém dois dispositivos, artigos 26 e 27. O Artigo 26 explicita que nem o Comitê Conjunto nem o Ponto Focal Nacional ou “Ombudsman” deverão substituir ou prejudicar qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes Contratantes.

E o Artigo 27, contém as cláusulas de praxe dos tratados internacionais, como vigência e denúncia. Ele terá duração de 10 (dez) anos e deverá expirar após esse período, salvo se as Partes Contratantes concordarem expressamente que deva ser renovado por igual período adicional. Entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação. Qualquer Parte Contratante pode denunciar o presente Acordo, desde que o faça por notificação escrita com pelo menos 12 (doze) meses de antecedência. Em relação aos investimentos antes da denúncia, seus dispositivos continuarão em vigor por período de pelo menos 5 (cinco) anos a partir da data de seu término.

Segue um Anexo, contendo a Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, que representa o esforço inicial para melhora da cooperação e a facilitação de investimentos entre os Estados Partes e que poderá ser ampliada e modificada a qualquer momento pela Comissão, em conformidade com o disposto no Artigo 25.



SF/22098.98093-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal).

A Exposição de Motivos ministerial que acompanha o texto do acordo expressa que

O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Os acordos anteriores foram negociados em consultas com o setor privado, representando um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco por meio de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização.

O Acordo em questão facilita os investimentos entre os Estados Contratantes, ao estimular a divulgação de oportunidades de negócios e favorecer o intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios. Prevê, também, um conjunto de garantias para o investimento e um mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, de solução de controvérsias.

Neste Acordo, as Partes pactuam regras mútuas para fomentar a cooperação e o fluxo de investimentos entre si. Trata-se de instrumento moderno e inovador, apoiado em três pilares: mitigação de riscos; governança institucional e agendas temáticas para cooperação e facilitação de investimentos. São fixadas



SF/22098.98093-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

garantias de não discriminação, como o princípio do tratamento nacional, cláusulas de transparência e regras específicas no que se refere aos casos de expropriação direta, de compensação em caso de conflitos e de transferência de divisas.

Cabe assinalar, ainda, o mecanismo adotado não apenas para a solução de controvérsias, mas preferivelmente para a sua prevenção, por meio do diálogo e da negociação no âmbito dos Pontos Focais e da Comissão. O recurso à arbitragem está previsto no Acordo, porém apenas entre Estados e sem a participação do setor privado. Ainda assim, as regras estabelecidas no Acordo, por sua natureza preventiva, tendem a contribuir para a redução de controvérsias e disputas entre as Partes.

Também é digno de nota o aspecto do Acordo relativo ao envolvimento do setor privado, reconhecendo a importância do seu papel desempenhado, determinando que as Partes deverão disseminar nos setores empresariais pertinentes as informações de caráter geral sobre investimentos, a legislação vigente e oportunidades de negócios no território da outra Parte.

Cumprе destacar também que, diferentemente de outros acordos internacionais sobre investimentos, o ato internacional em tela consagra a responsabilidade social corporativa, determinando que os investidores deverão se empenhar em realizar o maior número possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião por meio da adoção de práticas socialmente responsáveis, respeito aos direitos humanos, incentivo ao desenvolvimento do capital humano e fortalecimento da capacidade local.

Este novo modelo de acordo de investimentos busca fomentar a cooperação institucional e a facilitação de fluxos de investimentos entre os países. O presente instrumento internacional distingue-se dos acordos de investimentos tradicionais, superando o enfoque litigante existente nos Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos, não incluindo mecanismos de expropriação indireta ou de solução de controvérsias investidor-Estados, que seriam responsáveis por incentivar litigância excessiva.

O novo modelo de Acordo busca atender às necessidades dos investidores, ao mesmo tempo em que respeita a estratégia de desenvolvimento e o espaço regulatório dos países receptores de investimentos. São atribuídas garantias



SF/22098.98093-26



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

de não discriminação, como os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida.

É também digna de nota a previsão de envolvimento do setor privado em consultas, de garantia dos direitos trabalhistas e de preservação de outros objetivos de políticas públicas, como saúde, segurança e meio ambiente.

Em suma, o instrumento internacional em exame coaduna-se, perfeitamente, com o interesse do Brasil em fomentar seu progresso econômico por meio da cooperação com outras nações, de modo a estimular e facilitar os investimentos mútuos com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável do conjunto de países.

III – VOTO

Ante todo o exposto, pela adequação constitucional e jurídica e pela conveniência aos interesses do País, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 829, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20098.98093-26

10

Mensagem nº 102

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, sweeping flourish that ends in a small dot.

EMI nº 00193/2017 MRE MD



Brasília, 23 de Novembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017.

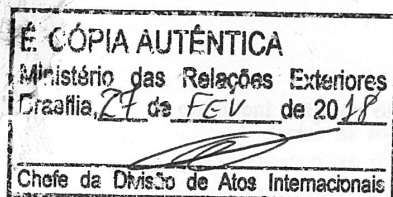
2. O Acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento militares, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; o assessoramento em tecnologia militar; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa, incluindo operações de manutenção da paz; educação e treinamento militar; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.

3. Os Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores conduziram as negociações do Acordo em tela e, em cumprimento do disposto no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, acordaram seu texto final em reunião de coordenação realizada em 30 de outubro de 2014.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Raul Belens Jungmann Pinto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA INDONÉSIA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia (doravante denominados "Partes"),

Considerando-se a importância de promover as relações bilaterais de cooperação em defesa entre as partes e de seu particular significado para a manutenção da paz e da segurança internacional;

Considerando a Declaração Conjunta sobre Parceria Estratégica entre a República da Indonésia e a República Federativa do Brasil, assinada pelo governo de ambos os países, em 18 de Novembro de 2008;

Reafirmando os seus compromissos internacionais com os reconhecidos princípios e normas do direito internacional;

Em conformidade com as leis e regulamentos em vigor dos dois países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1 Objetivo

Este Acordo tem por finalidade aprimorar a cooperação entre as Partes, baseadas pelos princípios do respeito e confiança mútuos e de interesse e benefício recíprocos, na área da defesa, de atividades militares, da cooperação na indústria de defesa e de outras áreas de cooperação mutuamente acordadas.

Artigo 2 Âmbito e Formas de Cooperação

A cooperação entre as Partes, em matéria de defesa, poderá ser implementada pelas seguintes linhas de ação, mas não limitadas a:

1. a troca de visitas, no nível político, de delegações de alto escalão, incluindo as autoridades militares e civis do respectivo Ministério da Defesa das Partes;
2. reuniões entre instituições de defesa e militares equivalentes;
3. promover o desenvolvimento de recursos humanos das instituições de defesa de ambas as Partes, através do ensino e do treinamento;
4. compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações militares e Inteligência militar, na utilização de equipamento militar nacional ou de origem estrangeira, bem como em as relacionadas com operações internacionais de manutenção de paz;
5. compartilhar experiências científico-tecnológicas nas diversas áreas relacionadas com a defesa, por meio de troca de informações, visitas e outras iniciativas de interesse mútuo, de benefício mútuo para o Ministério da Defesa de ambos os países;
6. promover a cooperação da indústria de defesa de interesse mútuo para ambas as partes, especialmente nas áreas de equipamento de defesa e serviços, apoio logístico, questões de exportação de defesa, transferência de tecnologia, pesquisa, produção e marketing conjunto; e
7. cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Artigo 3 **Princípios Orientadores**

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4 **Responsabilidades Financeiras**

1. A não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável pelas despesas contraídas por seu pessoal nos eventos no âmbito do presente Acordo.
2. As atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 5 **Segurança da Informação Classificada**

1. Os procedimentos para intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger informação classificada das Partes durante a execução do presente Acordo, serão tratados e salvaguardados de acordo com as legislações e regulações nacionais das Partes.

2. Todas as informações classificadas trocadas no âmbito do presente Acordo, não poderão ser transferidas, divulgadas ou transmitidas, direta ou indiretamente, de forma temporária ou permanente, a terceiros, sem o consentimento prévio da Parte de origem.

Artigo 6 **Solução de Controvérsias**

Controvérsias que possam surgir entre as Partes pela interpretação ou aplicação das disposições do presente Acordo serão solucionadas através de consultas e negociações diretas entre as autoridades competentes das Partes e, se necessário, por via diplomática.

Artigo 7 **Estatuto de Pessoal**

Caso necessário, as Partes poderão firmar um acordo relativo ao estatuto do pessoal das Partes, enquanto que no território da outra Parte.

Artigo 8 **Arranjos Complementares e Emendas**

1. Com o consentimento de ambas as Partes, Arranjos Complementares poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação em assuntos de defesa, nos termos deste Acordo, e farão parte deste Acordo.
2. Este Acordo poderá ser emendado pelo consentimento mútuo por intermédio de Troca de Notas entre as Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor conforme especificado no Artigo 9, parágrafo 1.
3. Entendimentos sobre atividade específicas de cooperação, ao amparo do presente Acordo ou dos seus Arranjos Complementares, poderão ser desenvolvidos e implementados, de acordo com os interesses mútuos, pelos respectivos representantes ou instituições autorizadas pelo Ministério da Defesa das Partes e deverão ser consistentes com as respectivas leis das Partes.

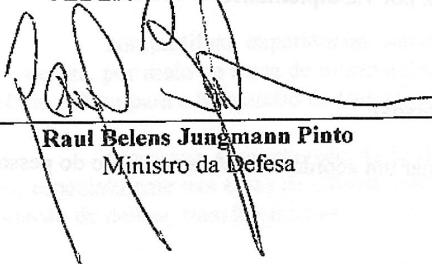
Artigo 9 **Entrada em Vigor e Denúncia**

1. O presente Acordo entrará em vigor no 90º (nonagésimo) dia após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, na qual uma Parte informa à outra de que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, a não ser que uma das Partes denuncie o presente Acordo, por notificação escrita e por via diplomática. A denúncia produzirá efeito noventa 90 (noventa) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

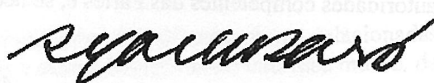
Feito em 05 de Abril do ano de Dois Mil e Dezessete, em dois originais nos idiomas português, indonésio e inglês, todos os textos idênticos. No caso de qualquer divergência na interpretação deste Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Raul Belens Jungmann Pinto
Ministro da Defesa

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA
INDONÉSIA



Ryamizard Ryacudu
Ministro da Defesa

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria

Em, 02/03/18 às 16:50 horas

[Assinatura] 4.766
Assinatura *[Assinatura]*

Aviso nº 96 - C. Civil.

Em 28 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOCO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC 102/18

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017.

Atenciosamente,

[Assinatura de Eliseu Padilha]
ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 02/03/18.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa, para as devidas providências.
[Assinatura de Sandra Costa]
Sandra Costa
Chefe de Gabinete

Ponto: 5648 Ass.: *

[Assinatura]

Origen: 19821

Secretaria-Geral da Mesa SERMO 02/Mar/2018 14:25



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 921, DE 2021

(nº 934/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1661142&filename=PDC-934-2018



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.371/2021/SGM-P

Brasília, 28 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PDC para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 934, de 2018 (Mensagem nº 102, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91349 - 2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 921, de 2021 (PDC nº 934/2018), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017.*



SF/22660.75687-27

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

A Presidência da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 102, de 28 de fevereiro de 2018, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República da Indonésia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado no Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2017.

A Mensagem foi aprovada nos termos do presente Decreto Legislativo formulado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o qual agora chega à casa revisora, depois de aprovado também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário daquela Casa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O tratado em matéria de defesa entre a República Federativa do Brasil e a República da República da Indonésia tem nove artigos.

No Artigo 1 define a finalidade do acordo, que é a cooperação entre as Partes na área da defesa e de atividades militares e na indústria de defesa.

O Artigo 2 versa sobre o âmbito e as formas de cooperação, em uma lista não taxativa, da qual vale mencionar.

- a troca de visitas de delegações de alto escalão, incluindo as autoridades militares e civis das Partes;
- a promoção do desenvolvimento de recursos humanos das instituições de defesa de ambas as Partes, através do ensino e do treinamento;
- o compartilhamento de experiências científico-tecnológicas nas diversas áreas relacionadas com a defesa; e
- a cooperação em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Pelo Artigo 3, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

O Artigo 4 trata da responsabilidade financeira, estabelecendo que, a não ser que seja acordado de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as suas despesas no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do acordo.

O Artigo 5 resolve sobre a segurança da informação classificada, estabelecendo que os procedimentos para intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger informação classificada das Partes durante a execução do Acordo, serão tratados e salvaguardados segundo as legislações e regulações nacionais das Partes.

O Artigo 6 prevê que as controvérsias que se originem da interpretação ou aplicação do acordo serão solucionadas por meio de consultas e negociações diretas entre as autoridades competentes das Partes e, se necessário, por via diplomática.



SF/22660.75687-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O Artigo 7 permite que as Partes firmem acordo relativo ao estatuto do pessoal das Partes, enquanto estejam no território da outra Parte, caso necessário.

O Artigo 8, configurando sua natureza de acordo-quadro, admite a assinatura de Arranjos Complementares em áreas específicas e a possibilidade de emendas por Troca de Notas, com entrada em vigor da mesma forma que o Acordo.

Por fim, o Artigo 9 cuida da entrada em vigor (noventa dias após o recebimento da última notificação de ratificação) e da vigência, que será de 5 (cinco) anos, com renovação automática por períodos iguais sucessivos, a não ser que uma das Partes denuncie o Acordo, por notificação escrita e por via diplomática. A denúncia produzirá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação, sem prejuízo de programas e atividades em curso ao amparo do Acordo.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos da Mensagem assinada em conjunto pelos Ministros das Relações Exteriores e da Defesa (EMI nº 193/2017 MRE/MD), é destacado que “O Acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento militares, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

assessoramento em tecnologia militar; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa, incluindo operações de manutenção da paz; educação e treinamento militar; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa”.

Ressalta-se, também, que o tratado contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art. 4º da Constituição Federal.

É relevante, para o papel de destaque que o Brasil pretende ocupar no cenário internacional, que o nosso País adira a medidas que colaborem com a segurança e a paz globais. Nesse sentido, acordos como este trabalham não apenas para o desenvolvimento tecnológico no campo da defesa, como também para fortalecer as alianças e os entendimentos tão necessários para o alcance da paz duradoura.

Aduza-se, ainda, que nenhum dos objetivos do Acordo ou procedimentos para sua implementação ofendem a soberania nacional ou põem em risco a posição de defesa da paz adotada pelo Brasil na comunidade internacional, merecendo ser ressaltada a disciplina relativa ao tratamento de informações sigilosas, que permite a cada Estado-parte notificar o outro Estado da necessidade de preservar o sigilo de informações, tendo em vista questões de defesa nacional, no plano internacional.

Em relação ao procedimento de denúncia, a forma adotada – mera notificação com prazo de carência para produção de efeitos – está em conformidade com o respeito à soberania dos Estados-partes. Por sua vez, o condicionamento da entrada em vigor do Acordo às normas internas de cada País mostra-se, igualmente, em harmonia com o princípio de respeito à soberania estatal.

As cláusulas pactuadas no ato internacional em apreço não implicam risco à defesa ou soberania do Brasil. Ao contrário, elas são favoráveis ao sistema de defesa nacional e causam reflexos positivos para a imagem do Brasil no plano internacional, razão pela qual o Congresso Nacional deve se mostrar favorável à ratificação deste Acordo.



SF/22660.75687-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

III – VOTO

Ante o exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 921, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22660.75687-27

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 924, DE 2021

(nº 1.160/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, sob a condição de formulação de reserva aos seus artigos 25 e 66.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1701284&filename=PDC-1160-2018



[Página da matéria](#)



Aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, sob a condição de formulação de reserva aos seus artigos 25 e 66.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, sob a condição de formulação de reserva aos seus artigos 25 e 66.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.374/2021/SGM-P

Brasília, 28 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PDC para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.160, de 2018 (Mensagem nº 456, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, sob a condição de formulação de reserva aos seus artigos 25 e 66”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91350 - 4

Mensagem nº 456

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto corrigido da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, ao tempo em que, solicita a retirada de tramitação da Mensagem nº 589, de 29 de dezembro de 2015, que também trata dessa matéria.

Brasília, 16 de agosto de 2018.

EM nº 00109/2018 MRE

Brasília, 1 de Junho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, os anexos projetos de Mensagem. O primeiro solicita a retirada da Mensagem MSC 589/2017 do Congresso Nacional, com fundamento no artigo 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O segundo projeto de Mensagem encaminha o texto retificado da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986.

2. A Convenção de Viena de 1986 é desdobramento da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, na medida em que adapta normas sobre a matéria às especificidades das organizações internacionais, como sujeitos de direito internacional público, em suas relações com os Estados soberanos. Nesse sentido, muitos de seus dispositivos guardam paralelismo com os estabelecidos em 1969.

3. Como Vossa Excelência bem sabe, a Convenção de Viena de 1969 foi promulgada respeitando as reservas apresentadas pelo Congresso Nacional, quando de sua avaliação, aos artigos 25 e 66, conforme o Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009. Informo que, na presente Convenção, os artigos 25 e 66 dispõem sobre o mesmo assunto que os dispositivos aos quais foram apresentadas reservas na Convenção de Viena de 1969.

4. A ratificação pelo Brasil desse importante instrumento do Direito Internacional constitui interesse de política externa, na medida em que dará maior segurança jurídica à assinatura e implementação de acordos entre o País e as organizações internacionais. Com a ratificação, o crescimento da participação do Brasil nos foros multilaterais, que se reflete no aumento do número de atos firmados com esses organismos, será fortalecido do ponto de vista jurídico-institucional, consolidando, ademais, a posição do País na codificação do Direito Internacional.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência os anexos projetos de Mensagens, acompanhados de cópias do texto retificado da Convenção.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS ENTRE ESTADOS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS OU ENTRE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

As Partes na presente Convenção:

Considerando a função fundamental dos tratados na história das relações internacionais;

Reconhecendo o caráter consensual dos tratados e a sua importância cada vez maior como fonte de direito internacional;

Tendo em conta que os princípios do livre consentimento e da boa-fé e da norma *pacta sunt servanda* são universalmente reconhecidos;

Afirmando a importância de intensificar o processo de codificação e de desenvolvimento progressivo do direito internacional com caráter universal;

Convencidos de que a codificação e o desenvolvimento progressivo das normas relativas aos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais são meios para fortalecer a ordem jurídica nas relações internacionais e para servir os propósitos das Nações Unidas;

Tendo presentes os princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, tais como os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do uso da força e do respeito universal e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos;

Tendo também presentes as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969;

Reconhecendo a relação que existe entre o direito dos tratados entre Estados e o direito dos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais;

Considerando a importância dos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais como meios eficazes de desenvolver as relações internacionais e de assegurar as condições para a cooperação pacífica entre as nações, sejam quais forem os seus regimes constitucionais ou sociais;

Tendo presentes as características particulares dos tratados em que sejam partes as organizações internacionais como sujeitos de direito internacional distintos dos Estados;

Tendo em conta que as organizações internacionais possuem a capacidade para celebrar tratados, a qual é necessária para o exercício das suas funções e da realização dos seus propósitos;

Reconhecendo que a prática das organizações internacionais no que respeita à celebração de tratados com Estados ou entre elas deverá estar conforme com os seus instrumentos constitutivos;

Afirmando que nada do disposto na presente Convenção se interpretará de modo a afetar as relações entre uma organização internacional e os seus membros que sejam regidas pelas regras dessa organização;

Afirmando ainda que as controvérsias relativas aos tratados, do mesmo modo que as demais controvérsias internacionais, deverão resolver-se, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, por meios pacíficos e segundo os princípios da justiça e do direito internacional;

Afirmando também que as normas de direito internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas pelas disposições da presente Convenção;

Acordaram o seguinte:

PARTE I

INTRODUÇÃO

Artigo 1

Âmbito da presente Convenção

A presente Convenção aplicar-se-á:

- a) a tratados entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais, e
- b) a tratados entre organizações internacionais.

Artigo 2

Termos utilizados

- 1. Para os fins da presente Convenção:
 - a) "tratado" significa um acordo internacional regido pelo direito internacional e celebrado por escrito:
 - i) entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais; ou

- ii) entre organizações internacionais, quer este acordo conste de um único instrumento ou de dois ou mais instrumentos conexos e qualquer que seja sua denominação específica;
- b) "ratificação" significa o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;
- b bis) "ato de confirmação formal" significa um ato internacional correspondente ao ato de ratificação pelo Estado, pelo qual uma organização internacional estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;
- b ter) "aceitação", "aprovação" e "adesão" significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado ou uma organização internacional faz constar no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;
- c) "plenos poderes" significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado ou pelo órgão competente de uma organização internacional pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado ou a organização na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado ou da organização em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado;
- d) "reserva" significa uma declaração unilateral, seja qual for a sua redação ou denominação, feita por um Estado ou por uma organização internacional ao assinar, ratificar, confirmar formalmente, aceitar ou aprovar um tratado ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado ou a essa organização;
- e) "Estado negociador" e "organização negociadora" significam, respectivamente:
 - i) um Estado, ou
 - ii) uma organização internacional, que participou da elaboração e da adoção do texto do tratado;
- f) "Estado contratante" e "organização contratante" significam, respectivamente:
 - i) um Estado, ou
 - ii) uma organização internacional, que consentiu em se obrigar pelo tratado, quer este esteja em vigor ou não;

- g) "parte" significa um Estado ou uma organização internacional que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor;
- h) "terceiro Estado" e "terceira organização" significam, respectivamente:
 - i) um Estado, ou
 - ii) uma organização internacional, que não é parte no tratado;
- i) "organização internacional" significa uma organização intergovernamental;
- j) "regras da organização" significam, especialmente, os atos constitutivos, decisões e resoluções adotadas de acordo com eles e a prática estabelecida da organização.

2. As disposições do parágrafo 1 relativas às expressões empregadas na presente Convenção não prejudicam o emprego destas expressões, nem os significados que lhes possam ser conferidos na legislação interna de qualquer Estado ou nas regras de qualquer organização internacional.

Artigo 3

Acordos internacionais não incluídos no âmbito da presente Convenção

O fato de a presente Convenção não se aplicar:

- i) a acordos internacionais nos quais são partes um ou mais Estados, uma ou mais organizações internacionais e um ou mais sujeitos de direito internacional que não sejam Estados ou organizações;
 - ii) a acordos internacionais nos quais são partes uma ou mais organizações internacionais e um ou mais sujeitos de Direito Internacional que não sejam s Estados ou organizações;
 - iii) a acordos internacionais não celebrados por escrito entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais, ou entre organizações internacionais; ou
 - iv) a acordos internacionais entre sujeitos de direito internacional que não sejam Estados ou organizações internacionais;
- não afetará:
- a) o valor jurídico desses acordos;
 - b) a aplicação a esses acordos de quaisquer regras enunciadas na presente Convenção às quais estariam submetidos em virtude do direito internacional, independentemente da referida Convenção;

- c) a aplicação da Convenção às relações entre Estados e organizações internacionais ou às relações entre as organizações entre si, reguladas em acordos internacionais em que sejam igualmente partes outros sujeitos de direito internacional.

Artigo 4

Irretroatividade da presente Convenção

Sem prejuízo da aplicação de quaisquer normas enunciadas na presente Convenção às quais os tratados entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais ou entre organizações internacionais estariam submetidos em virtude do direito internacional independentemente da Convenção, esta somente se aplicará aos tratados concluídos após sua entrada em vigor, em relação a esses Estados e a essas organizações.

Artigo 5

Tratados constitutivos de organizações internacionais e tratados adotados no âmbito de uma organização internacional

A presente Convenção aplicar-se-á a todo tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais que seja o ato constitutivo de uma organização internacional e a todo tratado adotado no âmbito de uma organização internacional, sem prejuízo das regras pertinentes à organização.

PARTE II

CELEBRAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR DE TRATADOS

SEÇÃO 1 - CELEBRAÇÃO DE TRATADOS

Artigo 6

Capacidade das organizações internacionais para celebrar tratados

A capacidade de uma organização internacional para celebrar tratados é regida pelas regras da organização.

Artigo 7

Plenos poderes

1. Uma pessoa será considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se:

- a) apresentar plenos poderes apropriados; ou

- b) a prática ou outras circunstâncias indicarem que a intenção dos Estados e organizações internacionais envolvidos foi considerar essa pessoa representante do Estado ou da organização internacional para esses fins sem a apresentação de plenos poderes.

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes de seu Estado:

- a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros de Relações Exteriores, para os atos relativos à celebração de um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais;
- b) os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência internacional, para a adoção do texto de um tratado entre Estados e organizações internacionais;
- c) os representantes acreditados pelos Estados perante uma organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal organização ou órgão;
- d) os chefes de missões permanentes perante uma organização internacional, para a adoção do texto de um tratado entre os Estados acreditados e tal organização.

3. Uma pessoa é considerada representante de uma organização internacional para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento da organização em obrigar-se por um tratado se:

- a) apresentar plenos poderes apropriados; ou
- b) as circunstâncias indicarem que a intenção dos Estados e organizações internacionais foi considerar essa pessoa como representante da organização para esses fins, de acordo com as regras da organização, sem a apresentação de plenos poderes.

Artigo 8

Confirmação posterior de ato praticado sem autorização

Um ato relativo à celebração de um tratado praticado por uma pessoa que, nos termos do artigo 7, não poderá ser considerada representante de um Estado ou de uma organização internacional para esse fim, não produzirá efeitos jurídicos, a não ser que seja confirmado, posteriormente, por esse Estado ou por essa organização.

Artigo 9

Adoção do texto

1. A adoção do texto de um tratado efetuar-se-á pelo consentimento de todos os Estados e organizações internacionais ou, se for o caso, de todas as organizações que participem de sua elaboração, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2.

2. A adoção do texto de um tratado em uma conferência internacional efetuar-se-á de acordo com o procedimento acordado pelos participantes dessa conferência. Se, entretanto, não houver acordo quanto ao referido procedimento, a adoção do texto será aprovada pela maioria de dois terços dos participantes presentes e votantes, salvo se, pela mesma maioria, esses participantes decidirem aplicar uma regra diversa.

Artigo 10

Autenticação do texto

1. O texto de um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais será considerado autêntico e definitivo:

- a) mediante o procedimento previsto no texto do tratado ou acordado pelos Estados e organizações que participem de sua elaboração; ou
- b) na ausência de tal procedimento, mediante assinatura, assinatura ad referendum ou rubrica aposta pelos representantes desses Estados e dessas organizações no texto do tratado ou na Ata Final da conferência que incorpore o referido texto.

2. O texto de um tratado entre organizações internacionais é considerado autêntico e definitivo:

- a) mediante o procedimento previsto no texto do tratado ou acordado pelas organizações que participem de sua elaboração; ou
- b) na ausência de tal processo, mediante assinatura, assinatura ad referendum ou rubrica aposta pelos representantes dessas organizações no texto do tratado ou na Ata Final da conferência que incorpore o referido texto.

Artigo 11

Meios de manifestar consentimento em obrigar-se por um tratado

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado poderá manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos de um tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim for acordado.

2. O consentimento de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado poderá manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos de um tratado, ato de

confirmação formal, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim for acordado.

Artigo 12

Consentimento em obrigar-se por um tratado manifestado pela assinatura

1. O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado manifestar-se-á pela assinatura do representante desse Estado ou dessa organização:

- a) quando o tratado disponha que a assinatura terá esse efeito;
- b) quando se estabeleça, de outra forma, que os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras acordarem em dar à assinatura esse efeito; ou
- c) quando a intenção do Estado ou organização, interessados em dar esse efeito à assinatura, decorra dos plenos poderes de seus representantes ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. Para os efeitos do parágrafo 1:

- a) a rubrica de um texto equivalerá à assinatura do tratado quando ficar estabelecido que Estados negociadores e organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras assim acordaram;
- b) a assinatura ad referendum de um tratado pelo representante de um Estado ou de uma organização internacional equivalerá à assinatura definitiva do tratado se esse Estado ou essa organização assim o confirmarem.

Artigo 13

Consentimento em obrigar-se por um tratado manifestado mediante a troca de instrumentos constitutivos de um tratado

O consentimento dos Estados ou das organizações internacionais em obrigar-se por um tratado, constituído por instrumentos trocados entre eles, manifestar-se-á mediante essa troca:

- a) quando os instrumentos estabelecerem que a troca terá esse efeito; ou
- b) quando ficar estabelecido, de outro modo, que esses Estados e essas organizações ou, se for o caso, essas organizações, acordaram que a troca dos instrumentos teria tal efeito.

Artigo 14

Consentimento em obrigar-se por um tratado manifestado mediante ratificação, ato de confirmação formal, aceitação ou aprovação

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:
 - a) quando o tratado estabelecer que tal consentimento deverá manifestar-se mediante a ratificação;
 - b) quando, de outro modo, ficar estabelecido que os Estados negociadores e as organizações negociadoras acordaram a necessidade da ratificação;
 - c) quando o representante do Estado assinar o tratado sob reserva de ratificação; ou
 - d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorrer dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.
2. O consentimento de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado manifestar-se-á por um ato de confirmação formal:
 - a) quando o tratado estabelecer que tal consentimento deverá manifestar-se mediante um ato de confirmação formal;
 - b) quando, de outro modo, ficar estabelecido que os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras acordaram a necessidade do ato de confirmação formal;
 - c) quando o representante da organização assinar o tratado sob reserva de um ato de confirmação formal; ou
 - d) quando a intenção da organização de assinar o tratado sob reserva de um ato de confirmação formal decorrer dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.
3. O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado manifestar-se-á pela aceitação ou aprovação em condições análogas às aplicáveis à ratificação ou, se for o caso, ao ato de confirmação formal.

Artigo 15

Consentimento em obrigar-se por um tratado manifestado mediante adesão

O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado manifestar-se-á pela adesão:

- a) quando o tratado estabelecer que tal consentimento por parte do Estado ou da organização poderá manifestar-se mediante a adesão;

- b) quando, de outro modo, ficar estabelecido que os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras acordaram que tal consentimento poderá ser manifestado por esse Estado ou essa organização mediante adesão; ou
- c) quando todas as partes acordaram posteriormente que tal consentimento poderá ser manifestado por esse Estado ou essa organização mediante adesão.

Artigo 16

Troca ou depósito dos instrumentos de ratificação, confirmação formal, aceitação, aprovação ou adesão

1. Salvo disposição em contrário, os instrumentos de ratificação, os instrumentos relativos a um ato de confirmação formal ou os instrumentos de aceitação, aprovação ou adesão estabelecerão o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações a partir:

- a) de sua troca entre os Estados contratantes e as organizações contratantes;
- b) do seu depósito junto ao depositário; ou
- c) da sua notificação aos Estados contratantes e às organizações contratantes ou ao depositário, se assim for acordado.

2. Salvo disposição em contrário, os instrumentos relativos a um ato de confirmação formal ou os instrumentos de aceitação, aprovação ou adesão estabelecerão o consentimento de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado entre organizações internacionais, a partir:

- a) da sua troca entre as organizações contratantes;
- b) do seu depósito junto ao depositário; ou
- c) da sua notificação às organizações contratantes ou ao depositário, se assim for acordado.

Artigo 17

Consentimento em obrigar-se por parte de um tratado e opção entre disposições diferentes

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19 a 23, o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por parte de um tratado só terá efeito se o tratado o permitir ou se os Estados contratantes e as organizações contratantes ou, se for o caso, as organizações contratantes assim acordarem .

2. O consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigarse por um tratado que permite opção entre disposições diferentes só terá efeito se as disposições a que se refere o consentimento forem claramente indicadas.

Artigo 18
Obrigaç o de n o frustrar o objeto e finalidade de um tratado antes de sua entrada em vigor

Um Estado ou uma organiza  o internacional dever  abster-se da pr tica de atos que frustrem o objeto e a finalidade de um tratado quando:

- a) tendo assinado o tratado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado sob reserva de ratifica  o, de ato de confirma  o formal, de aceita  o ou de aprova  o, esse Estado ou essa organiza  o n o manifestar sua inten  o de n o se tornar parte no tratado;
- b) esse Estado ou essa organiza  o expressou seu consentimento em obrigarse pelo tratado, no per odo que preceder a entrada em vigor do tratado e com a condi  o de que esta n o ser  indevidamente retardada.

SE  O 2 - RESERVAS

Artigo 19
Formula  o de reservas

Um Estado ou uma organiza  o internacional poder , ao assinar, ratificar, confirmar formalmente, aceitar ou aprovar um tratado ou a ele aderir, formular uma reserva, a n o ser que:

- a) a reserva seja proibida pelo tratado;
- b) o tratado autorize apenas determinadas reservas, entre as quais n o figura a reserva em quest o; ou
- c) nos casos n o previstos nas al neas (a) e (b), a reserva seja incompat vel com o objeto e a finalidade do tratado.

Artigo 20
Aceita  o de reservas e obje  es  s reservas

1. Uma reserva expressamente autorizada por um tratado n o exigir  qualquer aceita  o posterior pelos outros Estados contratantes e organiza  es contratantes ou, se for o caso, pelas organiza  es contratantes, a n o ser que o tratado assim disponha.

2. Quando, em virtude do número limitado dos Estados e organizações negociadoras ou, se for o caso, das organizações negociadoras, assim como do objeto e da finalidade do tratado, se depreender que a aplicação do tratado na íntegra entre todas as partes é condição essencial para o consentimento de cada uma delas em obrigar-se pelo tratado, uma reserva exigirá a aceitação de todas as partes.

3. Quando o tratado é um ato constitutivo de uma organização internacional, e a não ser que o tratado disponha diversamente, a reserva exigirá a aceitação do órgão competente da referida organização.

4. Nos casos não previstos nos parágrafos precedentes e salvo disposição em contrário:

- a) a aceitação de uma reserva por um Estado contratante ou uma organização contratante constituirá o Estado ou a organização internacional autor ou autora da reserva em parte no tratado em relação àquele Estado ou organização que tenha aceitado a reserva se o tratado já estiver em vigor ou, quando entrar em vigor, para o autor ou autora da reserva e o Estado ou a organização que tenha aceitado a reserva;
- b) uma objeção feita a uma reserva por um Estado contratante ou uma organização contratante não impedirá a entrada em vigor do tratado entre o Estado ou a organização internacional que formulou a objeção e o Estado ou a organização internacional autor ou autora da reserva, a não ser que uma intenção contrária tenha sido expressamente manifestada pelo Estado ou pela organização que formulou a objeção;
- c) um ato que manifesta o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado e que contiver uma reserva produzirá efeito tão logo pelo menos um Estado contratante ou uma organização contratante aceitar a reserva.

5. Para os fins dos parágrafos 2 e 4 e salvo disposição em contrário, uma reserva será tida como aceita por um Estado ou uma organização internacional se este ou esta não formulou objeção à reserva, quer no decurso do prazo de doze meses seguinte à data em que recebeu a notificação, quer na data em que manifestou o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado, se esta for posterior.

Artigo 21

Efeitos jurídicos das reservas e das objeções às reservas

1. Uma reserva estabelecida em relação a uma outra parte, em conformidade com os artigos 19, 20 e 23:

- a) modificará, para o Estado ou organização internacional autor ou autora da reserva em suas relações com essa outra parte, as disposições do tratado referentes à reserva, na medida por ela prevista; e

- b) modificará essas disposições na mesma medida para essa outra parte em suas relações com o Estado ou organização internacional autor ou autora da reserva.
- 2. A reserva não modifica as disposições do tratado quanto às demais partes do tratado em suas relações inter se.
- 3. Quando um Estado ou uma organização internacional que tenha formulado uma objeção a uma reserva não se opuser à entrada em vigor do tratado entre ele ou ela e o Estado ou a organização autor ou autora da reserva, as disposições do tratado a que se refere a citada reserva não se aplicarão entre o autor da reserva e o Estado ou a organização que tenha formulado a objeção, na medida da reserva.

Artigo 22

Retirada de reservas e de objeções às reservas

- 1. Salvo disposição em contrário, uma reserva poderá ser retirada a qualquer momento e não se exigirá para sua retirada o consentimento do Estado ou da organização internacional que a tenha aceitado.
- 2. Salvo disposição em contrário, uma objeção a uma reserva pode ser retirada a qualquer momento.
- 3. Salvo disposição em contrário, ou de outro modo acordado:
 - a) a retirada de uma reserva só terá efeito em relação a um Estado contratante ou a uma organização contratante quando esse Estado ou essa organização receber a correspondente notificação;
 - b) a retirada de uma objeção a uma reserva só terá efeito quando o Estado ou a organização internacional que formulou a reserva receber uma notificação dessa retirada.

Artigo 23

Processo relativo às reservas

- 1. A reserva, a aceitação expressa de uma reserva e a objeção a uma reserva devem ser formuladas por escrito e comunicadas aos Estados contratantes e às organizações contratantes e aos demais Estados e organizações internacionais que tenham o direito de se tornar partes do tratado.
- 2. Uma reserva formulada quando da assinatura do tratado sujeito a ratificação, ato de confirmação formal, aceitação ou aprovação, deve ser formalmente confirmada pelo Estado ou organização internacional que a formulou no momento em que manifestar o seu

consentimento em obrigar-se pelo tratado. Nesse caso, a reserva considerar-se-á feita na data de sua confirmação.

3. Uma aceitação expressa de uma reserva ou uma objeção a uma reserva feita antes da confirmação da reserva não requer confirmação.

4. A retirada de uma reserva ou de uma objeção a uma reserva deve ser formulada por escrito.

SEÇÃO 3 - ENTRADA EM VIGOR E APLICAÇÃO PROVISÓRIA DOS TRATADOS

Artigo 24 Entrada em vigor

1. Um tratado entrará em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelas partes.

2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entrará em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se por um tratado seja manifestado por todos os Estados e organizações negociadores ou, se for o caso, por todas as organizações negociadoras.

3. Quando o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado for manifestado depois de sua entrada em vigor, o tratado, salvo disposição em contrário, entrará em vigor em relação ao Estado ou à organização nessa data.

4. As disposições de um tratado relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento em obrigar-se pelo tratado, à forma ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e a outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado, serão aplicadas desde o momento da adoção do texto.

Artigo 25 Aplicação provisória

1. Um tratado ou uma parte do tratado será aplicado provisoriamente antes de sua entrada em vigor, se:

a) o próprio tratado assim o dispuser; ou

b) os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras acordarem por outra forma.

2. Salvo disposição em contrário, ou se os Estados negociadores e as organizações negociadoras ou, se for o caso, as organizações negociadoras acordarem diversamente, a aplicação provisória de um tratado ou parte de um tratado em relação a um Estado ou uma organização internacional terminará se esse Estado ou essa organização notificar aos outros

Estados e organizações, entre os quais o tratado é aplicado provisoriamente, sua intenção de não se tornar parte do tratado.

PARTE III
OBSERVÂNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE TRATADOS
SEÇÃO 1 - OBSERVÂNCIA DOS TRATADOS

Artigo 26
Pacta sunt servanda

Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.

Artigo 27
Direito interno dos Estados, regras das organizações internacionais e observância dos tratados

1. Um Estado parte de um tratado não poderá invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.
2. Uma organização internacional parte de um tratado não poderá invocar as regras da organização para justificar o inadimplemento de um tratado.
3. As regras dos parágrafos precedentes serão entendidas sem prejuízo do disposto no artigo 46.

SEÇÃO 2 - APLICAÇÃO DOS TRATADOS

Artigo 28
Irretroatividade de tratados

A não ser que uma intenção diferente resulte do tratado, ou salvo disposição em contrário, as disposições de um tratado não obrigarão uma parte em relação a nenhum ato ou fato anterior nem a uma situação que deixou de existir previamente à entrada em vigor do tratado para essa parte.

Artigo 29
Âmbito territorial de tratados

Exceto quando uma intenção diferente resulte do tratado, ou salvo disposição em contrário, um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais será obrigatório para cada um dos Estados partes em relação a todo o seu território.

Artigo 30

Aplicação de tratados sucessivos sobre o mesmo assunto

1. Os direitos e obrigações dos Estados e organizações internacionais partes em tratados sucessivos sobre o mesmo assunto serão determinados em conformidade com os parágrafos seguintes.
2. Quando um tratado estipular que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que não deve ser considerado incompatível com esse outro tratado, as disposições deste último prevalecerão.
3. Quando todas as partes no tratado anterior são igualmente partes no tratado posterior, sem que o tratado anterior tenha cessado de vigorar ou sem que a sua aplicação tenha sido suspensa em virtude do artigo 59, o tratado anterior só se aplica na medida em que as suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior.
4. Quando as partes no tratado posterior não incluírem todas as partes no tratado anterior:
 - a) nas relações entre duas partes, que o sejam em ambos os tratados, aplicar-se-á a norma enunciada no parágrafo 3;
 - b) nas relações entre uma parte nos dois tratados e uma parte apenas em um desses tratados, o tratado em que ambas são partes rege os seus direitos e obrigações recíprocos.
5. O parágrafo 4 aplica-se sem prejuízo do disposto no artigo 41 e não prejudicará qualquer questão relativa à extinção ou suspensão da execução de um tratado em virtude do artigo 60 nem qualquer questão de responsabilidade em que possa incorrer um Estado ou uma organização internacional pela conclusão ou aplicação de um tratado cujas disposições sejam incompatíveis com suas obrigações em relação a outro Estado ou organização internacional, em virtude de outro tratado.
6. Os parágrafos precedentes aplicar-se-ão sem prejuízo de que, no caso de conflito entre obrigações decorrentes da Carta das Nações Unidas e obrigações decorrentes de um tratado, prevalecerão as obrigações decorrentes da Carta.

SEÇÃO 3 - INTERPRETAÇÃO DOS TRATADOS

Artigo 31

Regra geral de interpretação

1. Um tratado deverá ser interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum atribuído aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objeto e finalidade.
2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, incluindo seu preâmbulo e anexos:
 - a) qualquer acordo relativo ao tratado e acordado entre todas as partes por ocasião da celebração do tratado;
 - b) qualquer instrumento elaborado por uma ou várias partes por ocasião da celebração do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.
3. Juntamente com o contexto, será levado em consideração:
 - a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;
 - b) qualquer prática posteriormente seguida na aplicação do tratado pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;
- c) qualquer regra pertinente de direito internacional aplicável às relações entre as partes.
4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

Artigo 32 **Meios suplementares de interpretação**

Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua celebração, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:

- a) deixar o sentido ambíguo ou obscuro; ou
- b) conduzir a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

Artigo 33 **Interpretação de tratados autenticados em dois ou mais idiomas**

1. Quando um tratado foi autenticado em dois ou mais idiomas, seu texto faz igualmente fé em cada um deles, a não ser que o tratado disponha ou as partes acordem que, em caso de divergência, prevalecerá um dos textos.
2. Uma versão do tratado em idioma diverso daquele em que o texto foi autenticado só será considerada como texto autêntico se o tratado assim o estipular ou as partes nisso concordarem.
3. Presume-se que os termos do tratado têm igual sentido nos diversos textos autênticos.
4. Salvo o caso em que um texto determinado prevaleça, nos termos do parágrafo 1, quando a comparação dos textos autênticos revelar uma diferença de sentido que a aplicação dos artigos 31 e 32 não elimine, adotar-se-á o sentido que, tendo em conta o objeto e a finalidade do tratado, melhor concilie esses textos.

SEÇÃO 4 - TRATADOS E TERCEIROS ESTADOS OU TERCEIRAS ORGANIZAÇÕES

Artigo 34

Regra geral sobre terceiros Estados e terceiras organizações

Um tratado não cria nem obrigações nem direitos para um terceiro Estado ou uma terceira organização sem o consentimento desse Estado ou dessa organização.

Artigo 35

Tratados que preveem obrigações para terceiros Estados ou terceiras organizações

Uma disposição de um tratado dará origem a uma obrigação para um terceiro Estado ou uma terceira organização se as partes no tratado tiverem a intenção de que tal disposição seja o meio de criar a obrigação e se o terceiro Estado ou a terceira organização aceitar expressamente por escrito essa obrigação. A aceitação de tal obrigação pela terceira organização será regida pelas regras dessa organização.

Artigo 36

Tratados que preveem direitos para terceiros Estados ou terceiras organizações

1. Uma disposição de um tratado dará origem a um direito para um terceiro Estado se com ela as partes no tratado tiverem a intenção de conferir esse direito quer ao terceiro Estado, quer a um grupo de Estados ao qual pertença, quer a todos os Estados, e se o terceiro Estado nisso consentir. Salvo disposição em contrário, presumir-se-á seu consentimento enquanto não houver indicação em contrário.
2. Uma disposição de um tratado dará origem a um direito para uma terceira organização se com ela as partes no tratado tiverem a intenção de conferir esse direito quer à

terceira organização, quer a um grupo de organizações internacionais ao qual pertença, quer a todas as organizações, e se a terceira organização nisso consentir. Seu consentimento será regido pelas regras da organização.

3. Um Estado ou uma organização internacional que exerça um direito, nos termos dos parágrafos 1 e 2, deverá cumprir as condições que para seu exercício estejam previstas no tratado ou estabelecidas conforme o tratado.

Artigo 37

Revogação ou modificação de obrigações ou de direitos de terceiros Estados ou de terceiras organizações

1. Quando, em conformidade com o artigo 35, criar-se uma obrigação para um terceiro Estado ou uma terceira organização, tal obrigação só poderá ser revogada ou modificada mediante o consentimento das partes no tratado e do terceiro Estado ou da terceira organização, salvo acordo em contrário.

2. Quando, em conformidade com o artigo 36, criar-se um direito para um terceiro Estado ou uma terceira organização, tal direito não poderá ser revogado ou modificado pelas partes se constar que o direito não deve ser revogado ou modificado sem o consentimento do terceiro Estado ou da terceira organização.

3. O consentimento de uma organização internacional parte no tratado ou de uma terceira organização, como previsto nos parágrafos precedentes, será regido pelas regras da organização.

Artigo 38

Regras de um tratado tornadas obrigatórias para terceiros Estados ou terceiras organizações por força do costume internacional

O disposto nos artigos 34 a 37 não impedirá que uma regra enunciada em um tratado se torne obrigatória para terceiros Estados ou para terceiras organizações como regra consuetudinária de direito internacional, reconhecida como tal.

PARTE IV EMENDA E MODIFICAÇÃO DOS TRATADOS

Artigo 39

Regra geral relativa à emenda dos tratados

1. Um tratado poderá ser emendado por acordo entre as partes. As regras previstas na Parte II aplicar-se-ão a tal acordo, salvo na medida em que o tratado dispuser de outra forma.

2. O consentimento de uma organização internacional ao acordo previsto no parágrafo 1 será regido pelas regras da organização.

Artigo 40

Emenda de tratados multilaterais

1. Salvo disposição em contrário, a emenda de tratados multilaterais reger-se-á pelos parágrafos seguintes.

2. Qualquer proposta de emenda de um tratado multilateral entre todas as partes deverá ser notificada a todos os Estados contratantes e a todas as organizações contratantes, cada um dos quais terá o direito de participar:

- a) da decisão sobre essa proposta;
- b) da negociação e celebração de qualquer acordo que tenha o propósito de emendar o tratado.

3. Todo Estado ou organização internacional, habilitado a ser parte no tratado, poderá igualmente ser parte no tratado emendado.

4. O acordo de emenda não obriga os Estados ou organizações internacionais que já são partes no tratado e que não se tornaram partes no acordo emendado; em relação a esses Estados ou essas organizações, aplicar-se-á a alínea (b) do parágrafo 4 do artigo 30.

5. Qualquer Estado ou organização internacional que se torne parte no tratado após a entrada em vigor do acordo de emenda é considerado, salvo declaração em contrário:

- a) parte no tratado emendado; e
- b) parte no tratado não emendado em relação às partes no tratado não vinculadas pelo acordo de emenda.

Artigo 41

Acordos para modificar tratados multilaterais somente entre algumas partes

1. Duas ou mais partes em um tratado multilateral podem celebrar um acordo para modificar o tratado, somente entre si, desde que:

- a) a possibilidade de tal modificação esteja prevista no tratado;
- b) a modificação em questão não seja proibida pelo tratado; e
 - i) não prejudique o gozo, pelas demais partes, de seus direitos decorrentes do tratado, nem o cumprimento de suas obrigações;

ii) não diga respeito a uma disposição cuja derrogação seja incompatível com a execução efetiva do objeto e da finalidade do tratado em seu conjunto.

2. A não ser que, no caso previsto na alínea (a) do parágrafo 1, o tratado disponha diversamente, as partes em questão deverão notificar às demais partes sua intenção de celebrar o acordo e as modificações que este introduz no tratado.

PARTE V

NULIDADE, EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DE TRATADOS

SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42

Validade e vigência dos tratados

1. A validade de um tratado ou do consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado só poderá ser contestada em virtude da aplicação da presente Convenção.

2. A extinção de um tratado, sua denúncia ou a retirada de uma das partes só poderão ocorrer em virtude da aplicação das disposições do tratado ou da presente Convenção. A mesma regra aplicar-se-á à suspensão da execução do tratado.

Artigo 43

Obrigações impostas pelo direito internacional, independentemente de um tratado

A nulidade, extinção ou denúncia de um tratado, a retirada de uma das partes ou a suspensão da execução de um tratado em consequência da aplicação da presente Convenção ou das disposições do tratado não prejudicarão, de modo algum, o dever de um Estado ou de uma organização internacional de cumprir qualquer obrigação enunciada no tratado à qual estaria sujeito em virtude do direito internacional, independentemente do tratado.

Artigo 44

Divisibilidade das disposições de um tratado

1. O direito de uma parte, previsto em um tratado ou decorrente do artigo 56, de denunciar, retirar-se ou suspender a execução do tratado, só poderá ser exercido em relação ao conjunto do tratado, a menos que este disponha ou as partes acordem algo distinto.

2. Uma causa de nulidade, de extinção, de retirada de uma das partes ou de suspensão de execução de um tratado, reconhecida na presente Convenção, só poderá ser invocada em relação à totalidade do tratado, salvo nas condições previstas nos parágrafos seguintes ou no artigo 60.

3. Se a causa em questão diz respeito apenas a certas cláusulas, ela poderá ser invocada apenas em relação a tais cláusulas desde que:

- a) as referidas cláusulas sejam separáveis do resto do tratado no que se refere à sua aplicação;
- b) resulte do tratado ou fique estabelecido de outra forma que a aceitação das referidas cláusulas não constitui para a outra parte, ou para as outras partes do tratado, uma base essencial do seu consentimento em obrigar-se pelo tratado em seu conjunto; e
- c) a continuação do cumprimento do restante do tratado não seja injusta.

4. Nos casos previstos nos artigos 49 e 50, o Estado ou organização internacional que tenha o direito de alegar o dolo ou a corrupção poderá fazê-lo em relação ao conjunto do tratado ou, sob reserva das disposições do parágrafo 3, somente a certas cláusulas determinadas.

5. Nos casos previstos nos artigos 51, 52 e 53, não será permitida a divisão das disposições do tratado.

Artigo 45

Perda do direito de invocar causa de nulidade, extinção, retirada ou suspensão da execução de um tratado

1. Um Estado não poderá invocar uma causa de nulidade, de extinção, de retirada ou de suspensão da execução de um tratado em virtude dos artigos 46 e 50 ou dos artigos 60 e 62 se, após haver tomado conhecimento dos fatos, esse Estado:

- a) aceitou expressamente que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua sendo aplicado, conforme o caso; ou
- b) deva, em virtude de sua conduta, ser considerado como tendo aquiescido à validade do tratado ou à sua permanência em vigor ou em aplicação, conforme o caso.

2. Uma organização internacional não poderá invocar uma causa de nulidade, de extinção, de retirada ou de suspensão da execução de um tratado em virtude dos artigos 46 a 50 ou dos artigos 60 e 62 se, após haver tomado conhecimento dos fatos, essa organização:

- a) aceitou expressamente que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua sendo aplicado, conforme o caso; ou

- b) deva, em virtude da conduta de seu órgão competente, ser considerada como tendo renunciado ao direito de invocar essa causa.

SEÇÃO 2 - NULIDADE DOS TRATADOS

Artigo 46

Disposições de direito interno de um Estado e regras de uma organização internacional sobre competência para celebrar tratados

1. Um Estado não poderá invocar o fato de seu consentimento em obrigar-se por um tratado ter sido manifestado em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para celebrar tratados como causa de nulidade de seu consentimento, a não ser que essa violação seja manifesta e afete uma regra de importância fundamental de seu direito interno.
2. Uma organização internacional não poderá invocar o fato de seu consentimento em obrigar-se por um tratado ter sido manifestado em violação das regras da organização sobre competência para celebrar tratados como causa de nulidade de seu consentimento, a não ser que essa violação seja manifesta e afete uma regra de importância fundamental.
3. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado ou qualquer organização internacional que procede, na matéria, em conformidade com a prática normal dos Estados e, se for o caso, das organizações internacionais e de boa-fé.

Artigo 47

Restrições específicas ao poder de manifestar o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional

Se o poder de um representante de manifestar o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um determinado tratado for objeto de uma restrição específica, a inobservância da referida restrição por tal representante não poderá ser invocada para invalidar o consentimento manifestado por ele, a menos que a restrição tenha sido notificada, previamente à manifestação desse consentimento, aos Estados negociadores e às organizações negociadoras.

Artigo 48

Erro

1. Um Estado ou uma organização internacional poderá invocar um erro no tratado como tendo viciado o seu consentimento em obrigar-se por um tratado, se o erro referir-se a um fato ou situação que esse Estado ou essa organização supunha existir no momento em que o tratado foi concluído e que constituía uma base essencial do consentimento desse Estado ou dessa organização em obrigar-se por um tratado.

2. O parágrafo 1 não se aplicará se o referido Estado ou a referida organização internacional contribuiu para tal erro com sua conduta ou se as circunstâncias foram tais que o Estado ou a organização deveria ter-se apercebido da possibilidade de erro.

3. Um erro relativo somente à redação do texto de um tratado não prejudicará sua validade; neste caso, aplicar-se-á o artigo 80.

Artigo 49 **Dolo**

Se um Estado ou uma organização internacional foi levado a celebrar um tratado pela conduta fraudulenta de um Estado negociador ou de uma organização negociadora, poderá invocar o dolo como motivo para invalidar seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

Artigo 50 **Corrupção do representante de um Estado ou de uma organização internacional**

Se a manifestação do consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado foi obtida por meio de corrupção de seu representante, pela ação direta ou indireta de outro Estado negociador ou organização negociadora, o Estado ou a organização poderá invocar tal corrupção como motivo para invalidar seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

Artigo 51 **Coação exercida sobre representante de um Estado ou de uma organização internacional**

A manifestação do consentimento de um Estado ou de uma organização internacional em obrigar-se por um tratado obtida pela coação exercida sobre o representante do referido Estado ou referida organização por meio de atos ou ameaças dirigidas contra ele carecerá de qualquer efeito jurídico.

Artigo 52 **Coação exercida sobre um Estado ou uma organização internacional por ameaça ou uso da força**

É nulo o tratado cuja celebração foi obtida pela ameaça ou pelo uso da força em violação aos princípios de direito internacional incorporados à Carta das Nações Unidas.

Artigo 53 **Tratados em conflito com uma norma imperativa do direito internacional geral (jus cogens)**

É nulo o tratado que, no momento de sua celebração, conflite com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados em seu conjunto como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma subsequente de direito internacional geral da mesma natureza.

SEÇÃO 3 - EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DOS TRATADOS

Artigo 54

Extinção ou retirada de um tratado em virtude de suas disposições ou por consentimento das partes

A extinção de um tratado ou a retirada de uma das partes poderá ter lugar:

- a) em conformidade com as disposições do tratado; ou
- b) a qualquer momento, mediante consentimento de todas as partes, após consulta aos Estados contratantes e às organizações contratantes.

Artigo 55

Redução do número de partes em um tratado multilateral para um número inferior ao exigido para a sua entrada em vigor

Salvo disposição em contrário, um tratado multilateral não se extinguirá tão somente pelo fato de o número de partes chegar a ser inferior ao necessário à sua entrada em vigor.

Artigo 56

Denúncia ou retirada de um tratado que não contenha disposições sobre extinção, denúncia ou retirada

1. Um tratado que não contenha disposições sobre sua extinção, nem preveja a denúncia ou a retirada, não poderá ser objeto de denúncia ou de retirada, a menos que:
 - a) fique estabelecida a intenção das partes de admitir a possibilidade de denúncia ou retirada; ou
 - b) o direito de denúncia ou de retirada possa ser deduzido da natureza do tratado.

2. Uma parte deverá notificar, com pelo menos doze meses de antecedência, a sua intenção de denunciar ou de se retirar de um tratado, em conformidade com o parágrafo 1.

Artigo 57

Suspensão da execução de um tratado em virtude de suas disposições ou por consentimento das partes

A execução de um tratado, em relação a todas as partes ou a uma parte determinada, poderá ser suspensa:

- a) em conformidade com as disposições do tratado; ou
- b) a qualquer momento, por consentimento de todas as partes, após consulta aos Estados contratantes e organizações contratantes.

Artigo 58

Suspensão da execução de um tratado multilateral por acordo unicamente entre algumas das partes

1. Duas ou mais partes em um tratado multilateral podem celebrar um acordo de modo a suspender temporariamente, e somente entre si, a execução das disposições de um tratado:

- a) se a possibilidade de tal suspensão estiver prevista pelo tratado; ou
- b) se tal suspensão não for proibida pelo tratado e:
 - i) não prejudicar o gozo, pelas outras partes, de seus direitos decorrentes do tratado, nem o cumprimento de suas obrigações; e
 - ii) não for incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

2. A não ser que, em um caso previsto na alínea (a) do parágrafo 1, o tratado dispuser algo em contrário, as partes em questão deverão notificar às demais partes sua intenção de celebrar o acordo e as disposições do tratado cuja execução pretendem suspender.

Artigo 59

Extinção ou suspensão da execução de um tratado em decorrência da celebração de um tratado posterior

1. Considerar-se-á extinto um tratado se todas as suas partes concluírem um tratado posterior sobre o mesmo assunto e:

- a) depreende-se do tratado posterior, ou fica estabelecido de outro modo que a intenção das partes é que a matéria seja regida por esse tratado; ou
 - b) as disposições do tratado posterior são de tal modo incompatíveis com as do tratado anterior que os dois tratados não podem ser aplicados simultaneamente.
2. A execução do tratado anterior será considerada como suspensa unicamente se ficar aparente a partir do tratado posterior ou de outro modo que essa era a intenção das partes.

Artigo 60

Extinção ou suspensão da execução de um tratado como consequência de sua violação

1. Uma violação substancial de um tratado bilateral por uma das partes autoriza a outra parte a invocar a violação como causa de extinção ou suspensão da execução de tratado, no todo ou em parte.
2. Uma violação substancial de um tratado multilateral por uma das partes autoriza:
- a) as outras partes, por consentimento unânime, a suspenderem a execução do tratado, no todo ou em parte, ou a extinguirem o tratado, quer:
 - i) nas relações entre elas e o Estado ou organização internacional autor ou autora da violação; quer
 - ii) entre todas as partes;
 - b) a uma parte especialmente prejudicada pela violação invocar a referida violação como causa para suspender a execução do tratado total ou parcialmente nas relações entre ela e o Estado ou a organização internacional autor ou autora da violação;
 - c) a qualquer parte, exceto o Estado ou a organização internacional autor ou autora da violação, invocar a violação como causa para suspender a execução do tratado, total ou parcialmente, no que lhe diga respeito, se o tratado for de tal natureza que uma violação substancial de suas disposições por uma parte modifique radicalmente a situação de cada uma das partes quanto à execução posterior de suas obrigações em virtude do tratado.
3. Para os fins do presente artigo, constituirão violação substancial de um tratado:
- a) uma rejeição do tratado não autorizada pela presente Convenção; ou
 - b) uma violação de uma disposição essencial para a consecução do objeto ou da finalidade do tratado

4. Os parágrafos precedentes serão considerados sem prejuízo das disposições do tratado aplicáveis em caso de violação.

5. O disposto nos parágrafos 1 e 3 não se aplicará às disposições relativas à proteção da pessoa humana contidas em tratados de natureza humanitária, em particular às disposições que proíbem toda forma de represálias contra pessoas protegidas por tais tratados.

Artigo 61

Impossibilidade superveniente de cumprimento

1. Uma parte poderá alegar a impossibilidade de cumprir um tratado como causa para considerá-lo como extinto ou para retirar-se dele, se essa impossibilidade decorrer da destruição ou do desaparecimento definitivo de um objeto indispensável à execução do tratado. Se a impossibilidade for temporária, pode ser invocada unicamente como motivo para suspender a execução do tratado.

2. A impossibilidade de cumprimento não poderá ser invocada por uma das partes como causa de extinção, de retirada ou de suspensão da execução do tratado, se essa impossibilidade resultar de uma violação pela parte que a invoca, quer de uma obrigação derivada do tratado, quer de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.

Artigo 62

Mudança fundamental de circunstâncias

1. Uma mudança fundamental de circunstâncias, ocorrida em relação àquelas existentes no momento da celebração do tratado e não prevista pelas partes, não poderá ser invocada como causa para a extinção ou a retirada do tratado, salvo se:

- a) a existência dessas circunstâncias tiver constituído uma condição essencial do consentimento das partes em obrigarem-se pelo tratado; e
- b) essa mudança tiver por efeito a transformação radical da natureza das obrigações ainda pendentes de cumprimento em virtude do tratado.

2. Uma mudança fundamental de circunstâncias não poderá ser invocada como causa para a extinção de um tratado entre dois ou mais Estados e entre uma ou mais organizações internacionais ou para a retirada da parte se o tratado estabelecer limites.

3. Uma mudança fundamental de circunstâncias não poderá ser invocada como causa para a extinção ou retirada de um tratado se a mudança fundamental resultar de uma violação, pela parte que a invoca, de uma obrigação derivada do tratado ou de qualquer outra obrigação internacional referente a qualquer outra parte no tratado.

4. Quando, segundo o disposto nos parágrafos precedentes, for possível a uma das partes alegar uma mudança fundamental de circunstâncias como causa para a extinção ou retirada do tratado, poderá também invocar essa mudança como causa para suspender a execução do tratado.

Artigo 63 **Ruptura de relações diplomáticas ou consulares**

A ruptura de relações diplomáticas ou consulares entre Estados partes em um tratado entre dois ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais não afetará as relações jurídicas estabelecidas entre esses Estados pelo tratado, salvo na medida em que a existência de relações diplomáticas ou consulares seja indispensável à aplicação do tratado.

Artigo 64 **Superveniência de uma nova norma imperativa de direito internacional geral (jus cogens)**

Se sobrevier uma nova norma imperativa de direito internacional geral, qualquer tratado existente em conflito com essa norma tornar-se-á nulo e extinguir-se-á.

SEÇÃO 4 - PROCEDIMENTO

Artigo 65 **Procedimento a ser seguido com relação à nulidade ou extinção de um tratado, à retirada de uma parte ou à suspensão da execução de um tratado**

1. Uma parte que, nos termos da presente Convenção, invocar um vício do seu consentimento em obrigar-se por um tratado ou uma causa para impugnar a sua validade, considerá-lo extinto, retirar-se dele ou suspender a sua execução deverá notificar sua pretensão às outras partes. A notificação deverá indicar a medida que propõe adotar com respeito ao tratado e as razões que a fundamentam.
2. Se, após um prazo que, salvo em casos de extrema urgência, não deverá ser inferior a três meses contados a partir do recebimento da notificação, nenhuma parte formular objeções, a parte que fez a notificação poderá adotar, em conformidade com o disposto no artigo 67, a medida pleiteada.
3. Se, porém, qualquer das demais partes tiver formulado uma objeção, as partes deverão buscar uma solução pelos meios previstos no artigo 33 da Carta das Nações Unidas.
4. A notificação ou objeção feita por uma organização internacional será regida pelas regras da organização.

5. Nada do disposto nos parágrafos precedentes afetará os direitos ou as obrigações das partes derivadas de quaisquer disposições em vigor entre elas referentes à solução de controvérsias.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 45, o fato de um Estado ou uma organização internacional não ter efetuado a notificação prevista no parágrafo 1 não impedirá que o Estado ou a organização internacional em questão o faça em resposta a outra parte que solicite o cumprimento do tratado ou alegue sua violação.

Artigo 66

Procedimentos de solução judicial, de arbitragem e de conciliação

1. Se, dentro dos doze meses seguintes à data em que foi formulada a objeção, não se chegou a nenhuma solução em conformidade com o parágrafo 3 do artigo 65, serão seguidos os procedimentos indicados nos parágrafos que se seguem.

2. Com relação a uma controvérsia referente à aplicação ou interpretação dos artigos 53 ou 64:

- a) se um Estado é parte na controvérsia com um ou mais Estados, poderá submeter a referida controvérsia, mediante pedido escrito, à decisão da Corte Internacional de Justiça;
- b) se um Estado é parte em uma controvérsia da qual são partes uma ou mais organizações internacionais, o Estado poderá, por intermédio de um Estado Membro das Nações Unidas se for necessário, pedir à Assembleia Geral ou ao Conselho de Segurança ou, quando apropriado, ao órgão competente de uma organização internacional que seja parte na controvérsia e esteja autorizada em conformidade com o artigo 96 da Carta das Nações Unidas, que solicite um parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, de acordo com o disposto no artigo 65 do Estatuto da Corte;
- c) se as Nações Unidas ou uma organização internacional autorizada pelo disposto no Artigo 96 da Carta das Nações Unidas é parte na controvérsia, poderá solicitar um parecer consultivo à Corte Internacional de Justiça nos termos do artigo 65 do Estatuto da Corte;
- d) se uma organização internacional distinta daquelas referidas na alínea (c) é parte em uma controvérsia, ela poderá, por intermédio de um Estado Membro das Nações Unidas, seguir o procedimento indicado na alínea (b);

- e) o parecer consultivo elaborado em conformidade com as alíneas (b), (c) ou (d) deverá ser aceito como decisivo por todas as partes na controvérsia em questão;
 - f) se a solicitação de parecer consultivo à Corte, de que tratam as alíneas (b), (c) ou (d), não for aceita, qualquer das partes na controvérsia poderá, mediante notificação por escrito à outra parte ou às outras partes, submeter a controvérsia à arbitragem de acordo com as disposições do Anexo à presente Convenção.
3. As disposições do parágrafo 2 serão aplicadas a menos que todas as partes em uma das controvérsias mencionadas no referido parágrafo consentam, de comum acordo, em submeter a controvérsia a um procedimento de arbitragem, inclusive o indicado no Anexo à presente Convenção.
4. Com relação a uma controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação de qualquer dos artigos da Parte V da presente Convenção, com exceção dos artigos 53 e 64, qualquer parte na controvérsia poderá iniciar o procedimento de conciliação previsto no Anexo à Convenção, apresentando ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma solicitação nesse sentido.

Artigo 67

Instrumentos para declarar a nulidade ou extinção de um tratado, para retirar-se do mesmo ou suspender sua execução

1. A notificação prevista no parágrafo 1 do artigo 65 deverá ser feita por escrito.
2. Qualquer ato que declare a nulidade, a extinção, a retirada ou a suspensão da execução do tratado, nos termos das disposições do tratado ou dos parágrafos 2 ou 3 do artigo 65, deverá ser consignado em instrumento comunicado às demais partes. Se o instrumento produzido por um Estado não estiver assinado pelo Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores, o representante do Estado que fizer a comunicação poderá ser convidado a apresentar seus plenos poderes. Se o instrumento for proveniente de uma organização internacional, o representante da organização que fizer a comunicação poderá ser convidado a apresentar seus plenos poderes.

Artigo 68

Revogação das notificações e dos instrumentos previstos nos artigos 65 e 67

Uma notificação ou instrumento previsto nos artigos 65 ou 67 poderá ser revogado em qualquer momento antes que produza efeitos.

SEÇÃO 5 - CONSEQUÊNCIAS DA NULIDADE, EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE UM TRATADO

Artigo 69

Consequências da nulidade de um tratado

1. É nulo um tratado cuja nulidade fica estabelecida em virtude das disposições da presente Convenção. Os dispositivos de um tratado nulo não têm força jurídica.
2. Se, todavia, tiverem sido praticados atos em virtude desse tratado:
 - a) toda parte poderá exigir de qualquer outra parte que, na medida do possível, estabeleça em suas relações mútuas a situação que teria existido se esses atos não tivessem sido praticados;
 - b) os atos praticados de boa-fé previamente à invocação da nulidade de um tratado não serão considerados ilícitos unicamente em razão da nulidade do tratado.
3. Nos casos previstos pelos artigos 49, 50, 51 ou 52, o parágrafo 2 não se aplicará com relação à parte à qual é imputado o dolo, a coação ou a corrupção.
4. No caso da nulidade do consentimento de um determinado Estado ou de uma determinada organização internacional em obrigar-se por um tratado multilateral, aplicar-se-ão as regras anteriores nas relações entre esse Estado ou essa organização e as partes do tratado.

Artigo 70

Consequências da extinção do tratado

1. Salvo disposição do tratado ou acordo das partes em contrário, a extinção de um tratado, nos termos de suas disposições ou da presente Convenção:
 - a) eximirá as parte da obrigação de continuar a cumprir o tratado;
 - b) não afetará qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criados pela execução do tratado antes de sua extinção.
2. Se um Estado ou uma organização internacional denunciar um tratado multilateral ou dele se retirar, o parágrafo 1 aplicar-se-á nas relações entre esse Estado ou essa organização internacional e cada uma das demais partes do tratado, a partir da data em que tenha efeito essa denúncia ou retirada.

Artigo 71

Consequências da nulidade de um tratado que esteja em conflito com uma norma imperativa de direito internacional geral

1. No caso de um tratado nulo em virtude do artigo 53, as partes deverão:
 - a) eliminar, na medida do possível, as consequências de qualquer ato praticado com base em uma disposição que esteja em conflito com a norma imperativa de direito internacional geral; e
 - b) adaptar as suas relações mútuas à norma imperativa de direito internacional geral.
2. Quando um tratado se tornar nulo e for extinto em virtude do artigo 64, a extinção do tratado:
 - a) eximirá as partes da obrigação de continuar a cumprir o tratado;
 - b) não afetará qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criados pela execução do tratado antes de sua extinção; desde que tais direitos, obrigações ou situações possam ser mantidos posteriormente, na medida em que a sua manutenção não entre em conflito com a nova norma imperativa de direito internacional geral.

Artigo 72

Consequências da suspensão da execução de um tratado

1. Salvo disposição do tratado ou acordo das partes em contrário, a suspensão da execução de um tratado nos termos de suas disposições ou em conformidade com a presente Convenção:
 - a) eximirá as partes entre as quais a execução seja suspensa da obrigação de cumprir o tratado nas suas relações mútuas durante o período da suspensão;
 - b) não afetará de outro modo as relações jurídicas que o tratado tenha estabelecido entre as partes.
2. Durante o período da suspensão, as partes deverão abster-se de atos tendentes a obstruir o reinício da execução do tratado.

**PARTE VI
DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Artigo 73

Relação com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

Tal como entre os Estados partes na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, as relações desses Estados em virtude de um tratado entre dois ou mais Estados e uma ou várias organizações internacionais serão regidas pela referida Convenção.

Artigo 74

Questões não prejudgadas pela presente Convenção

1. As disposições da presente Convenção não prejudgarão qualquer questão que possa surgir em relação a um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais em virtude da sucessão de Estados, da responsabilidade internacional de um Estado ou do início de hostilidades entre Estados.
2. As disposições da presente Convenção não prejudgarão nenhuma questão que com relação a um tratado possa surgir como consequência da responsabilidade internacional da organização internacional, do término de sua existência ou do término da participação de um Estado na qualidade de membro da organização.
3. As disposições da presente Convenção não prejudgarão qualquer questão que possa surgir em relação ao estabelecimento de obrigações e direitos para Estados membros de uma organização internacional em virtude de um tratado no qual essa organização seja parte.

Artigo 75

Relações diplomáticas e consulares e a celebração de tratados

A ruptura ou ausência de relações diplomáticas ou consulares entre dois ou mais Estados não impedirão a celebração de tratados entre dois ou mais desses Estados e uma ou mais organizações internacionais. A celebração de um tratado, em si, não afetará a situação das relações diplomáticas ou consulares.

Artigo 76

Caso de um Estado agressor

As disposições da presente Convenção não afetarão qualquer obrigação que possa decorrer de um tratado entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações para um Estado agressor como consequência de medidas tomadas em conformidade com a Carta das Nações Unidas relativas à agressão cometida por esse Estado.

PARTE VII

DEPOSITÁRIOS, NOTIFICAÇÕES, RETIFICAÇÕES E REGISTRO

Artigo 77

Depositários dos tratados

1. A designação do depositário de um tratado poderá ser feita pelos Estados negociadores e organizações negociadoras ou, se for o caso, pelas organizações negociadoras, quer no próprio tratado quer de qualquer outra maneira. O depositário poderá ser um ou mais Estados, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo de tal organização.
2. As funções do depositário de um tratado têm caráter internacional e o depositário é obrigado a agir imparcialmente no desempenho dessas funções. Em especial, o fato de um tratado não ter entrado em vigor entre algumas das partes ou de ter surgido uma divergência entre um Estado ou uma organização internacional e o depositário sobre o desempenho das funções deste último não afetará essa obrigação.

Artigo 78 Funções dos depositários

1. A menos que o tratado disponha ou os Estados contratantes e as organizações contratantes ou, se for o caso, as organizações contratantes acordem algo distinto, as funções do depositário compreendem em particular as seguintes:
 - a) custodiar o texto original do tratado e os plenos poderes que lhe tenham sido entregues;
 - b) preparar cópias autenticadas do texto original e preparar todos os demais textos do tratado em outros idiomas que sejam requeridos em virtude do tratado e remetê-los às partes e aos Estados e organizações internacionais habilitados a se tornarem partes no tratado;
 - c) receber todas as assinaturas do tratado, receber e custodiar todos os instrumentos, notificações e comunicações pertinentes a ele;
 - d) examinar se uma assinatura, um instrumento, uma notificação ou uma comunicação relativa ao tratado estão em boa e devida forma e, se necessário, chamar a atenção do Estado ou da organização internacional em causa sobre a questão;
 - e) informar às partes e aos Estados e organizações internacionais habilitados a se tornarem partes no tratado a respeito de atos, notificações e comunicações referentes ao tratado;
 - f) informar aos Estados e organizações internacionais habilitados a serem partes no tratado a data na qual foi recebido ou depositado o número de assinaturas ou de instrumentos de ratificação, instrumentos relativos a um ato de

confirmação formal, ou instrumentos de aceitação, aprovação ou adesão necessários para a entrada em vigor do tratado;

g) registrar o tratado junto ao Secretariado das Nações Unidas;

h) exercer as funções previstas em outras disposições da presente Convenção.

2. Se surgir uma divergência entre um Estado ou uma organização internacional e o depositário a respeito do desempenho das funções deste último, o depositário deverá levar a questão à atenção:

a) dos Estados e organizações signatários, bem como dos Estados contratantes e das organizações contratantes; ou

b) se for o caso, do órgão competente da organização em causa.

Artigo 79

Notificações e comunicações

Salvo disposição em contrário do tratado ou da presente Convenção qualquer notificação ou comunicação que deva ser feita por qualquer Estado ou organização internacional, nos termos da presente Convenção:

a) será transmitida, se não houver depositário, diretamente aos Estados e organizações a que se destina, ou, se houver depositário, a este último;

b) só será considerada como tendo sido feita pelo Estado ou organização em questão a partir do seu recebimento pelo Estado ou organização a que foi transmitida ou, se for o caso, pelo depositário;

c) se tiver sido transmitida a um depositário, somente será considerada como tendo sido recebida pelo Estado ou pela organização a que estava destinada quando esse Estado ou essa organização tiver recebido do depositário a informação prevista na alínea (e) do parágrafo 1 do artigo 78.

Artigo 80

Correção de erros em texto ou em cópias autenticadas de tratados

1. Se, após a autenticação do texto de um tratado, os Estados e organizações internacionais signatários e os Estados contratantes e organizações contratantes concordarem em que nele existe erro, este, salvo disposição em contrário, será corrigido:

a) mediante a correção apropriada no texto, rubricada por representantes devidamente autorizados;

- b) mediante a formalização ou troca de um instrumento no qual esteja consignada a retificação que se convencionou fazer; ou
 - c) formalizando, por meio do mesmo procedimento empregado para o texto original, um texto corrigido de todo o tratado.
- 2. Caso o tratado conte com um depositário, este notificará aos Estados e às organizações internacionais signatários e aos Estados contratantes e às organizações contratantes sobre o erro e a proposta de corrigi-lo e determinará um prazo adequado para a apresentação de objeções à correção proposta. Se, expirado o prazo:
 - a) nenhuma objeção tiver sido feita, o depositário deverá efetuar e rubricar a correção no texto e lavrar a ata de retificação do texto e remeterá cópias às partes no tratado e aos Estados e às organizações habilitadas a serem partes do tratado;
 - b) uma objeção tiver sido feita, o depositário deverá comunicá-la aos Estados e organizações signatários e aos Estados contratantes e organizações contratantes.
- 3. As regras dos parágrafos 1 e 2 aplicar-se-ão igualmente quando o texto tiver sido autenticado em dois ou mais idiomas e se constate uma falta de concordância que os Estados e as organizações internacionais signatários, bem como os Estados contratantes e as organizações contratantes, concordem deva ser corrigida.
- 4. O texto corrigido substituirá ab initio o texto defeituoso, salvo decisão em contrário dos Estados e organizações internacionais signatários e dos Estados contratantes e organizações contratantes.
- 5. A correção do texto de um tratado registrado deverá ser notificada ao Secretariado das Nações Unidas.
- 6. Quando se descobrir um erro em uma cópia autenticada de um tratado, o depositário deverá lavrar uma ata de retificação e remeterá cópias aos Estados e organizações internacionais signatários e aos Estados contratantes e organizações contratantes.

Artigo 81

Registro e publicação de tratados

- 1. Após sua entrada em vigor, os tratados serão transmitidos ao Secretariado das Nações Unidas para registro ou classificação e inscrição, conforme o caso, bem como para publicação.
- 2. A designação de um depositário constituirá autorização para que este leve a cabo os atos previstos no parágrafo anterior.

PARTE VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82 Assinatura

A presente Convenção estará aberta, até 31 de dezembro de 1986 no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da República da Áustria, e, depois, até 30 de junho de 1987 na sede das Nações Unidas em Nova York, para assinatura:

- a) de todos os Estados;
- b) da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia;
- c) das organizações internacionais convidadas a participar da Conferência das Nações Unidas sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais.

Artigo 83 Ratificação ou ato de confirmação formal

A presente Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e a atos de confirmação formal pelas organizações internacionais. Os instrumentos de ratificação e os instrumentos relativos a atos de confirmação formal serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 84 Adesão

1. A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e de qualquer organização internacional que tenha capacidade para celebrar tratados.
2. O instrumento de adesão de uma organização internacional deverá conter uma declaração da qual conste que ela tem capacidade para celebrar tratados.
3. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 85 Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão pelos Estados ou pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia.
2. Para cada Estado ou para a Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de satisfeita a condição prevista no parágrafo 1, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado ou a Namíbia tenha depositado seu instrumento de ratificação ou de adesão.
3. Para cada organização internacional que depositar um instrumento relativo a um ato de confirmação formal ou um instrumento de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir desse depósito ou na data em que a Convenção entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1, se esta for posterior.

Artigo 86 **Textos autênticos**

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, e os representantes, devidamente autorizados, do Conselho das Nações Unidas para a Namíbia e das organizações internacionais assinaram a presente Convenção.

FEITO EM VIENA, aos vinte e um dias de março de mil novecentos e oitenta e seis.

ANEXO

PROCEDIMENTOS DE ARBITRAGEM E DE CONCILIAÇÃO ESTABELECIDOS EM APLICAÇÃO DO Artigo 66

I - CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL OU DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas elaborará e manterá uma lista, composta por juristas qualificados, da qual as partes em uma controvérsia poderão escolher as pessoas que venham a constituir um tribunal arbitral, ou, se for o caso, uma comissão de conciliação. Para tanto, convidar-se-ão todos os Estados que sejam membros das Nações Unidas e todas as partes na presente Convenção que designem duas pessoas e os nomes dessas pessoas assim designadas conformarão a lista, da qual será enviada uma cópia ao Presidente da Corte Internacional de Justiça. O mandato dos integrantes da lista, inclusive daqueles designados para preencher uma vacância eventual, será de cinco anos, renováveis. Ao expirar o mandato para o qual tenha sido designada, essa pessoa continuará desempenhando as funções para as quais foi escolhida segundo o disposto nos parágrafos a seguir.

2. Quando a notificação tiver sido feita de acordo com o artigo 66, parágrafo 2, alínea (f), ou houver acordo sobre o procedimento do presente Anexo nos termos do parágrafo 3, a controvérsia será submetida a um tribunal arbitral. Quando um pedido tiver sido feito ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 66, parágrafo 4, o Secretário-Geral submeterá a controvérsia a uma comissão de conciliação. Tanto o tribunal arbitral quanto a comissão de conciliação serão constituídos do seguinte modo:

Os Estados, organizações internacionais ou, se for o caso, os Estados e organizações que constituam uma das partes na controvérsia nomearão de comum acordo:

a) um árbitro ou, se for o caso, um conciliador, escolhido ou não da lista mencionada no parágrafo 1; e

b) um árbitro ou, quando for o caso, um conciliador, escolhido dentre os incluídos na lista e que não seja da nacionalidade de qualquer dos Estados nem tenha sido nomeado por qualquer das organizações que constituam aquela parte na controvérsia, contanto que a controvérsia entre duas organizações internacionais não seja submetida à consideração de nacionais de um mesmo Estado.

Os Estados, organizações internacionais ou, se for o caso, os Estados e organizações que constituem a outra parte na controvérsia, nomearão dois árbitros ou, se for o caso, dois conciliadores da mesma maneira. As quatro pessoas escolhidas pelas partes serão nomeadas em um prazo de sessenta dias a partir da data em que a outra parte na controvérsia tenha recebido a notificação nos termos do artigo 66, parágrafo 2, alínea (f), ou na data em que se tenha chegado a um acordo sobre o procedimento conforme o parágrafo 3

do presente Anexo, ou na data em que o Secretário-Geral tenha recebido o pedido de conciliação.

Nos sessenta dias que se seguirem à última nomeação, as quatro pessoas escolhidas nomearão um quinto árbitro ou, se for o caso, conciliador, escolhido da lista, que será o presidente.

Se a nomeação do presidente ou de qualquer dos árbitros ou, se for o caso, dos conciliadores, não for feita no prazo acima previsto para tanto, essa nomeação será realizada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas nos sessenta dias seguintes à expiração deste prazo. O Secretário-Geral poderá nomear para presidente uma das pessoas inscritas na lista ou um dos membros da Comissão de Direito Internacional. Qualquer um dos prazos, nos quais as nomeações devem ser feitas, poderá ser prorrogado, mediante acordo das partes na controvérsia. Se as Nações Unidas forem parte ou forem incluídas em uma das partes da controvérsia, o Secretário-Geral transmitirá o pedido acima mencionado ao Presidente da Corte Internacional de Justiça, que exercerá as funções conferidas ao Secretário-Geral nesta alínea.

Qualquer vacância deverá ser preenchida da maneira estabelecida para a nomeação inicial.

A nomeação dos árbitros ou conciliadores por uma organização internacional prevista nos parágrafos 1 e 2 deverá ser regida pelas regras da organização.

II - FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL ARBITRAL

3. Salvo acordo em contrário das partes na controvérsia, o Tribunal Arbitral adotará o seu próprio procedimento, assegurando a cada parte na controvérsia toda oportunidade para ser ouvida e apresentar a defesa de sua causa.

4. O Tribunal Arbitral, com o consentimento das partes na controvérsia, poderá convidar qualquer Estado ou organização internacional interessado a que submeta seu ponto de vista oralmente ou por escrito.

5. As decisões do Tribunal Arbitral serão adotadas por maioria de votos de seus membros. No caso de empate, decidirá o voto do Presidente.

6. Quando uma das partes na controvérsia não comparecer perante o Tribunal ou se abster de defender sua causa, a outra parte poderá requerer ao Tribunal que continue o processo e emita o seu laudo. O Tribunal, antes de emitir o seu laudo, deverá estar convencido de sua jurisdição sobre a controvérsia e de que a questão está bem fundamentada nos fatos e no direito.

7. O laudo do Tribunal Arbitral deverá se limitar ao mérito da controvérsia e declarar as razões nas quais se fundamenta. Qualquer membro do Tribunal poderá juntar uma opinião individual ou contrária ao laudo.

8. O laudo deverá ser definitivo e inapelável. Todas as partes na controvérsia deverão sujeitar-se ao laudo.

9. O Secretário-Geral fornecerá ao Tribunal a assistência e as facilidades de que ele possa necessitar. As despesas do Tribunal serão custeadas pelas Nações Unidas.

III - FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

10. A Comissão de Conciliação adotará o seu próprio procedimento. A Comissão, com o consentimento das partes na controvérsia, poderá convidar qualquer outra parte no tratado a submeter o seu ponto de vista oralmente ou por escrito. A decisão e as recomendações da Comissão serão adotadas por maioria de votos de seus cinco membros.

11. A Comissão poderá chamar a atenção das partes na controvérsia para qualquer medida suscetível de facilitar uma solução amigável.

12. A Comissão deverá ouvir as partes, examinar as pretensões e objeções e apresentar propostas às partes a fim de ajudá-las a chegar a uma solução amigável da controvérsia.

13. A Comissão deverá elaborar um relatório nos doze meses que se seguirem à sua constituição. O seu relatório deverá ser depositado junto ao Secretário-Geral e comunicado às partes na controvérsia. O relatório da Comissão, inclusive todas as conclusões nele contidas quanto aos fatos e às questões de direito, não vinculará as partes e não terá outro valor senão o de enunciar as recomendações submetidas à consideração das partes, a fim de facilitar uma solução amigável da controvérsia.

14. O Secretário-Geral prestará à Comissão a assistência e as facilidades de que ela possa necessitar. As despesas da Comissão serão custeadas pelas Nações Unidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 924, de 2021 (PDC nº 1160/2018), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, sob a condição de formulação de reserva aos seus artigos 25 e 66.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

A Presidência da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 456, de 16 de agosto de 2018, submete à consideração do Congresso Nacional o texto corrigido da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986. Na mesma Mensagem, o Senhor Presidente da República solicita a retirada de tramitação da Mensagem nº 589, de 29 de dezembro de 2015, que também tratava dessa matéria, por vícios de tradução, identificados pela Câmara dos Deputados.

A Mensagem foi aprovada na forma do presente Decreto Legislativo formulado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa



SF/22567 83466-49

Nacional da Câmara dos Deputados, o qual ora chega à casa revisora, depois de aprovado também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário daquela Casa.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem em apreço, o então Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho observa que “(...) a ratificação pelo Brasil desse importante instrumento do Direito Internacional constitui interesse de política externa, na medida em que dará maior segurança jurídica à assinatura e implementação de acordos entre o País e as organizações internacionais”.

Sua Excelência acrescenta que, com a ratificação, “(...) o crescimento da participação do Brasil nos foros multilaterais, que se reflete no aumento do número de atos firmados com esses organismos, será fortalecido do ponto de vista jurídico-institucional, consolidando, ademais, a posição do País na codificação do Direito Internacional”.

Esse tratado, em seus detalhados 86 artigos, acompanhados de um anexo sobre Procedimentos de Arbitragem e de Conciliação Estabelecidos em Aplicação do Artigo 66, representa um verdadeiro código do direito internacional para a matéria dos acordos celebrados entre Estados e organizações internacionais ou entre as próprias organizações.

O texto consta de:

a) um Preâmbulo, onde se encontram os fundamentos da avença multilateral constantes dos *Consideranda*;

b) uma Seção Dispositiva, da qual constam 86 artigos dispostos em 8 Partes, sendo que as Partes II, III e V encontram-se subdivididas em 3, 4 e 5 Seções respectivamente; e

c) um Anexo, dispondo sobre o regramento relativo aos Procedimentos de Arbitragem e Conciliação, estabelecidos em aplicação do Artigo 66 dessa Convenção.

No Preâmbulo, destaque-se dos *Consideranda* os seguintes aspectos determinantes que levaram à celebração da presente Convenção:



a) o caráter consensual dos tratados e a sua importância cada vez maior como fonte de direito internacional;

b) a importância de intensificar o processo de codificação e de desenvolvimento progressivo do direito internacional com caráter universal;

c) as disposições da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, e a relação que existe entre o direito dos tratados entre os Estados e o direito dos tratados entre os Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais;

d) a importância dos tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais como meios eficazes de desenvolver as relações internacionais e de assegurar as condições para a cooperação pacífica entre as nações, sejam quais forem os seus regimes constitucionais ou sociais; e

e) o fato de que as organizações internacionais possuem a capacidade para celebrar tratados que é necessária para o exercício das suas funções e da realização dos seus propósitos.

Os 86 artigos da Seção Dispositiva do instrumento internacional em apreço estão dispersos ao longo das oito partes nos seguintes termos:

- Parte I - Introdução: art. 1º ao art. 5º;
- Parte II: Celebração e Entrada em Vigor de Tratados: art. 6º ao art. 25, subdivididos em Seção 1 (art. 6º ao art. 18), Seção 2 (art. 19 ao art. 23) e Seção 3 (art. 24 e art. 25);
- Parte III - Observância, Aplicação e Interpretação de Tratados: art. 26 ao art. 38, subdivididos em Seção 1 (art. 26 e art. 27), Seção 2 (art. 28 ao art. 30), Seção 3 (art. 31 ao art. 33) e Seção 4 (art. 34 ao art. 38);
- Parte IV - Emenda e Modificação de Tratados: art. 39 ao art. 41;
- Parte V - Nulidade, Extinção e Suspensão de Aplicação de Tratados: art. 42 ao art. 72, subdivididos em Seção 1 (art. 42 ao art. 45), Seção



2 (art. 46 ao art. 53), Seção 3 (art. 54 ao art. 64), Seção 4 (art. 65 ao art. 68) e Seção 5 (art. 69 ao art. 72);

- Parte VI - Disposições Diversas: art. 73 ao art. 76;
- Parte VII - Depositários, Notificações, Retificações e Registro: art. 77 ao art. 81; e
- Parte VIII - Cláusulas Finais: art. 78 ao art. 86.

Parte I – Introdução:

Da Introdução, merecem destaque o Artigo 3, que dispõe acerca da correlação dessa Convenção, aplicável, nos termos do Artigo 1, somente a tratados entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais e a tratados entre organizações internacionais, com as avenças excluídas desse âmbito, enumeradas naquele Artigo 3.

O Artigo 4 ressalta a irretroatividade da Convenção: somente se aplicará aos tratados concluídos após a sua entrada em vigor, em relação a esses Estados e a essas organizações.

Parte II – Conclusão e Entrada em Vigor de Tratados:

Ressalte-se o relevante Artigo 6, que estabelece que a capacidade de uma organização internacional para concluir tratados é regida pelas regras da organização.

O regramento relativo aos plenipotenciários constitui o objeto do Artigo 7 e do Artigo 8.

A adoção do texto de um tratado em uma conferência efetuar-se-á de acordo com o procedimento acordado pelos participantes dessa conferência. Caso não haja acordo quanto ao referido procedimento, a adoção do texto será aprovada, nos termos do Artigo 9, pela maioria de dois terços dos participantes presentes e votantes, salvo se, pela mesma maioria, decidirem aplicar uma regra diversa.



O Artigo 11 ao 14 tratam dos meios de as partes manifestarem consentimento em obrigar-se por um tratado (pela assinatura; pela troca dos seus instrumentos constitutivos: para Estados e Organizações internacionais;

- a) pela ratificação: para Estados;
- b) por ato de confirmação formal: para Organizações Internacionais –;
- c) pela aceitação ou aprovação: para Estados e Organizações internacionais; e
- d) pela adesão: para Estados e Organizações internacionais.

O Artigo 16 estabelece que o consentimento de um Estado ou de uma organização internacional por meio de instrumentos de ratificação e de aceitação dar-se-á a partir de sua troca entre os Estados e as organizações; do seu depósito junto ao depositário; ou de sua notificação aos Estados, às organizações ou ao depositário, se assim for acordado.

O Artigo 19, iniciando a Seção 2 dessa Parte, prevê a hipótese de formulação de reserva, ressaltando, no entanto, ser descabida a reserva caso:

- a) a reserva seja proibida pelo tratado;
- b) o tratado apenas autorize determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva em questão; ou
- c) nos casos não previstos nas alíneas ‘a’ e ‘b’ acima, a reserva seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

O Artigo 24 resolve sobre as condições de entrada em vigor do tratado, que se dará precipuamente na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelas partes.

Entrementes, o Artigo 25 – cujo similar na Convenção de Viena, de 1969, foi objeto de ressalva por parte do Governo brasileiro – discorre acerca da aplicação provisória de um tratado, prevendo-a caso:



- o próprio tratado assim dispuser; ou
- os Estados e organizações negociadores ou, se for o caso, as organizações negociadoras acordarem por outra forma.

Parte III – Observância, Aplicação e Interpretação de Tratados

Abre-se com o Artigo 26, consignando o princípio do *pacta sunt servanda*, que deve reger a conduta das Partes de um tratado.

O relevante Artigo 27 destaca que, sem prejuízo do disposto no Artigo 46, a Parte de um tratado, Estado ou organização internacional, não pode, respectivamente, invocar as disposições de seu direito interno ou as regras da organização internacional para justificar o inadimplemento de um tratado.

Quanto à aplicação dos tratados, objeto da Seção 2 dessa Parte, destaque-se o Artigo 28, que contempla o princípio da irretroatividade dos tratados, segundo o qual, a não ser que uma intenção diferente resulte do tratado, ou salvo disposição em contrário, as disposições de um tratado não obrigarão uma parte em relação a nenhum ato ou fato anterior nem a uma situação que deixou de existir previamente à entrada em vigor do tratado para essa parte.

Na Seção 3 desta Parte, relativa à interpretação dos tratados, registre-se o Artigo 31, dispondo que um tratado deverá ser interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum atribuído a seus termos no seu contexto e à luz de seu objeto e finalidade, admitindo-se meios suplementares de interpretação, conforme o Artigo 32, e, caso tenha sido autenticado em duas ou mais línguas, seu texto, nos termos do Artigo 33, fará igualmente fé em cada uma delas, a não ser que o tratado disponha ou as partes concordem em que, em caso de divergência, um texto determinado prevalecerá.

O regramento da questão relativa a direitos e obrigações criados por tratados para com terceiros Estados ou terceiras organizações internacionais está nos Artigos 34, 35, 36, 37 e 38.



Parte IV – Emenda e Modificação de Tratados

O Artigo 39 estabelece a regra geral de emenda dos tratados, que é a de a permitir por acordo entre as partes, aplicando-se a tal acordo as regras de conclusão e entrada em vigor previstas na Convenção, salvo se o tratado em questão dispuser de forma diferente.

Nos termos do Artigo 40, em tratados multilaterais, um acordo de emenda não vincula os Estados ou organizações internacionais que já são partes no tratado e que não se tornaram partes no acordo emendado; em relação a esses Estados ou essas organizações, aplicar-se-á o tratado não emendado, sendo que qualquer Estado ou organização internacional que se torne parte no tratado depois da entrada em vigor do acordo de emenda é considerado, salvo declaração em contrário:

- parte no tratado emendado; e
- parte no tratado não emendado em relação às partes do tratado que não se vincularem ao acordo emendado.

O Artigo 41 prevê que partes em um acordo multilateral podem concluir um acordo para modificar o tratado, somente entre si, desde que observadas as condições nele dispostas.

Parte V – Nulidade, Extinção e Suspensão de Aplicação de Tratados:

O Artigo 42 prescreve acerca da validade e extinção de um tratado.

O Artigo 44 cuida da divisibilidade das disposições de um tratado em caso de sua denúncia, extinção ou suspensão de execução, que deverá se dar em relação ao conjunto do tratado, o mesmo se aplicando a uma causa de nulidade, de extinção, de retirada de uma das partes ou de suspensão de execução de um tratado, reconhecida na Convenção, que só poderá ser invocada em relação à totalidade do tratado, salvo, para ambas as situações, nas hipóteses que especifica.



O Artigo 45 cuida dos casos em que um Estado ou organização internacional não pode invocar uma causa de nulidade, de extinção, de retirada ou de suspensão da execução de um tratado em virtude dos Artigos 46 e 50 ou dos Artigos 60 e 62.

Ao tratar da nulidade dos tratados, o Artigo 46 – de especial interesse para os processos de internalização de tratados internacionais – estabelece que um Estado ou organização internacional não pode invocar o fato de seu consentimento em obrigar-se por um tratado ter sido manifestado em violação a uma disposição de seu direito interno ou das regras da organização sobre competência para concluir tratados, como causa de nulidade de seu consentimento, a não ser que essa violação seja manifesta e diga respeito a uma regra de seu direito interno ou da organização de importância fundamental.

Um Estado ou uma organização internacional, nos termos do Artigo 48, pode invocar erro no tratado, ou dolo nos termos do Artigo 49, como tendo viciado o seu consentimento, observando-se que erro relativo somente à redação do texto de um tratado não prejudicará a sua validade, caso em que se aplicará o disposto no Artigo 80.

Ainda dentro da seção relativa à nulidade dos tratados, após a hipótese de corrupção de representante de uma parte, bem como a de coação exercida sobre o representante de uma parte serem tratadas nos Artigos 50 e 51 respectivamente, o instrumento em apreço dispõe que é nulo o tratado:

- cuja conclusão foi obtida pela ameaça ou com o emprego da força em violação dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas (Artigo 52); ou
- que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral (*jus cogens*) (Artigo 53).

O Artigo 54, dando início à Seção 3 dessa Parte V, cuida da extinção de um tratado, prevendo que ela poderá ter lugar em conformidade com as disposições do tratado ou, a qualquer momento, pelo consentimento de todas as partes, ao passo que o Artigo 55 prevê que, salvo disposição em contrário, um tratado multilateral não se extingue pelo simples fato de o

número de partes ter ficado aquém do número necessário para a sua entrada em vigor.

O Artigo 56 dispõe que um tratado que não contenha disposição relativa à sua extinção e não preveja a sua denúncia ou a retirada não é suscetível de denúncia ou retirada, a não ser nas hipóteses que especifica.

A suspensão da execução de um tratado em virtude de suas disposições ou pelo consentimento das partes constitui o objeto do Artigo 57, já a suspensão da execução de um tratado multilateral por acordo apenas entre certas partes é tratada no Artigo 58.

O Artigo 59 trata da extinção ou suspensão da execução de um tratado em virtude da conclusão de um tratado posterior.

O Artigo 60 trata da questão da extinção ou suspensão da execução de um tratado em razão de violação substancial de tratado bilateral ou multilateral, cometida por uma das partes, conforme definição contida em seu parágrafo 3.

A cláusula do *rebus sic stantibus* está prevista de forma restritiva nos termos do Artigo 62, dispondo que uma mudança fundamental de circunstâncias ocorrida em relação àquelas existentes no momento da conclusão do tratado e não prevista pelas partes não pode ser invocada como causa para a extinção ou a retirada do tratado, salvo nos casos que menciona.

O Artigo 63 trata do impacto de uma eventual ruptura de relações diplomáticas e consulares entre as Partes sobre as relações jurídicas estabelecidas entre elas por um tratado.

O Artigo 64 prescreve que, se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente em conflito com essa norma tornar-se-á nulo e extinguir-se-á.

Nos termos do Artigo 65, que abre a Seção 4, uma Parte que, valendo-se de dispositivos da presente Convenção, invocar um vício do seu consentimento em obrigar-se por um tratado ou uma causa para impugnar a sua validade, ou extinção, para a retirada dele ou para suspender a sua



execução, deve notificar sua pretensão às outras partes. Ainda nos termos desse dispositivo, se qualquer outra parte tiver formulado uma objeção, as Partes deverão procurar uma solução pelos meios previstos no artigo 33 da Carta das Nações Unidas. Porém, se nenhuma solução for alcançada por esse meio recorrer-se-á aos procedimentos de solução judicial, de arbitragem e de conciliação previstos no Artigo 66.

Esse Artigo 66, cujo correspondente na Convenção de Viena de 1969 foi objeto de ressalva por parte do Governo brasileiro, prevê, com relação a uma controvérsia referente:

- à aplicação ou interpretação dos Artigos 53 ou 64, submetê-lo à decisão da Corte Internacional de Justiça ou solicitar dessa Corte um parecer, conforme as hipóteses previstas nesse dispositivo, devendo tal eventual parecer ser aceito como decisivo por todas as partes, ou ainda, alternativamente, por consentimento das partes, submeter a controvérsia a um processo de arbitragem, que pode ser o processo previsto no Anexo da presente Convenção;
- à aplicação ou a interpretação de qualquer dos artigos da Parte V da presente Convenção, com exceção dos Artigos 53 e 64, que qualquer parte na controvérsia pode iniciar o processo de conciliação previsto no Anexo à Convenção, mediante pedido nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Na Seção 5 dessa Parte V, o Artigo 69 trata das consequências da nulidade de um tratado; o Artigo 70 cuida das consequências da extinção de um tratado; o Artigo 71, das consequências da nulidade de um tratado em conflito com uma norma imperativa de Direito Internacional geral; e o Artigo 72, das consequências da suspensão da execução de um tratado.

Parte VI – Disposições Diversas:

Essa parte conta com apenas quatro artigos, sendo que o inicial Artigo 73 trata da relação desta Convenção com a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, prevendo que, na condição de Estados-partes da Convenção de Viena, de 1969, as relações desses Estados, num tratado



entre dois ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais, serão regidas por aquela Convenção, de 1969.

O Artigo 75 prevê que a ruptura ou ausência de relações diplomáticas ou consulares entre dois ou mais Estados não obstam a conclusão de tratados entre dois ou mais desses Estados e uma ou mais organizações internacionais.

Parte VII – Depositários, Notificações, Retificações e Registro:

O Artigo 77 estabelece que a designação do depositário de um tratado pode ser feita pelos Estados negociadores e organizações negociadoras ou, se for o caso, pelas organizações negociadoras, no próprio tratado ou de qualquer outra maneira, sendo que o depositário pode ser um ou mais Estados, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo dessa organização, e exercerá as funções estabelecidas no Artigo 78 dessa Convenção.

O Artigo 80 cuida dos meios previstos para a correção de eventual erro em texto de tratado, acerca do qual, depois da autenticação desse texto, os Estados e organizações internacionais signatários e os Estados e organizações contratantes concordaram com a sua existência.

Depois de sua entrada em vigor, os tratados, conforme estabelece o Artigo 81, serão remetidos à Secretaria das Nações Unidas para registro ou classificação e inscrição no repertório, conforme o caso, bem como para publicação.

Parte VIII – Cláusulas Finais:

A última parte desse instrumento, inicia-se com o Artigo 82, que dispõe sobre os locais e prazos para a assinatura dessa Convenção, pelos Estados, pela Namíbia (que é representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia) e pelas organizações internacionais convidadas.

O Artigo 83 define que a presente Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados e a atos de confirmação formal pelas organizações



internacionais, que serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

A presente Convenção, nos termos do Artigo 84, permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado, da Namíbia (representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia), e de qualquer organização internacional que tenha capacidade para concluir tratados.

Conforme estabelece o Artigo 85, presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão pelos Estados ou pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia. Ainda nos termos desse dispositivo, para cada organização internacional que depositar um instrumento relativo a um ato de confirmação formal ou um instrumento de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir desse depósito ou na data em que a Convenção entrar em vigor nos termos supracitados, se esta for posterior.

O Artigo 86 prescreve que o original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

O Anexo cuida do Processo de Arbitragem e de Conciliação para Aplicação do Artigo 66, contando com quatorze parágrafos, dispostos em três partes:

- Parte I: Constituição do Tribunal Arbitral ou da Comissão de Conciliação (parágrafos 1 e 2);
- Parte II: Processo do Tribunal Arbitral (do parágrafo 3 ao parágrafo 9); e
- Parte III: Processo da Comissão de Conciliação (do parágrafo 10 ao parágrafo 14).

Constata-se que a Convenção em comento foi firmada em Viena, aos vinte e um dias de março de mil novecentos e oitenta e seis, tendo



sido assinada pelos plenipotenciários devidamente autorizados pelos respectivos governos e os representantes, devidamente autorizados, do Conselho das Nações Unidas para a Namíbia e das Organizações Internacionais.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Os tratados são atualmente a principal fonte do Direito Internacional contemporâneo. Com isso, fez-se necessária uma norma sobre os tratados, de forma a harmonizar sua elaboração e aplicação. É este o papel deste tipo de acordo (uma espécie de *lex legum* dos tratados).

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT) de 1969, nesse sentido, tornou-se o importante tratado multilateral que teve por objetivo consolidar antigos costumes entre os povos e antigas regras esparsas acerca da celebração de tratados.

Essa Convenção de 1969 refere-se unicamente à celebração de tratados entre Estados soberanos. Por isso, em 1986, outra Convenção de igual teor foi celebrada em Viena. Essa, no entanto, tratando da celebração de tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou somente entre as Organizações Internacionais.

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entrou em vigor no início de 1980 e já foi ratificada por mais de uma centena de países. E, como já dito, somente os Estados podem ser partes nesta Convenção, de 1969, conforme o escopo estabelecido em seu artigo primeiro.

Entretanto, esse escopo restrito não foi uma unanimidade desde o início. Tanto que já no curso da Conferência de Plenipotenciários de 1969, foi adotada uma resolução com recomendação à Assembleia-Geral da ONU no sentido de incumbir a Comissão de Direito Internacional (CDI) da preparação de um novo texto normativo contemplando o regramento de tratados firmados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais.

Após consultas aos Estados e organizações internacionais, a CDI concluiu seus trabalhos na sua trigésima quarta sessão em 1982,



possibilitando assim à Assembleia-Geral da ONU decidir-se, em 13 de dezembro de 1984, por uma Conferência sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, que viria a ser realizada em Viena, em 21 de março de 1986.

Noventa e sete Estados participaram da Conferência de Plenipotenciários e dezenove organizações internacionais se fizeram representar, de modo que, após alguns dias de trabalho, adotou-se, em 20 de março de 1986, o texto final da Convenção sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, tendo sido o instrumento internacional aberto à assinatura no dia seguinte.

Como exemplos práticos de tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais, cujo regime jurídico consuetudinário se busca codificar com a Convenção de 1986, estão os:

- acordos de sede, que são tratados vocacionados ao estabelecimento da sede de uma organização internacional em um Estado;
- acordos de privilégios e imunidades de organizações internacionais, seu patrimônio, atividades e funcionários no território de determinado Estado;
- acordos para a instalação de órgãos vinculados a uma organização internacional em determinado Estado;
- acordos para a realização de encontros e promoção de cooperação entre organizações internacionais;
- acordos para a realização de conferências de organizações internacionais em Estados;
- acordos multilaterais vários que permitem a participação de organizações internacionais, entre outros.

A Convenção sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais não desfruta do mesmo nível de aceitação obtido pela CVDT, de 1969. Tanto é assim que a Convenção ainda não entrou em vigor, visto que não obteve a exigida ratificação de, pelo menos, trinta e cinco Estados signatários.

O Brasil esteve presente a todas as conferências que resultaram na celebração desses citados relevantes instrumentos do direito dos tratados,



inclusive da Convenção de Havana sobre Tratados, concluída em Havana, em 20 de fevereiro de 1928.

O Brasil é parte, juntamente com outros sete países latino-americanos, da vigente Convenção de Havana Sobre Tratados, de 1928, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 18.956, de 1929.

Somente em 1992, o Poder Executivo decidiu-se por submeter o texto da CVDT, de 1969, à aprovação legislativa. No Congresso Nacional, a aprovação da matéria foi postergada devido aos longos debates, com ênfase sobre os seus Artigos 25 e 66, mas também em razão de questionamentos suscitados quanto às competências do Parlamento brasileiro no processo de internalização dos tratados à luz do disposto no inciso I do art. 49 da Carta Magna.

Nesse ponto, registre-se que os parâmetros que regem a competência do Congresso Nacional na processualística de incorporação de tratados internacionais ao ordenamento nacional encontram-se pacificados na doutrina, na jurisprudência e na prática.

Após alguns anos, concedida a aprovação legislativa ao citado texto convencional nos termos do Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009, o Poder Executivo procedeu ao depósito do devido instrumento de ratificação, formulando na ocasião reserva aos artigos 25 e 66 da CVDT, de 1969, consonante com manifestação nesse sentido do Poder Legislativo.

O instrumento foi incorporado em nosso ordenamento jurídico naquele mesmo ano por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

Portanto, dos citados instrumentos relativos ao direito dos tratados, resta apenas ao Brasil a ratificação e a internalização desta Convenção sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, ora em tramitação.

Há que se ressaltar que essa Convenção ainda não se encontra em vigência, contudo há de se considerar que seus dispositivos contemplam regras que já vigem no plano internacional como normas do direito consuetudinário, fato reconhecido na prática da diplomacia brasileira.



Trata-se apenas de mais um capítulo no longo processo de codificação do direito internacional que contempla a assinatura desses citados instrumentos basilares do direito dos tratados. Além disso, há de se considerar igualmente que seu escopo se restringe às relações entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais, uma vez que as relações entre os Estados nos instrumentos multilaterais que têm também como partes organizações internacionais são regidas, por força do Artigo 73 dessa mesma Convenção, pela CVDT de 1969.

Da leitura desse Tratado, depreende-se sua semelhança com o texto da CVDT de 1969, constatando-se dispositivos em sua grande maioria idênticos aos daquela Convenção, com ligeiras adaptações de redação apenas quando necessário para adequar o regime jurídico geral do direito dos tratados às relações jurídicas com organizações internacionais e suas especificidades.

Embora a Convenção de 1986 venha a possuir força jurídica própria e independente da Convenção de 1969, não apenas se baseia nos mesmos princípios, de cunho consuetudinário, mas repete tanto quanto possível as mesmas regras substantivas e procedimentais relativas ao direito positivo dos tratados, agora na regência dos vínculos pactícios entre Estados e organizações internacionais e entre organizações internacionais.

Nesse sentido, os questionamentos suscitados acerca de dispositivos da CVDT, de 1969, por ocasião de sua apreciação, aplicam-se na apreciação dessa Convenção, de 1986, como bem observa o Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira na Exposição de Motivos que acompanha a presente Mensagem nº 456, de 2018.

No Preâmbulo da Convenção sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais observa-se o reconhecimento dos mesmos princípios constitutivos do *jus tractatum* aludidos na Convenção de 1969, em especial o livre consentimento, a boa-fé e a norma *pacta sunt servanda*, bem como a deferência aos princípios de direito internacional incorporados na Carta das Nações Unidas, inclusive as relativas aos meios de solução pacífica de controvérsias.

Logo no Preâmbulo sustenta-se a regra de direito internacional geral que confere às organizações internacionais a capacidade jurídica para



celebrar tratados dentro do seu escopo funcional e finalístico de atuação. Esse *treaty-making power* das organizações internacionais deve estar conforme com seus instrumentos constitutivos, que definem suas funções e propósitos, não afetando, desse modo, as relações entre tais entidades associativas e seus membros, que continuam regidas pelas regras da organização, como vem a repetir o Artigo 74, parágrafo 3, da Convenção de 1986.

Assim, se todos os Estados possuem capacidade para celebrar tratados como consequência de estarem em um mesmo plano de igualdade soberana, o mesmo não ocorre com as organizações internacionais, marcadas que são pela grande variedade de funções, poderes e estruturas.

Essa desigualdade é consequência do seu caráter de sujeito de direito internacional derivado da vontade soberana dos Estados, que, ao se associarem em torno de um propósito comum, conferem características jurídicas próprias a cada uma delas, de acordo com a missão específica de que lhe incumbem.

Tendo em vista essa diversidade de propósitos e características constitutivas das organizações internacionais, a CDI adotou uma fórmula sintética e flexível sobre a capacidade das organizações internacionais para celebrar tratados, que é regida pelas regras da organização, conforme dita o Artigo 6 da CVDT de 1986. As regras da organização significam, por sua vez, os atos constitutivos, decisões e resoluções adotadas de acordo com eles e a prática estabelecida da organização (Artigo 2, parágrafo 1, alínea “j”, CVDT-1986).

Com relação à terminologia adotada pela Convenção e as regras procedimentais e substantivas sobre a celebração e entrada em vigor de tratados, observância, aplicação e interpretação, emenda e modificação, nulidade, extinção e suspensão de aplicação de tratados, como já mencionado, repetem-se as mesmas normas da CVDT de 1969, com as adaptações necessárias para incluir o papel das organizações internacionais como partes da relação convencional. Como exemplo, cite-se a inclusão, no rol de definições relevantes da Convenção, do “ato de confirmação formal”, que significa um ato internacional correspondente ao ato de ratificação pelo Estado, pelo qual uma organização internacional estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado.



Outra adaptação significativa diz respeito aos procedimentos de solução judicial, de arbitragem e de conciliação (Artigo 66), que, no que dizem respeito a controvérsias referentes à aplicação ou interpretação dos Artigos 53 e 64 da Convenção, passam a incluir a hipótese de solicitação à Corte Internacional de Justiça (CIJ) de pareceres consultivos, revestidos excepcionalmente de caráter decisivo, uma vez que somente Estados podem ser partes em casos contenciosos perante a CIJ.

Ao manter praticamente o conteúdo normativo da Convenção de 1969 — que foi aprovada pelo Congresso Nacional condicionada à apresentação de reservas aos artigos 25 e 66, que foram de fato opostas por ocasião da sua ratificação —, a Convenção de Viena de 1986 também merece atenção e ressalva nesses mesmos pontos.

O artigo 25 da Convenção de 1986 consigna a possibilidade da aplicação provisória de um tratado, ou parte dele, antes de sua entrada em vigor, caso o próprio tratado assim disponha ou caso os Estados negociadores e as organizações negociadoras, ou as organizações negociadoras, acordem por outra forma.

Reitere-se a consideração que esse dispositivo é incompatível com o desenho constitucional brasileiro de divisão de competências entre Poderes e com o processo constitucional de incorporação de normas internacionais de fonte convencional. Isso porque o processo de internalização de tratados no direito constitucional brasileiro, consoante rito afirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “compõe-se de ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe — enquanto Chefe de Estado que é — da competência para promulgá-los mediante decreto” (voto do Min. Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1480 – Medida Cautelar/Distrito Federal, Julgamento: 04/09/1997 (Pleno), DJU de 18.2001, p. 249).

Desse modo, a participação do Legislativo na processualística dos atos internacionais — como Poder dotado de uma vontade autônoma, no mesmo nível de dignidade e de valor constitucional que a vontade executiva,



com a qual deve convergir para que se forme uma vontade nacional una e apta a se expressar no plano internacional e engajar o Estado brasileiro em um compromisso convencional — não pode ser eludida por meio da criação e aplicação de um vínculo jurídico internacional de natureza pactícia e solene com base tão somente na expressão da vontade do Poder Executivo, o que ocorreria na hipótese da aplicação provisória de tratado internacional, sem submetê-lo à aprovação congressional comandada pelos arts. 49, I e 84, VIII da Constituição Federal.

Deve-se frisar que a incompatibilidade em tela diz respeito a tratados solenes e em devida forma, não se inserindo na discussão doutrinária e prática sobre os acordos em forma simplificada ou “acordos executivos”, pois estes, conforme admitidos pela prática diplomática e constitucional brasileira, não criam obrigações internacionais para o Brasil, ou só podem fazê-lo dentro do escopo de autorização prévia decorrente de tratado aprovado pelo Congresso Nacional.

O artigo 66, que disciplina os procedimentos de solução judicial, de arbitragem e de conciliação, ao impor de maneira rígida e geral determinados meios de solução de controvérsias relativos à aplicação e interpretação dos Artigos 53 e 64 da Convenção (conflito de norma convencional com norma de *jus cogens*) ou dos demais artigos da Parte V da Convenção (Nulidade, extinção e suspensão da aplicação de tratados), quando as partes não houverem chegado a uma solução em 12 meses da formulação da objeção, representa considerável restrição à margem de manobra da política externa brasileira, o que desaconselha a sua aprovação.

Entende-se que as dinâmicas técnicas e políticas que circunscrevem cada enlace convencional, bem como o grau de confiança e integração entre suas partes, comandam soluções específicas e proporcionais também na escolha dos meios de solução de controvérsia, que, por isso mesmo, costumam ser parametrizados em cada avença internacional.

A obrigação do Brasil a uma fórmula peremptória e universal de solução de controvérsias — que pode vir a submeter o país, sem o seu consentimento específico, a uma decisão ou parecer consultivo de caráter decisivo da CIJ, a um processo arbitral ou de conciliação mediante a provocação de qualquer parte — nem sempre se adequará a essas variáveis, que aliás estão em constante fluxo.



Nesse sentido, dita a boa tradição diplomática brasileira que o Brasil deve evitar ao máximo se submeter a cláusulas de jurisdição obrigatória e automática, buscando a solução pacífica de controvérsias relativas à aplicação e interpretação de tratados e de normas processuais relativas ao direito dos tratados de acordo com os meios mais adequados ao caso específico, situação que não exclui a possibilidade de assentimento com processos judiciais, arbitrais ou de conciliação, o que de fato tem ocorrido em certo número de instrumentos multilaterais.

Vale lembrar que o Brasil, assim como a maioria dos Estados-membros da Organização das Nações Unidas, não se submete à jurisdição obrigatória e geral da Corte Internacional de Justiça, cujas decisões, aliás, embora obrigatórias, carecem de executoriedade diante de Estados com poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Diante desse quadro e levando-se em consideração a possibilidade de apresentação de reservas à Convenção de Viena de 1986, uma vez que o instrumento não o proíbe e nem são elas incompatíveis com o objeto e finalidade da Convenção (Artigo 19, CVDT-1969 e Artigo 19, CVDT-1986), recomenda-se que o Congresso Nacional deve aprovar este importante instrumento de maneira condicionada à apresentação de reservas aos seus Artigos 25 e 66 quando de sua ratificação, reservas essas que devem abranger a integralidade dos mencionados dispositivos, em congruência com o adotado no processo de internalização da Convenção de Viena de 1969.

A aprovação da Convenção de Viena de 1986 é um marco na história da codificação do direito dos tratados e fecha um ciclo de participações brasileiras na negociação e ratificação dos principais instrumentos desse regime jurídico.

Com a ratificação brasileira à Convenção de 1986, que se somará para aproximar o instrumento do quórum de 35 países necessário a sua entrada em vigor, o Brasil contribuirá para sedimentar as regras que regem a processualística e a aplicação de tratados entre Estados e organizações internacionais e entre organizações internacionais, conferindo-lhe segurança jurídica e estimulando o incremento da cooperação internacional nessa modalidade de vínculo jurídico, que abarca uma maior diversidade de sujeitos de direito internacional e mecanismos de governança para além do Estado nacional.



Ante essas considerações, a conclusão é no sentido de que a presente Convenção, observadas as restrições impostas aos seus Artigos 25 e 66, atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

III – VOTO

Ante essas considerações, a opinião é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 924, de 2021, do texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, sob a condição de formulação de reserva aos seus Artigos 25 e 66.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22567 83466-49

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1105, DE 2021

(nº 488/2016, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, assinado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1480050&filename=PDC-488-2016



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, assinado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, assinado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 1.547/2021/SGM-P

Brasília, 2 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 488 de 2016 (Mensagem nº 171, de 2016, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, assinado em Londres, em 29 de outubro de 2012”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91724 - 2

Mensagem nº 171

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, assinado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

Brasília, 26 de abril de 2016.

501E862E
501E862E

EMI nº 00173/2015 MRE MF

Brasília, 24 de Abril de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Londres, em 29 de outubro de 2012, pelo Embaixador do Brasil junto ao Reino Unido, Roberto Jaguaribe, e pelo Secretário-Adjunto do Ministério das Finanças de Bermudas, Wayne Brown.

2. O texto final do Acordo atende aos interesses do país, levando em conta preocupações da autoridade tributária em combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal, esse último qualificado como planejamento fiscal agressivo. Evitar tais práticas é especialmente relevante no atual contexto internacional de fortalecimento da cooperação entre as administrações tributárias dos diversos países no combate aos sistemas tributários daqueles países que se prestam mais facilmente a essas práticas, comumente designados por paraísos fiscais, e ao planejamento fiscal agressivo, considerado pelo Grupo dos 20 (G-20) como um dos agravantes da crise financeira global.

3. A assinatura de um acordo de troca de informações é ainda mais importante no caso de Bermudas, nem tanto pela magnitude do comércio bilateral, mas, sobretudo, pelas características do sistema tributário bermudense, que leva o país a ser considerado por muitos especialistas como um paraíso fiscal.

4. Cabe lembrar que o Acordo possui regras estritas na proteção do sigilo das informações fornecidas por qualquer das partes, em observância à legislação nacional sobre sigilo fiscal, em especial a Lei de Acesso à Informação (LAI).

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem,

acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Joaquim Vieira Ferreira Levy

501E862E
501E862E

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DO ARQUIPÉLAGO DAS BERMUDAS PARA
O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A TRIBUTOS**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas (conforme autorizado pelo Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte), desejando facilitar o intercâmbio de informações com respeito a certos tributos, acordaram a conclusão do seguinte Acordo, que contém obrigações relativas apenas às partes contratantes:

**Artigo 1
Escopo do Acordo**

As autoridades competentes das partes contratantes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que possam ser relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos e matérias tributárias abrangidos por este Acordo, incluindo informações que possam ser relevantes para a determinação, lançamento, fiscalização, cumprimento, recuperação ou cobrança de créditos tributários com respeito a pessoas sujeitas a tais tributos, ou para a investigação ou instauração de processo relativo a matérias tributárias no tocante a essas pessoas, inclusive matérias tributárias de natureza criminal. Todas as informações intercambiadas em conformidade com este Acordo serão tratadas como sigilosas, segundo o disposto em seu Artigo 8.

**Artigo 2
Jurisdição**

Para possibilitar a implementação apropriada deste Acordo, as informações serão fornecidas em conformidade com este Acordo pela autoridade competente da parte requerida:

(a) sem levar em conta se a pessoa a quem as informações se refiram é um residente, nacional ou cidadão de uma parte, ou se a pessoa que detém as informações é um residente, nacional ou cidadão de uma parte; e

(b) desde que as informações estejam disponíveis no território da parte requerida, ou na posse ou controle de uma pessoa sujeita à sua jurisdição.

**Artigo 3
Tributos Visados**

Os tributos visados por este Acordo são:

no caso do Brasil:

501E862E
501E862E

o imposto federal sobre a renda;

no caso das Bermudas:

impostos diretos de qualquer natureza e denominação.

Este Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares instituídos por qualquer parte contratante após a data de assinatura deste Acordo em adição, ou substituição, a qualquer dos impostos listados no subparágrafo 1. Além disso, os tributos visados podem ser ampliados ou modificados por entendimento mútuo entre as partes contratantes por meio de troca de correspondência. As autoridades competentes das partes contratantes notificar-se-ão de quaisquer alterações relevantes na tributação e nas medidas relacionadas de coleta de informações abrangidas por este Acordo.

Este Acordo aplicar-se-á aos tributos instituídos por estados, municípios ou outras subdivisões políticas, apenas na extensão permitida pelas leis das partes contratantes.

Artigo 4 **Definições**

1. Neste Acordo:

“Brasil” significa a República Federativa do Brasil;

“Bermudas” significa o Arquipélago das Bermudas;

“esquema de investimento coletivo” significa qualquer veículo de investimento conjunto, independentemente da forma legal;

“sociedade” significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários;

“autoridade competente” significa, no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados, e, no caso das Bermudas, o Ministro da Fazenda ou um representante autorizado do Ministro;

“parte contratante” significa Brasil ou Bermudas, de acordo com o contexto;

“leis penais” significa todas as leis penais definidas como tais no direito interno, independentemente de estarem contidas nas leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais;

“matérias tributárias de natureza criminal” significa matérias tributárias envolvendo conduta intencional penalmente imputável sob as leis penais da parte contratante requerente;

501E862E
501E862E

“informações” significa qualquer fato, declaração, documento ou registro, sob qualquer forma;

“medidas de coleta de informações” significa leis, regulamentos e procedimentos administrativos ou judiciais que permitam a uma parte contratante obter e fornecer as informações requeridas;

“pessoa” inclui pessoas físicas, sociedades e qualquer outro conjunto de pessoas;

“esquema público de investimento coletivo” significa qualquer esquema de investimento coletivo no qual a compra, venda ou resgate de ações ou outras participações não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;

“sociedade com ações negociadas publicamente” significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas “pelo público” se a aquisição ou venda das ações não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;

“classe principal de ações” significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do poder de voto e valor da sociedade;

“bolsa de valores reconhecida” significa qualquer bolsa de valores autorizada pelas autoridades competentes das partes contratantes;

“parte requerida” significa a parte deste Acordo solicitada a fornecer, ou que tenha fornecido, informações em resposta a uma solicitação;

“parte requerente” significa a parte deste Acordo que submete uma solicitação de informações ou que tenha recebido informações da parte requerida;

“tributo” significa qualquer tributo abrangido por este Acordo;

“nacional” significa

no caso do Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição como tal decorra das leis em vigor no Brasil;

no caso das Bermudas, qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas, sociedade, “trust”, Estado, associação ou outra entidade cuja condição como tal decorra das leis em vigor nas Bermudas. A expressão “qualquer pessoa jurídica” nesta seção (ii) do item (s) quando referente a pessoas físicas significa um indivíduo que possui o “status” bermudiano.

501E862E

501E862E

2. O termo “relevante”, onde quer que seja usado no Acordo com respeito a informações, será interpretado de modo a assegurar que as informações serão consideradas relevantes não obstante o fato de que uma avaliação definitiva da pertinência das informações para uma investigação em curso somente poderia ser feita após o recebimento das informações.

3. Com relação à aplicação deste Acordo a qualquer tempo por uma parte contratante, qualquer termo não definido no Acordo terá, a menos que o contexto requeira de outra forma ou as autoridades competentes acordem um significado comum conforme os dispositivos do Artigo 11, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa parte contratante, prevalecendo o significado atribuído ao termo pela legislação tributária dessa parte contratante sobre o significado que lhe atribuem outras leis dessa parte contratante.

Artigo 5

Intercâmbio de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da parte requerida deverá fornecer, diante de pedido por escrito da parte requerente, informações para os fins mencionados no Artigo 1. Tais informações deverão ser intercambiadas independentemente de a parte requerida delas necessitar para propósitos tributários próprios ou de a conduta sob investigação constituir crime sob as leis da parte requerida, caso ocorrida em seu território. Se as informações recebidas pela autoridade competente da parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento ao pedido de informações, ela deverá informar a autoridade competente da parte requerente de tal fato e solicitar informações adicionais necessárias para permitir o processamento efetivo do pedido.

2. Se as informações em poder da autoridade competente da parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento do pedido de informações, a parte requerida deverá usar todas as medidas relevantes para coletar as informações a fim de fornecer à parte requerente as informações solicitadas, a despeito de a parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

3. Caso solicitado especificamente pela autoridade competente da parte requerente, a autoridade competente da parte requerida deverá fornecer informações com fundamento neste Artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

4. Cada parte contratante deverá assegurar que sua autoridade competente, para os fins deste Acordo, tenha autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação:

(a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, inclusive agentes (“nominees”) e fiduciários (“trustees”), agindo na condição de representante ou fiduciário;

(b) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas (“partnerships”), “trusts”, fundações e outras pessoas, inclusive, observadas as

501E862E

501E862E

limitações do Artigo 2, informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade; no caso de “trusts”, informações relativas aos instituidores, fiduciários (“trustees”), beneficiários e protetores (“protectors”); e, no caso de fundações, informações sobre os fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários, e informações equivalentes no caso de entidades que não sejam nem “trusts” nem fundações.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos precedentes, este Acordo não cria uma obrigação para as partes contratantes de obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas publicamente ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

6. A autoridade competente da parte requerente deverá fornecer as seguintes informações à autoridade competente da parte requerida quando fizer um pedido de informações sob a égide deste Acordo para demonstrar a relevância das informações para o pedido:

- (a) a identidade da pessoa sob fiscalização ou investigação;
- (b) o período a que se referem as informações solicitadas;
- (c) a natureza e o tipo das informações solicitadas, inclusive uma descrição das provas específicas buscadas e a forma na qual a parte requerente preferiria receber as informações;
- (d) a finalidade tributária para a qual as informações são buscadas e as razões que levam a crer que as informações solicitadas sejam relevantes para a administração ou cumprimento da legislação interna da parte requerente;
- (e) motivos razoáveis para acreditar que as informações solicitadas estejam presentes no território da parte requerida ou na posse, ou sob o controle, de uma pessoa sujeita à jurisdição da parte requerida;
- (f) na medida do que for conhecido, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite ter a posse ou controle das informações solicitadas;
- (g) uma declaração de que o pedido está em conformidade com este Acordo e as leis e práticas administrativas da parte requerente, e de que, se as informações requeridas estivessem na jurisdição da parte requerente, sua autoridade competente poderia obter as informações de acordo com suas leis ou no curso normal da prática administrativa;
- (h) uma declaração de que a parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

501E862E

501E862E

7. A autoridade competente da parte requerida deverá encaminhar as informações solicitadas tão prontamente quanto possível à autoridade competente da parte requerente. Para assegurar uma pronta resposta, a autoridade competente da parte requerida deverá:

(a) confirmar por escrito o recebimento de um pedido à autoridade competente da parte requerente e notificar a autoridade competente da parte requerente de quaisquer deficiências no pedido no prazo de até 60 dias do recebimento do pedido; e

(b) se a autoridade competente da parte requerida não puder obter e fornecer as informações solicitadas no prazo de 90 dias do recebimento do pedido, inclusive se forem encontrados obstáculos no fornecimento das informações, ou se a autoridade competente da parte requerida se recusar a fornecer as informações, deverá informar imediatamente a autoridade competente da parte requerente das razões de sua incapacidade ou dos obstáculos ou de sua recusa.

Artigo 6

Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. A parte requerida poderá, na extensão permitida por suas leis internas, em seguida a uma notificação por escrito da parte requerente de no mínimo quatorze dias, permitir que representantes da autoridade competente da parte requerente entrem no território da parte requerida em resposta a um pedido para entrevistar pessoas e examinar registros com o consentimento prévio por escrito das pessoas envolvidas. A autoridade competente da parte requerente deverá notificar a autoridade competente da parte requerida da hora e lugar da pretendida reunião com as pessoas envolvidas.

2. A pedido da autoridade competente da parte requerente, a autoridade competente da parte requerida poderá, de acordo com sua legislação interna, autorizar que representantes da autoridade competente da parte requerente estejam presentes na parte apropriada de uma fiscalização tributária no território da parte requerida.

3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for atendido, a autoridade competente da parte requerida que conduz a fiscalização deverá notificar, o quanto antes, a autoridade competente da parte requerente da hora e lugar da fiscalização, da autoridade ou pessoa autorizada a conduzir a fiscalização e dos procedimentos e condições exigidos pela parte requerida para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização serão tomadas pela parte requerida que conduzir a fiscalização de acordo com sua legislação interna.

Artigo 7

Possibilidade de Recusa de um Pedido

1. A autoridade competente da parte requerida poderá recusar assistência:

501E862E
501E862E

- (a) quando o pedido não for feito em conformidade com este Acordo;
- (b) quando a parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios ocasionasse dificuldades desproporcionais; ou
- (c) quando a revelação das informações solicitadas for contrária à ordem pública (“ordre public”) da parte requerida.

2. Este Acordo não deverá impor a uma parte contratante qualquer obrigação de fornecer informações que revelariam qualquer segredo negocial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial. As informações descritas no parágrafo 4 do Artigo 5 não serão, unicamente em razão daquele fato, tratadas como um segredo ou processo.

3. Este Acordo não deverá impor a uma parte contratante uma obrigação de fornecer informações detidas que estejam sujeitas a privilégio legal, mas este parágrafo não deverá impedir um procurador ou advogado de fornecer o nome e o endereço de um cliente quando tal fato não constituir uma quebra de sigilo profissional.

4. Um pedido de informação não deverá ser recusado sob a alegação de que a obrigação tributária que fundamenta o pedido é questionada pelo contribuinte.

A parte requerida não estará obrigada a obter e fornecer informações que, se fossem solicitadas na jurisdição da parte requerente, a autoridade competente da parte requerente não poderia obter sob suas leis ou no curso normal da prática administrativa.

6. A parte requerida poderá recusar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou a qualquer exigência a ela conexa, que discrimine um nacional ou cidadão da parte requerida em comparação com um nacional ou cidadão da parte requerente nas mesmas circunstâncias.

Artigo 8 **Sigilo**

1. Todas as informações fornecidas e recebidas pelas autoridades competentes das partes contratantes deverão ser mantidas como sigilosas e poderão ser reveladas apenas a pessoas ou autoridades (inclusive cortes judiciais e administrativas) oficialmente relacionadas, na jurisdição da parte contratante, com os propósitos especificados no Artigo 1, e usadas por essas pessoas ou autoridades somente para esses propósitos, inclusive para a decisão de qualquer recurso, ou a supervisão das atividades precedentes. Para esses propósitos, as informações poderão ser reveladas em procedimentos judiciais.

501E862E

501E862E

2. As informações não deverão ser usadas para qualquer propósito diverso dos propósitos mencionados no Artigo 1 sem o expreso consentimento escrito da autoridade competente da parte requerida.

3. As informações fornecidas a uma parte requerente não deverão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou jurisdição sem o expreso consentimento escrito da autoridade competente da parte requerida.

Artigo 9 **Salvaguardas**

Nada neste Acordo afetará os direitos e salvaguardas assegurados a pessoas pelas leis ou práticas administrativas da parte requerida. Os direitos e salvaguardas não serão aplicados pela parte requerida de uma maneira que impeça ou atrase indevidamente a efetiva troca de informações.

Artigo 10 **Custos Administrativos**

A menos que as autoridades competentes das partes contratantes acordem de forma diversa, os custos ordinários incorridos na prestação de assistência deverão ser suportados pela parte requerida, e os custos extraordinários incorridos na prestação de assistência (inclusive os custos de contratação de consultores externos em conexão com litígio judicial ou de outro tipo necessário para o cumprimento do pedido) serão suportados pela parte requerente. As autoridades competentes deverão consultar-se periodicamente com respeito a este Artigo, e em particular a autoridade competente da parte requerida deverá consultar-se com a autoridade competente da parte requerente antecipadamente se for esperado que os custos do fornecimento de informações com relação a um pedido específico sejam extraordinários.

Artigo 11 **Procedimento Amigável**

1. As autoridades competentes das partes contratantes poderão adotar e implementar procedimentos necessários para facilitar a implementação deste Acordo, inclusive formas adicionais de intercâmbio de informações que promovam o mais eficiente uso das informações.

2. Quando dificuldades ou dúvidas surgirem entre as partes contratantes relativamente à implementação ou interpretação deste Acordo, as respectivas autoridades competentes deverão esforçar-se por resolver o problema mediante entendimento mútuo.

3. Além dos esforços referidos no parágrafo 2, as autoridades competentes das partes contratantes poderão determinar mutuamente os procedimentos a serem usados nos procedimentos dos Artigos 5 e 6.

501E862E

501E862E

4. As autoridades competentes das partes contratantes poderão comunicar-se diretamente para os fins deste Acordo.

5. As partes contratantes poderão também acordar outras formas de solução de controvérsias.

Artigo 12 **Entrada em Vigor**

Cada parte contratante deverá notificar a outra por escrito, pela via diplomática, da conclusão dos procedimentos requeridos por sua legislação interna para a entrada em vigor deste Acordo. Este Acordo entrará em vigor na data da última das notificações e produzirá efeitos:

(a) com respeito a matérias tributárias de natureza criminal, naquela data, independentemente do período fiscal a que a matéria tributária de natureza criminal corresponda; e

com respeito a todos os demais assuntos abrangidos pelo Artigo 1, para os pedidos relativos aos períodos fiscais que comecem naquela data ou após, ou, quando não houver período fiscal, para todas as obrigações tributárias que surjam naquela data ou após.

Artigo 13 **Denúncia**

1. Este Acordo permanecerá em vigor até que seja denunciado por qualquer das partes contratantes.

2. Qualquer das partes contratantes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação por escrito, pela via diplomática. Tal denúncia tornar-se-á eficaz no primeiro dia do mês seguinte ao término do período de seis meses após a data de recebimento da notificação de denúncia pela outra parte contratante.

3. Se o Acordo for denunciado, as partes contratantes permanecerão obrigadas a cumprir o disposto no Artigo 8 com relação a quaisquer informações obtidas sob este Acordo. Todos os pedidos recebidos até a data efetiva da denúncia serão tratados em conformidade com os termos deste Acordo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto pelas respectivas partes contratantes, assinaram este Acordo.

Feito em Londres, em duplicata, neste 29º dia de outubro, 2012, nas línguas portuguesa e inglesa, cada versão sendo igualmente autêntica.

501E862E

501E862E

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO
ARQUIPÉLAGO DAS BERMUDAS

Roberto Jaguaribe
Embaixador do Brasil junto ao Reino
Unido

Wayne Brown
Secretário-Adjunto de Finanças Unidade de
Tratador

501E862E
501E862E

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Cid Gomes

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.105, de 2021 (nº 488/2016, na origem) da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Londres, em 29 de outubro de 2012.*

RELATOR: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.105, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República submeteu à apreciação congressional, por meio da Mensagem nº 171, de 26 de abril de 2016, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, celebrado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

O Acordo em questão contém 13 artigos. A exposição de motivos interministerial endereçada ao Presidente da República e subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, registra, em



SF/22999.32848-97

essência, que o texto final do Acordo atende aos interesses do país, levando em conta preocupações da autoridade tributária em combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal, esse último qualificado como planejamento fiscal agressivo (...).

O preâmbulo do Acordo indica ser desejo das Partes facilitar o intercâmbio de informações a respeito de certos tributos. O Artigo 1 assinala a finalidade do tratado em questão. O Artigo 2 cuida da jurisdição das Partes. Em continuação, o Artigo 3 indica os tributos visados; no caso do Brasil, o imposto federal sobre a renda.

O Artigo 4, por sua vez, cuida das definições. Dentre elas, destaco que “Bermudas” significa o Arquipélago das Bermudas e “autoridade competente” designa, no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados. O dispositivo seguinte (Artigo 5) versa sobre o intercâmbio de informações a pedido e especifica, entre outras coisas, o procedimento a ser seguido (parágrafo 6 do Artigo 5). O Artigo 6, por seu turno, ocupa-se das fiscalizações tributárias no exterior. O dispositivo subsequente (Artigo 7) cuida da possibilidade de recusa do pedido.

Os dispositivos restantes aludem ao sigilo das informações fornecidas (Artigo 8); às salvaguardas (Artigo 9); aos custos administrativos incorridos no intercâmbio objeto do Acordo (Artigo 10); ao procedimento amigável (Artigo 11); à entrada em vigor do ato internacional em questão (Artigo 12); e à possibilidade de denúncia (Artigo 13).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No que diz respeito à sua juridicidade, a matéria analisada não apresenta imperfeições. Inexistem, ademais, vícios de constitucionalidade sobre a proposição que o aprova, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).



SF/22999.32848-97

No mérito, o Acordo tem por objeto o intercâmbio de informações que possam ser relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos e matérias tributárias abrangidos pelo Acordo em comento, incluindo informações que possam ser relevantes para a determinação, lançamento, fiscalização, cumprimento, recuperação ou cobrança de créditos tributários com respeito a pessoas sujeitas a tais tributos, ou para a investigação ou instauração de processo relativo a matérias tributárias no tocante a essas pessoas, inclusive matérias tributárias de natureza criminal.

O tratado, de resto, está em consonância com o contexto internacional de fortalecimento da cooperação entre as administrações tributárias dos distintos países no combate aos sistemas tributários daqueles que se prestam mais facilmente a práticas como fraude e evasão fiscal, comumente praticados em “paraísos fiscais” ou países com “regime fiscal privilegiado”.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.105, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



13

MENSAGEM Nº 635

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília / Argel, em 12 de dezembro de 2018.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.



09064.000007/2019-70.

EMI nº 00103/2019 MRE MD



Brasília, 20 de Maio de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília / Argel, em 12 de dezembro de 2018.

2. O Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular buscará promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de intercâmbio de delegações e de informação, capacitação de pessoal, aquisição de armamentos, equipamentos militares e sistemas de armas, assim como troca de experiência em matéria de manutenção e apoio logístico de equipamentos comercializados entre as Partes. Além disso, propiciará o convite de observadores militares para manobras e/ou exercícios nacionais, a promoção da cooperação em pesquisa científica, tecnologia e indústria de defesa, o desenvolvimento de atividades socioculturais e esportivas entre as respectivas Forças Armadas, bem como escalas de navios de guerra e aviões nos portos e aeroportos de ambas as partes.

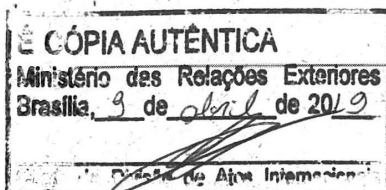
3. Ao contribuir para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre Brasil e Argélia, o Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral, na área de defesa. Ressalto, por oportuno, que o tratado contém cláusulas referentes aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de reciprocidade e interesse comum, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal.

4. O Ministério da Defesa participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final, assinada pelo então Ministro da Defesa do Brasil, General-de-Exército Joaquim Silva e Luna, e pelo Vice-Ministro da Defesa Nacional e Chefe do Estado Maior do Exército Popular Nacional, General-de-Exército Ahmed Gaid Salah.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado das cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva



**ACORDO DE COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA DEFESA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR**

A República Federativa do Brasil

e

a República Argelina Democrática e Popular
denominados abaixo de "as Partes" e separadamente "a Parte",

considerando os laços de amizade que existem entre o Brasil e a Argélia;

aspirando ao estabelecimento de uma cooperação duradoura no âmbito da defesa
e baseada no respeito mútuo, na confiança e na consideração dos interesses das Partes;

cuidadosos em contribuir para a manutenção duradoura da segurança ao cooperar
nos âmbitos da prevenção das crises e de luta contra a criminalidade em todas as suas formas,
sobretudo na luta contra o terrorismo e o crime organizado;

em conformidade com os seus compromissos internacionais e as suas legislações
nacionais;

acordam o que segue:

Artigo 1º

Nos termos deste Acordo, as Partes se comprometem a agir conjuntamente para
promover, favorecer e desenvolver a cooperação no âmbito da defesa, em conformidade com as
suas legislações domésticas e compromissos internacionais.

Artigo 2º

No âmbito deste Acordo, as Partes acordam por em prática e desenvolver a
cooperação nas seguintes formas:

- a. manutenção e desenvolvimento de contatos e relações entre os Ministérios
encarregados das questões de defesa das Partes, por intermédio de visitas de altas
autoridades políticas e militares e de intercâmbio de delegações;

- b. intercâmbio, no limite das suas respectivas competências, de informações e experiências de interesse mútuo, nas questões que interessem à área da defesa;
- c. cooperação em matéria de luta contra o terrorismo;
- d. capacitação de pessoal nos estabelecimentos de ensino militar superior e de formação especializada;
- e. estreitamento das ligações entre os estabelecimentos de ensino militar, organização de consultas e troca de experiências nas questões de formação;
- f. convite de observadores militares para as manobras e/ou exercícios nacionais;
- g. aquisição de armamentos, equipamentos militares e sistemas de armas, assim como o apoio para as peças de reposição e as provisões necessárias para a seu uso, manutenção e reparo;
- h. troca de experiência em matéria de manutenção, em condições operacionais, e apoio logístico de equipamentos comprados junto à outra Parte;
- i. promoção e desenvolvimento da cooperação no âmbito da pesquisa científica e da tecnologia da defesa, assim como parceria em matéria de indústria de defesa, transferência de tecnologia e know-how;
- j. escalas de navios de guerra e de aviões nos portos e aeroportos dos dois países;
- k. desenvolvimento de atividades socioculturais e esportivas entre as suas Forças Armadas; e
- l. qualquer outra atividade decidida conjuntamente pelas Partes, para promover uma cooperação mais estreita entre elas.

Artigo 3º

Durante a execução das atividades de cooperação em virtude deste Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e os objetivos da Carta das Nações Unidas, sobretudo no que se refere à soberania dos Estados, à integridade e à inviolabilidade territorial e a não ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4º

1. A implementação da cooperação prevista por este Acordo deverá levar em consideração a competência dos Ministros da Defesa das Partes.

2. As disposições deste Acordo serão estabelecidas por intermédio de protocolos, convenções, contratos e troca de cartas a serem concluídas entre os representantes devidamente habilitados pelas Partes.

Artigo 5º

1. Para implementar as disposições deste Acordo, as Partes concordam em estabelecer uma Comissão Mista encarregada de determinar as vias e os meios de realização da cooperação no âmbito da defesa, de contribuir para o seu desenvolvimento e de buscar novas vias de cooperação. Nesse sentido, a Comissão Mista coordenará o desenvolvimento da cooperação e da implementação das disposições deste Acordo e dos protocolos, convenções e contratos concluídos no âmbito deste Acordo.
2. A Comissão Mista será copresidida por um representante designado pelo Ministério da Defesa de cada uma das Partes. Além disso, ela será composta por representantes das Partes cuja participação se julgue necessária.
3. A Comissão Mista se reunirá, alternativamente, no território de uma das Partes, em datas a serem acordadas conjuntamente. A Comissão Mista fará um balanço das atividades de cooperação colocadas em prática, dará o seguimento das ações em andamento, fixará os planos para a cooperação futura e examinará os prazos posteriores.
4. A Comissão Mista funcionará com base nos princípios estabelecidos conjuntamente pelos copresidentes e conforme o regulamento que eles tenham adotado.

Artigo 6º

1. Os representantes da Parte de Origem deverão respeitar a legislação e as normas da Parte Anfitriã. A Parte de Origem informará aos seus membros da necessidade de respeitar as leis e os regulamentos da Parte Anfitriã.
2. O pessoal de uma das Partes presente no território da outra Parte, no âmbito deste Acordo, não poderá, de modo algum, estar associado à execução de operações de guerra, nem a ações de manutenção ou de restabelecimento da ordem, da segurança pública ou da soberania nacional, nem intervir nestas operações.
3. O pessoal de intercâmbio das Forças Armadas das Partes, no âmbito deste Acordo, estará submetido aos regulamentos militares em vigor da Parte Anfitriã.

Artigo 7º

1. No âmbito da implementação deste Acordo, as autoridades da Parte Anfitriã terão o direito de exercer a jurisdição nacional durante visita do pessoal da Parte de Origem, para toda infração cometida em seu território e sancionada pela sua legislação nacional.

2. Entretanto, as autoridades da Parte de Origem terão o direito de exercer, prioritariamente, a jurisdição sobre os membros das suas Forças Armadas, nos casos de:

- a. infração que ameace a segurança ou os bens do país de origem; e
- b. infração que resulte de qualquer ato ou omissão cumprida intencionalmente, ou de negligência, no exercício da missão e em relação com aquela.

3. No caso previsto no segundo parágrafo, as autoridades da Parte de Origem poderão renunciar ao seu direito de prioridade de jurisdição, após notificação de sua intenção às autoridades da Parte Anfitriã e aceitação por essa Parte.

Artigo 8º

1. Cada Parte renunciará a qualquer ação ou pedido de reparo junto à outra Parte, assim como junto a pessoal, no que tange aos danos causados ao seu pessoal ou a seus bens, que resultem de atividades ligadas à realização deste Acordo, exceto em caso de erro grave ou intencional. Por erro grave, entende-se erro grosseiro ou negligência grave. A determinação da existência de um erro grave caberá às autoridades da Parte de Origem do autor do erro.

2. A Parte Anfitriã assistirá à Parte de Origem em qualquer ação que envolva terceiros ou aqueles que sejam titulares de direitos.

3. O encargo das indenizações atribuídas para os danos causados a terceiros, após um processo amigável, será repartida entre as Partes da seguinte forma:

- a. quando o dano for imputado a uma única Parte, esta Parte responsabilizar-se-á pelo montante total das indenizações; e
- b. quando o dano for imputado às duas Partes ou quando não for possível atribuir a responsabilidades a uma ou outra Parte, o valor das indenizações será dividido em partes iguais entre as Partes.

4. As indenizações para o reparo dos danos causadas a terceiros, após um processo contencioso, estarão a cargo da Parte que a Justiça determinar e nas proporções que a Justiça fixar.

Artigo 9º

Toda controvérsia relacionada à aplicação ou interpretação dos dispositivos deste Acordo será resolvida pelas Partes amigavelmente, por intermédio de consultas e de negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 10

1. Salvo se as Partes acordarem de forma contrária, cada Parte será responsável pelos encargos das atividades ligadas à realização deste Acordo.

2. As atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo serão executadas dentro do limite da disponibilidade de cada uma das Partes.

Artigo 11

1. O falecimento de pessoal será informado às autoridades competentes do país da Parte Anfitriã.
2. As autoridades competentes da Parte de Origem do falecido poderão dispor do corpo logo que a autorização lhe seja notificada pela autoridade competente da Parte Anfitriã. O transporte do corpo será feito conforme a regulamentação da Parte Anfitriã.

Artigo 12

1. Em conformidade com as legislações e regulamentações domésticas, as Partes se comprometem a assegurar a proteção da informação, dos documentos, do material e dos equipamentos recebidos na execução deste Acordo ou que resultem das atividades comuns. Nesse sentido, as Partes tomarão as mesmas medidas impostas para a proteção de suas próprias informações e que estejam no mesmo nível de sigilo.
2. Uma Parte não divulgará a terceiros, sem o consentimento da outra Parte, as informações ou os documentos recebidos ou adquiridos no escopo das áreas de cooperação deste Acordo.
3. A informação sigilosa fornecida durante a execução das disposições deste Acordo não poderá ser utilizada por uma Parte em detrimento dos interesses da outra Parte.

Artigo 13

As disposições deste Acordo não afetam os compromissos das Partes assumidos em outros acordos internacionais concluídos por uma e/ou outra das Partes.

Artigo 14

1. Este Acordo poderá sofrer emendas, a qualquer momento, por consentimento recíproco das Partes, por meio de troca de Notas, por via diplomática.
2. Caso consultas sejam necessárias, essas deverão ocorrer num prazo que não ultrapasse noventa (90) dias a partir da data da recepção da proposta de modificação.
3. A emenda entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao dia da recepção da segunda notificação. As Partes se informarão do cumprimento dos procedimentos requeridos em conformidade com as respectivas legislações domésticas.

Artigo 15

1. Cada uma das Partes notificará a outra do cumprimento das formalidades internas requeridas para a entrada em vigor deste Acordo. O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao dia da recepção da segunda notificação.
2. Este Acordo terá duração de dez (10) anos. Após esse período de dez (10) anos, será renovado a cada ano, tacitamente, por mais um (01) ano adicional. Este Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento, por notificação escrita, por cada uma das Partes contratantes, por via diplomática. Neste caso, deixa de estar em vigor noventa (90) dias a partir da data de recepção da notificação pela outra Parte.
3. A expiração deste Acordo não afetará a execução das convenções, dos protocolos, dos contratos e de outros instrumentos jurídicos concluídos sob este Acordo, exceto se as Partes acordarem de outro modo.
4. Em caso de denúncia deste Acordo, as disposições do artigo 12 e do parágrafo 3 do artigo 15 permanecerão válidas.

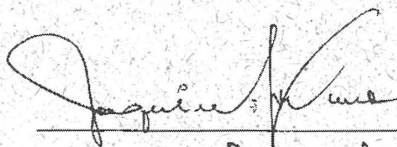
Para tanto, os representantes devidamente autorizados pelas Partes assinam o presente Acordo.

Feito em dois originais, cada um nas línguas portuguesa, árabe e francesa, todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de desacordo, as Partes utilizarão, para as necessidades de interpretação, o texto em língua francesa.

Assinado em Brasília em 12 de dezembro de 2018

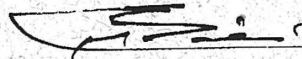
PELA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Joaquim Silva e Luna
Ministro de Estado da Defesa

Assinado em Argel em 12 DEC 2018

PELA REPÚBLICA
ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR



General-de-Exército
Ahmed Gaid Salah
Vice-Ministro da Defesa Nacional
Chefe do Estado Maior do Exército Popular
Nacional

09064.000007/2019-70

OFÍCIO Nº 419 /2019/SG/PR

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

MSC 635/2019

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

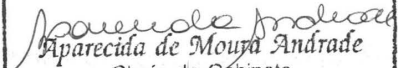
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília / Argel, em 12 de dezembro de 2018.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República, substituto

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 03 / 12 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe do Gabinete

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000007/2019-70
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447

Secretaria-Geral da Mesa, SGP 03/Dez/2019 14:39
Ponto: 2124 Ass.:
Diretor: L&Sec



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 333, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2047152&filename=PDL-333-2021



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.323 /2021/SGM-P

Brasília, 21 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PDL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 333, de 2021 (Mensagem nº 635, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91279 - 3

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 333, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), *que aprova o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018.*



SF/202026.87829-85

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

A Presidência da República, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 635, de 2 de dezembro de 2019, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular, assinado em Brasília/Argel, em 12 de dezembro de 2018.

A Mensagem foi aprovada por meio do presente Decreto Legislativo formulado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o qual ora chega à casa revisora, depois de aprovado também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pelo Plenário daquela Casa.

O tratado em matéria de defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular tem quinze artigos.

No Artigo 1º, consta que as Partes se comprometem a agir conjuntamente para promover, favorecer e desenvolver a cooperação no âmbito da defesa, em conformidade com as suas legislações domésticas e compromissos internacionais.

O Artigo 2º versa sobre as formas de cooperação, em uma lista não taxativa, da qual vale mencionar.

- a) a troca de visitas de delegações de alto escalão, incluindo as autoridades militares e civis das Partes;
- b) a cooperação em matéria de luta contra o terrorismo;
- c) a promoção do desenvolvimento de recursos humanos das instituições de defesa de ambas as Partes, através do ensino e do treinamento;
- d) escalas de navios de guerra e de aviões nos portos e aeroportos dos dois países;
- e) o compartilhamento de experiências científico-tecnológicas nas diversas áreas relacionadas com a defesa;
- f) a aquisição de armamentos, equipamentos militares e sistemas de armas, assim como o apoio para as peças de reposição e as provisões necessárias para o seu uso, manutenção e reparo; e
- g) a cooperação em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Pelo Artigo 3º, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos relevantes da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados, assim como os princípios e os propósitos de direitos humanos e de direito humanitário.

O art. 4º estabelece que a implementação da cooperação prevista no Acordo deverá levar em consideração a competência dos Ministros da Defesa das Partes.

O Artigo 5º cuida da criação de uma Comissão Mista com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo. Essa Comissão será constituída por representantes do Ministério da Defesa das Partes, bem como de outras instituições que poderão ser envolvidas pelas Partes, quando apropriado. A Comissão Mista se reunirá, alternativamente, no território de uma das Partes, em datas a serem acordadas conjuntamente.

O Artigo 6º dispõe sobre a responsabilidade dos representantes das Partes observarem as normas da Parte Anfítria.

O Artigo 7º trata das normas de jurisdição determinando que:



- a) As autoridades da Parte Anfitriã terão o direito de exercer a jurisdição nacional durante a visita do pessoal da Parte de Origem;
- b) Na hipótese de infração que ameace a segurança ou os bens do país de origem, a regra geral de jurisdição será invertida;
- c) Poderá haver a renúncia ao direito da Parte de Origem, se comunicada por notificação diplomática.

O Artigo 8º trata da responsabilidade civil, determinando que “cada Parte renunciará a qualquer ação ou pedido de reparo junto à outra Parte, assim como junto a pessoal, no que tange aos danos causados ao seu pessoal ou a seus bens, que resultem de atividades ligadas à realização do Acordo, exceto em caso de erro grave ou intencional”.

O Artigo 9º prevê que as controvérsias que se originem da interpretação ou aplicação do acordo serão solucionadas por meio de consultas e negociações diretas entre as autoridades competentes das Partes e, se necessário, por via diplomática.

O Artigo 10 trata da responsabilidade financeira, estabelecendo que, a não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as suas despesas no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do acordo.

O Artigo 11 cuida de providências relacionadas ao falecimento de representantes das partes.

O Artigo 12 resolve sobre a segurança da informação classificada, estabelecendo que os procedimentos para intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger informação classificada das Partes durante a execução do Acordo, serão tratados e salvaguardados segundo as legislações e regulações nacionais das Partes.

O Artigo 13 dispõe que o Acordo não afeta os compromissos das Partes assumidos em outros acordos internacionais concluídos por uma e/ou outra das Partes.

O Artigo 14 trata sobre o emendamento, que poderá ocorrer a qualquer momento, por via diplomática, entrando em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao dia da recepção da segunda notificação.

Por fim, o Artigo 15 estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao dia da recepção da segunda



notificação. Deverá também ser informado, por escrito e por via diplomática, que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo. Permanecerá em vigor por 10 (dez) anos, sendo prorrogado por mais 1 (um) ano, até que uma das Partes denuncie o Acordo.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos da Mensagem assinada em conjunto pelos Ministros das Relações Exteriores e da Defesa (EMI nº 00076/2017 MRE/MD), é destacado que “o Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular buscará promover a cooperação entre as Países em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de intercâmbio de delegações e de informação, capacitação de pessoal, aquisição de armamentos, equipamentos militares e sistemas de armas, assim como troca de experiência em matéria de manutenção e apoio logístico de equipamentos comercializados entre as Partes. Além disso, propiciará o convite de observadores militares para manobras e/ou exercícios nacionais, a promoção da cooperação em pesquisa científica, tecnologia e indústria de defesa, o desenvolvimento de atividades socioculturais e esportivas entre as respectivas Forças Armadas, bem como escalas de navios de guerra e aviões nos portos e aeroportos de ambas as partes”.

Ressalta-se, também, que o tratado contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo art. 4º da Constituição Federal.



É relevante, para o papel de destaque que o Brasil pretende ocupar no cenário internacional, que o nosso País adira a medidas que colaborem com a segurança e a paz globais. Nesse sentido, acordos como este trabalham não apenas para o desenvolvimento tecnológico no campo da defesa, como também para fortalecer as alianças e os entendimentos tão necessários para o alcance da paz duradoura.

Aduza-se, ainda, que nenhum dos objetivos do Acordo ou procedimentos para sua implementação ofendem a soberania nacional ou põem em risco a posição de defesa da paz adotada pelo Brasil na comunidade internacional, merecendo ser ressaltada a disciplina relativa ao tratamento de informações sigilosas, que permite a cada Estado-parte notificar o outro Estado da necessidade de preservar o sigilo de informações, tendo em vista questões de defesa nacional, no plano internacional.

Em relação ao procedimento de denúncia, a forma adotada – mera notificação com prazo de carência para produção de efeitos – está em conformidade com o respeito à soberania dos Estados-partes. Por sua vez, o condicionamento da entrada em vigor do Acordo às normas internas de cada País mostra-se, igualmente, em harmonia com o princípio de respeito à soberania estatal.

As cláusulas pactuadas no ato internacional em apreço não implicam risco à defesa ou soberania do Brasil. Ao contrário, elas são favoráveis ao sistema de defesa nacional e causa reflexos positivos para a imagem do Brasil no plano internacional, razão pela qual o Congresso Nacional deve se mostrar favorável à ratificação deste Acordo.

III – VOTO

Ante o exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 333, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



SF/202026.87829-85